



SUMÁRIO



TRIBUNAL PLENO	1
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	4
PRIMEIRA CÂMARA	27
Pautas Ordinária Virtual	27
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	27
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	30
Atas.....	30
Acórdãos.....	30
SEGUNDA CÂMARA	33
Pautas.....	33
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	33
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	34
CONSELHEIRO IVERS ZSCHOERPER LINHARES	35
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	36
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	37
Atas.....	37
Acórdãos.....	37
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	38
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	42
Conselheiro IVERS ZSCHOERPER LINHARES	45
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	54
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	54
CORREGEDORIA GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUVIDORIA DE CONTAS	55
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	55
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	55
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	55
EDITAIS	55
DESPACHOS	55
INFORMAÇÕES	60
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	60
ATOS NORMATIVOS	60
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	60
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	60
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	60
Despachos	60
Termo de Ajuste de Gestão	64
Portarias	64
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	66
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	67
Tribunal Pleno	67
Primeira Câmara	67
Segunda Câmara	67
Corregedoria-Geral	67
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	67
Conselheiros – Diretores de Gabinete	67
Auditores – Coordenadores de Gabinete	67
Inspetorias de Controle Externo	67
Administrativo	67



TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 11, EM 20 DE MAIO DE 2020.

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (20/05/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVERS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 10, da Sessão Ordinária (por Videoconferência) do dia 13 de Maio de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi devolvido o Processo nº 113664/18 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista, manifestou sua alegria e agradecimento a Associação dos Servidores do Tribunal, ao Sindicato do Tribunal, aos Conselheiros, Auditores, Procuradores e Servidores desta Casa, pela intensa participação na campanha de doações no combate à pandemia do coronavírus – COVID-19, em que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná doou cerca de 1.500 cestas básicas para a campanha Cesta Solidária promovida pelo Governo do Estado. Lembrou também, "do valor expressivo repassado por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Governo do Estado, advindo das multas aplicadas a gestores públicos que não foram peritos ou perfeitos ou foram negligentes, ou não agiram de muita boa fé que às vezes é necessária, e não do orçamento do nosso Tribunal de Contas, que está sempre muito justo, e muito apertado, então muito obrigado aos senhores, e se tenho algumas palavras rápidas para dizer é Deus os abençoe!" O Conselheiro Durval Amaral comunicou ao Plenário o encaminhamento do Relatório de Fiscalização, elaborado pela 5ª Inspeção de

Controle Externo, da Agência do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE situada em Curitiba, relativo ao exercício de 2019, conforme Procedimento Administrativo nº 282508/20, nos termos do Despacho nº 494/2020 (peça 3). O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 102275/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 309/20 (peça 48), 245939/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 394/20 (peça 11), 74478/20 (Denúncia), conforme Despacho nº 349/20 (peça 9), 194137/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 368/20 (peça 9), 174381/20 (Representação), conforme Despacho nº 313/20 (peça 14), e 251742/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 400/20 (peça 14). Comunicou ainda, decisão judicial no Processo 304048/20 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 479/20 (peça 6). O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou a prorrogação de sobrestamento, do Processo nº 349490/13 (Recurso de Revista), junto a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 209/20 (peça 124). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 37750/20 (Aprovação) e 703074/19 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 31984/18 (Conhecimento e provimento parcial), *93308/20 (Deferimento de liminar), 50640/15 (Conhecimento e improcedência) e 19601/19 (Procedência Parcial), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 113664/18 (Conhecimento e não provimento), 385706/19 (Conhecimento e improcedência) e 467547/18 (Aprovação com encaminhamento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 860218/19 (Conhecimento e não provimento), 650860/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações) e 190727/19 (Regular com ressalvas com determinações e recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 566804/18 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 838371/17 (Conhecimento e provimento), 650876/19 (Conhecimento e procedência com determinações) e 107773/19 (Regular com ressalvas com aplicação de multa, recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 536585/19 (Conhecimento e improcedência), 290624/20 (Homologação de Cautelar) e 259468/20 (Homologação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº *93308/20, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo deferimento da liminar (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pelo indeferimento da liminar (voto vencido). Foram concedidos os pedidos de vista nos Processos nºs 797865/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 764626/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs 485840/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fabio Camargo; 705557/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 777086/19 e 165358/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Permaneceram adviados os julgamentos dos Processos nºs 215742/18 e 857365/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e vinte minutos, 16h10m, do dia vinte do mês de maio do ano de dois mil e vinte (20/05/2020), o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e sete de maio de dois mil e vinte (27/05/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 12, EM 27 DE MAIO DE 2020.

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (27/05/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivos justificados, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação ao Plenário, da Ata de nº 11, referente a Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 11, ocorrida no dia 20 de Maio de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento, o Processo nº 300468/20, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista, comentou sobre a competência das decisões do Tribunal de Contas, questão trazida pelos Conselheiros Ivens Linhares e Ivan Bonilha, “nós estamos aguardando, há uma ação da Atricon, que é a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil, mesmo aqui no Estado do Paraná; o Presidente do Instituto Rui Barbosa, Conselheiro Ivan Bonilha, por algumas vezes esteve representando este Tribunal e conversando com o nosso Tribunal de Justiça, e quero dizer, que num primeiro momento fiquei muito preocupado, nós estamos aguardando a decisão de Brasília que tem outras decisões para tomar. Mas quero alertar aos municípios ou aqueles que tiveram problemas com as suas contas aqui no Tribunal, as decisões do Tribunal continuarão prevalecendo, com o devido respeito a quem merece respeito, questão de tempo, o Tribunal de Contas tem a sua missão constitucional e continuará trabalhando neste sentido”. O Senhor Presidente comunicou sobre o

Termo de Cooperação Técnica entre a Superintendência-Geral de Ação Solidária do Estado do Paraná, Assembleia Legislativa do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, Ministério Público do Estado do Paraná e Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde juntos participam “no combate a esta maldita Covid”. O Senhor Presidente informou que foi publicada no DETC nº 2306, a Portaria 295/20, que estabelece a permanência do fechamento dos edifícios do Tribunal de Contas até 30 de junho do corrente ano, mantendo o trabalho remoto integral, e acrescentou que o Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público e a Defensoria Pública estão tomando as mesmas medidas, haja vista o crescimento da Covid. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão comunicou a decisão judicial no Processo 218257/20 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 446/20 (peça 10). O Conselheiro Artagão de Mattos Leão fez um breve registro “Presidente, peço licença antes de iniciar a minha pauta a fazer algumas considerações em relação a este trabalho que temos feito, virtual e por videoconferência, já foi falado bastante em relação à TI, e a eles eu também rendo a minha homenagem, mas gostaria de lembrar o efetivo trabalho e o esforço das secretárias de câmaras, dos gabinetes, e também, porque não dizer, do gabinete da presidência, que nesses locais nós tivemos pessoas que trabalharam muito, trabalharam bastante, participaram de reuniões, para que nós pudéssemos realizar essas sessões, então gostaria de a eles todos, render também as minhas homenagens”. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou decisão judicial no Processo 302398/20 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 669/20 (peça 8). O Conselheiro Durval Amaral comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 107293/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 286/20 (peça 26), 225016/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 383/20 (peça 19), 212470/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 373/20 (peça 10) e 249713/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 423/20 (peça 28). O Conselheiro Corregedor Geral Ivens Zschoerper Linhares apresentou o Relatório Consolidado de Atividades relativo ao 2º Bimestre de 2020. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou decisão judicial no Processo 302398/20 (Requerimento Externo), conforme Despacho nº 557/20 (peça 9). O Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca se manifestou “Eu aproveito a oportunidade para transmitir a Vossa Excelência os cumprimentos, que alguns amigos entre eles o senhor Antônio Miranda Brasil e o Coronel Carrilho, comandante do Colégio Militar, e transmitir ao senhor os parabéns pela iniciativa da arrecadação das cestas básicas para auxílio das pessoas mais vulneráveis nesse momento de pandemia. Eles ficaram sabendo da iniciativa do Tribunal de Contas e cumprimentam Vossa Excelência, então transmito a Vossa Excelência e a todo o Tribunal”. O Auditor Sérgio aproveitou para cumprimentar o Presidente Conselheiro Nestor e a todos do Tribunal, pela iniciativa. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº *857365/19 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de Pedido de Rescisão da Câmara Municipal de Curitiba, ao senhor advogado Dr. Paulo Henrique Golambiuk, (OAB/PR 62.051), que após o breve relato apresentado pelo relator, fez uso da palavra concedida, explanando suas considerações acerca do processo, por transmissão de vídeo anexado aos autos. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento parcial e improcedência. Foram julgados os Processos nºs: 829604/19 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; *81809/18 (Conhecimento e provimento parcial), 12839/20 (Conhecimento e não provimento), 365080/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa) e *289723/19 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 256523/20 (Conhecimento e não provimento), 300468/20 (Homologação de Cautelar) e 209584/20 (Extinção por Perda do objeto), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 825737/18 (Conhecimento e não provimento), *857365/19 (Conhecimento Parcial e improcedência), 494050/19 (Conhecimento e improcedência), *275897/19 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, ressalvas e recomendações) e 355009/19 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 737938/17 (Conhecimento e provimento parcial), 843127/19 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), 335253/19 (Conhecimento e improcedência) e 79208/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 806898/15 (Aprovação) e 249098/20 (Homologação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº *81809/18, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e provimento parcial (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto propondo o conhecimento e provimento parcial, julgando procedente a tomada de contas extraordinária, reconhecendo a prescrição, mas sem a aferição de juízo de mérito sobre a regularidade ou não das contas (voto vencido). No julgamento do Processo nº *289723/19, de Prestação de Contas Anual da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator apresentou seu voto pela regularidade com ressalvas (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral e pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto do relator, porém propôs a aplicação de multa (voto vencido). No julgamento do Processo nº *275897/19, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou seu voto pela irregularidade das contas, com ressalvas, recomendações e aplicação de multa (voto vencedor). Votaram acompanhando o voto do relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães registrou o afastamento da alegação de falta de competência técnica pelo Tribunal de Contas para análise da matéria (voto vencido). No julgamento do Processo nº *494050/19, de Representação da Lei 8666 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator apresentou seu voto pelo Conhecimento e Improcedência. O processo foi julgado por unanimidade, porém o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou o voto do relator, porém registrou seu posicionamento alegando restrições de ordem pessoal, de ordem técnica, quanto a escolha do representante quanto as medidas técnicas adotadas. Mantiveram-se com vista os Processos nºs 485840/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fabio Camargo; 705557/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 797865/18 da pauta do Conselheiro Durval

Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 777086/19 e 165358/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 764626/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 623909/19 (Adiado por pedido do relator) na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 57930/20 (Adiado por pedido do relator) na pauta do Conselheiro Durval Amaral; 512980/17, 198221/19 e 256094/19 (Adiados por ausência do relator à Sessão) na pauta do Conselheiro Fabio Camargo. Permaneceu adiado o julgamento do Processo nº 215742/18, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manteve sua declaração de impedimento, no julgamento do Processo nº 825737/18, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dezenove minutos, 16h19m, do dia vinte e sete do mês de maio do ano de dois mil e vinte (27/05/2020), o Senhor Presidente encerrou a Décima Segunda Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia três de junho de dois mil e vinte (03/06/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 13, EM 3 DE JUNHO DE 2020.

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (03/06/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, Procuradora-Geral Valeria Borba. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, da Sessão do dia 27 de Maio de 2020, a qual foi homologada. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº 333978/20, na pauta do Conselheiro Durval Amaral. Foi devolvido pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Processos nº 411995/17, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Senhor Presidente, no início da sessão declarou sua satisfação ao comunicar o trabalho realizado pela área de fiscalização deste Tribunal, comandada pelo Dr. Rafael Ayres e sua equipe, que teve repercussão nacional, onde identificou falhas no repasse do auxílio emergencial do Governo Federal, juntamente com a CGU, órgão federal e Controladoria Geral do Estado, levantando repasses de recebimentos indevidos de cerca de 15.000 pessoas na primeira parcela do auxílio emergencial. "O Tribunal foi muito ágil neste trabalho, tendo repercussão positiva para os Tribunais de Contas". Ainda no início da sessão, o Conselheiro Nestor Baptista, revelou estar entristecido com o falecimento do pai do Conselheiro Ivan Bonilha, "senti muito a perda, de uma pessoa que admirei por mais de 45 anos, que foi a amizade que tive com o Ivan Bonilha pai, 'Doutor Ivan de Venceslau Brás', que Deus o tenha e proteja a família Bonilha". O Senhor Presidente apresentou ao Colegiado, o Projeto de Resolução, que "Dispõe sobre alterações no Regimento Interno, referentes à criação do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade", o qual foi aprovado por unanimidade, e em conformidade com o artigo 16, LV do Regimento Interno, designou como relator o Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Senhor Presidente proferiu algumas palavras congratulando "o aniversário do Tribunal de Contas que chegou a 73 anos, um jovem muito forte e muito vigoroso, e trabalhando bastante, com Conselheiros do mais alto nível, com Procuradores exemplares, com Auditores voltados para o trabalho e muito qualificados. Com um grupo de servidores que só tem enaltecido a qualidade técnica deste Tribunal. O Tribunal de Contas com 73 anos é referência nesse país, e nestes últimos anos mais ainda, tendo o Conselheiro Ivan Bonilha como o Presidente do Instituto Rui Barbosa, que é a Casa pensante, a Casa do pensamento dos Tribunais de Contas do Brasil, então não tivemos festa nenhuma, até porque o momento brasileiro não é de festa, mas cada um à sua maneira, com certeza agradeceu o trabalho que tem neste Tribunal de Contas, o trabalho que realizamos para ajudar a administração pública, a fiscalização que temos exercido ao longo dos anos, e principalmente desse momento, até que me referi há pouco, que chegamos há 32 mil mortos no país, e ainda segundo informações, é o número pequeno, tendo dinheiro desviado e o nosso Tribunal de Contas procurando cumprir com o seu papel. Eu quero dar parabéns a todos nós pelos 73 anos, repito, desse inteligente, qualificado e preparado Tribunal de Contas do Paraná e agradeço por estar aqui mais uma vez a qualidade de Presidente, dessa vez com certeza é a última, mas eu continuarei por aqui, não vou embora tão cedo. Então parabéns Tribunal, parabéns a todo o corpo e servidores deste Tribunal, inclusive aqueles que já se aposentaram, os que nos deixaram, mas que com certeza continuam torcendo pelo Tribunal de Contas do Paraná." Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. O Senhor Presidente comunicou ao Pleno, a suspensão dos efeitos do Despacho nº 1446/20, por Decisão Judicial referente ao Processo nº 309660/20, do Município de Curitiba. O Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no Processo nº *549660/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, de Representação da Lei 8.666/93 da Sanepar, à senhora advogada Dra. Raphaela Thêmis Leite Jardim, (OAB/PR 96.356). Após a apresentação prévia do relatório pelo relator, foi concedida a palavra à advogada que por transmissão de vídeo gravado previamente, explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pela Procedência parcial com determinações à entidade. Foram julgados os Processos nºs: 279680/20 (Aprovação) da pauta do Conselheiro Presidente Nestor

Baptista; 453500/17 (Conhecimento e provimento parcial), 337948/16 (Conhecimento e improcedência) e 838782/18 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 487525/19 (Conhecimento e provimento) e 594402/19 (Conhecimento e resposta) da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 1054816/14 (Conhecimento e provimento parcial), 116179/19 (Conhecimento e não provimento) e 685530/19 (Conhecimento e não provimento) da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 252439/19 (Conhecimento e improcedência), *549660/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações) e 333978/20 (Homologação de Cautelar) da pauta do Conselheiro Durval Amaral; 607027/17 (Procedência Parcial), 512980/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 256094/19 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa) e 198221/19 (Regular com ressalvas com recomendações) da pauta do Conselheiro Fabio Camargo. No julgamento do Processo nº *411955/17, de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, foi concedida vistas ao Conselheiro Durval Amaral. Porém, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha solicitou o registro de antecipação de seu voto acompanhando o voto proposto pelo relator, pelo Provimento do recurso, afastando multas e negando a instauração de Tomada de Contas Extraordinária. O Conselheiro Fabio Camargo declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 706288/14, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum de julgamento. Durante o relato do Processo nº *706288/14, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Ivan Lelis Bonilha, foi concedida vistas ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Porém, diante da declaração de impedimento do Conselheiro Fabio Camargo e convocação do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Conselheiro substituto pediu o uso da palavra e esclareceu já ter pedido vista dos autos e que na ocasião elaborou um voto vista, pedindo licença, adiantou algumas considerações para reflexão de todos no Plenário. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 352282/17 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 623909/19 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *706288/14 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 66953/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fabio Camargo; 411955/17 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, ao Conselheiro Durval Amaral; 792847/18, 792898/18 e 793460/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs 485840/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fabio Camargo; 705557/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 797865/18 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 777086/19 e 165358/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 764626/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi adiado por pedido do relator, o julgamento do Processo nº 792123/19 na pauta do Conselheiro Durval Amaral. Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs 215742/18 na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 57930/20 na pauta do Conselheiro Durval Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e cinquenta e três minutos, (16h:53, do dia três do mês de junho do ano de dois mil e vinte (03/06/2020), o Senhor Presidente encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dez de junho de dois mil e vinte (10/06/2020), excepcionalmente, às 10:30 da manhã, para dessa forma possibilitar a publicação das pautas do Tribunal Pleno, no mesmo dia, no período da tarde em edição suplementar do DETCPR, tendo em vista o feriado de Corpus Christi do dia 11 de junho e expediente suspenso do dia 12 de junho. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 14, EM 10 DE JUNHO DE 2020.

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte (10/06/2020), com início, excepcionalmente, às dez horas e trinta minutos (10h30m), realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 13, da Sessão do dia 3 de Junho de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 310668/20, na pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 359055/20, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 306016/20, na pauta do Conselheiro Durval Amaral; 310650/20, 236441/20, 301090/20 e 346492/20, na pauta do Conselheiro Fabio Camargo. O Conselheiro Durval Amaral comunicou o arquivamento dos Processos nºs 180268/20, 252170/20, 303963/20 e 306911/20. O Conselheiro Fabio Camargo comunicou o arquivamento do Processo nº 846738/19, porém houve manifestação dos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares, que pronunciaram intenção de pedir vistas dos autos, foi sugerido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, que o relator incluisse o processo em pauta para semana subsequente, desta forma oportunizando a matéria para discussão. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou a prorrogação de sobrestamento dos autos 922395/16, junto a CGE, conforme Despacho nº 607/20-GCIZL. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou ao Colegiado a decisão proferida pelo Juízo da 3ª VFP de Umuarama nos Autos nº. 0016156-47.2019.8.16.0173, que deferiu o pedido liminar formulado por Pedro

Arido Ruiz Filho, para suspender restrições decorrentes do Acórdão 2997/18-2C, proferido na Tomada de Contas Extraordinária 276308/13, confirmado pelo Acórdão 1077/19-2C (Embargos de Declaração 769144/18), que julgou irregular contratos realizados entre o Município de Umuarama e a Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná (NOROSPAR), visando a consecução de atividades na área da Saúde. O deferimento da liminar teve por base decisão monocrática proferida em agravo de instrumento pelo Desembargador Leonel Cunha (5ª Câmara Cível), que suspendeu os efeitos do protesto realizado pelo Município e, principalmente, a relevância/necessidade da atividade do autor, diante do atual cenário mundial. Despacho 727/20 (peça 290). Foram devolvidos os Processos nºs 485840/19 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Fabio Camargo; 705557/19 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 66953/17 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, pelo Conselheiro Fabio Camargo; da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, pelo Conselheiro Durval Amaral; 777086/19 e 165358/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 764626/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 43319/20 (Aprovação e 134142/20 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista; 17949/18 (Conhecimento e procedência parcial), 78384/20 (Conhecimento e improcedência), 193811/18 (Conhecimento e improcedência), 554761/19 (Encerramento), 310668/20 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 72408/20 (Regular), 84210/20 (Conhecimento e não provimento), 464908/19 (Conhecimento e resposta), 359055/20 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 88477/17 (Conhecimento e provimento parcial), 447158/16 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conselheiro e provimento parcial), 838815/16 (Conhecimento e provimento parcial), 693578/17 (Conhecimento e não provimento), 215742/18 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744881/17 (Conhecimento e não provimento), 164653/19 (Conhecimento e provimento), 704356/19 (Conhecimento e provimento), 57930/20 (Conhecimento e provimento), 306016/20 (Deferimento parcial), 338154/16 (Procedência Parcial), 792123/19 (Extinção sem Julgamento de Mérito), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; *411955/17 (Conhecimento e provimento), *286142/15 (Procedência Parcial), 499221/19 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 236441/20 (Homologação de Cautelar), 301090/20 (Homologação de Cautelar), 310650/20 (Homologação de Cautelar), 346492/20 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 60396/20 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; *764626/19 (Homologação), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania. No julgamento do Processo nº *411955/17, de recurso de revista da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pelo conhecimento do recurso de revista e no mérito pelo provimento para afastar a multa administrativa imposta aos senhores Juraci Barbosa Sobrinho, Clemenceau Merheb Calixto, Jurandir Rodrigues de Oliveira, Samuel Leger Suss, Herald Alves das Neves, Ricardo Jose Magalhães Barros, Claudio Massaru Shigueoka, Fernando Augusto Mazon, Gustavo Alexandre Duda Mattana, Tatiany Zanatta Salvador Fogaça, Mario João Figueiredo. De ofício afastar as multas impostas aos senhores Gustavo Bonato Fruet, Reginaldo Luiz dos Santos Cordeiro, Mario Celso Pugielli da Cunha, Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, Noberto Anacleto Ortigara, Alexandre Teixeira. E tornar insubsistente as determinações para a instauração das tomadas de contas extraordinárias e de indisponibilidade de bens ao senhor Juraci Barbosa Sobrinho (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral, Fernando Augusto Mello Guimarães e Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual apresentou seus argumentos para acompanhar o voto do relator e, em resumo, elogiou o trabalho da auditoria que constatou que o valor final do estádio ultrapassou o valor estimado no Convênio original, não deixando de ressaltar a necessidade de adequação do convênio tripartite em relação ao valor excedente da obra, pois o Convênio 19.275 assinado entre Estado, Município e CAP trouxe um valor por conta da Lei Estadual 15.608/2007 com base em um projeto inicial e precário da obra, o qual foi evoluindo ao longo da execução da remodelação do estádio, aliado às exigências supervenientes da FIFA que, necessariamente, implicaram em custos adicionais, conforme se observou pelo Relatório de Auditoria no 7.1 e 7.2. Enfatizou ainda o Conselheiro que embora a COPA 2014 tenha trazido problemas para todo o Brasil e seus gestores públicos, as do Estádio Joaquim Américo Guimarães ficaram notoriamente e publicamente reconhecidas dentre as de menor custo, conforme apontado nos próprios autos do TCE e pelas perícias realizadas em âmbito do Poder Judiciário, o qual reconheceu que o valor determinado no convênio tripartite era apenas uma estimativa fruto dos projetos iniciais para a obra, e que as exigências formuladas após o início das obras acarretaram outros custos para o valor final do estádio. Diz o Conselheiro que pelo que leu no processo não há como se manter uma tomada de contas extraordinária que fique embargando o cumprimento daquilo que foi pactuado a partir da elaboração dessa sociedade tripartite, entre essas três instituições, de modo que não vê outra forma de ser mais responsável, ou conseqüente do que não deixar que uma tomada de contas extraordinária possa se transformar em obstáculo para ainda mais retardar um cumprimento inevitável que fatalmente ocorrerá por parte de estado e de município de se repor aquilo que se pactuou lá atrás, sendo que as inadimplências de estados e municípios costumam custar mais caro na medida em que o tempo passa. Afirmou o Conselheiro em seu voto: [...] no Estado do Paraná, as obras da COPA 2014 foram as menos danosas de todo o Brasil, pois no Paraná se uniram três estamentos, Estado do Paraná, Município de Curitiba e Athletico Paranaense, os quais compactuaram acordos que inevitavelmente deverão ser cumpridos e me parece que agora tentar estabelecer um impeditivo, tentar retalhar ou tentar cobrar isso que foi pactuado naquele momento e que dividia por três as responsabilidades, fazendo com que altere esse compromisso tripartite, me parece que é prejudicar desmedidamente as três instituições. [...] não há nos autos nada que possa impedir ou postergar que tudo que se foi pactuado e assumido por essa sociedade tripartite, de modo que não vejo outra forma de não ser mais responsável ou conseqüente de não deixar que uma tomada de contas extraordinária possa se transformar em obstáculo para ainda mais retardar um cumprimento inevitável, que fatalmente ocorrerá de Estado e Município de se repor aquilo que se pactuou lá atrás. [...] onde estava o exagero? Onde houve a

desmedida atuação que levou a um superfaturamento da obra? Não se mostrou até agora [...]. Encerra o Conselheiro afirmando estar na hora de deixar de prejudicar o Estado do Paraná e o Município de Curitiba para de uma vez por todas encerrar esse capítulo constrangedor para todos neste país que foi esse mau negócio da Copa do Mundo. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu do relator com uma proposta de provimento dos recursos apenas para o afastamento das multas, apresentando voto divergente para manter a abertura das tomadas de contas extraordinárias conforme decisão recorrida, com exceção ao que trata da desapropriação do município. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou com base no art. 458, § 2º do Regimento Interno, que seu voto vencido, seja juntamente publicado ao Acórdão. No julgamento do Processo nº *286142/15, de Representação da Lei 8666/93 do Município de Foz do Iguaçu, da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela Procedência parcial (voto vencedor), acompanhado pela maioria dos membros do Colegiado. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto pelo arquivamento, sem julgamento de mérito (voto vencido). No julgamento do Processo nº *764626/19, de Homologação de ICMS da SEFA, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator votou pela Homologação do ICMS (voto vencedor), acompanhado pela maioria dos membros do Colegiado. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou seu voto divergindo parcialmente do relator, acompanhando o entendimento da 3ªICE (voto vencido). Foi concedido o pedido de vista do Processo nº 409717/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 352282/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 623909/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 706288/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 797865/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 792847/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 792898/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 793460/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados por devolução pós-vida, os julgamentos dos Processos nºs: 485840/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 705557/19 e 66953/17, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 777086/19 e 165358/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi adiado por pedido do relator o Processo nº 130244/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 215742/18, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 693578/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo exercido o ato da Presidência, o Conselheiro Vice-Presidente Fabio Camargo que convocou o Auditor Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às treze horas e quatro minutos, (13h:04), do dia dez do mês de junho do ano de dois mil e vinte (10/06/2020), o Senhor Presidente encerrou a Décima Quarta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quinze de junho de dois mil e vinte (15/06/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Conselheiro Vice-Presidente Fabio Camargo e pelo Presidente do Tribunal Pleno Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 453500/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGUES DA SILVA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SIVALDO LOPES FERREIRA, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 997/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda. Exercício de 2013. Irregularidade atinente às aplicações financeiras do Ente Previdenciário. Apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. Pelo provimento parcial, com alteração do julgamento para **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas e afastamento de uma multa aplicada.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**, por **SIVALDO LOPES FERREIRA** (Presidente do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA** no período de 01/01/2013 a 31/12/2014) e **THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES** (Presidente do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA** no período de 01/01/2017 a 26/02/2020) em face da decisão proferida no Acórdão nº 2455/17 - Primeira Câmara, que julgou **IRREGULAR** a prestação de contas do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**, exercício de 2013, de responsabilidade de **SIVALDO LOPES FERREIRA**, em razão apontamento de irregularidade por parte da Secretaria de Políticas de Previdência social, do Ministério da Previdência e Assistência Social, no que tange às aplicações financeiras do Ente Previdenciário[1].

Determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal a **SIVALDO LOPES FERREIRA** (Gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2014) em razão da irregularidade das contas e do art. 87, IV, "h", da mesma norma, à **MANOEL RODRIGUES DA SILVA** (Gestor no período de 01/01/2015 a 31/12/2016) em razão da prática de ato configurando injustificada resistência ao andamento do processo, mediante utilização indevida de oportunidade para manifestação.

Propôs a instauração de **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA** para exame do contrato celebrado entre o **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA** e a empresa **Elf Automação e Sistemas Ltda.**

Acolheu como item de ressalva às contas a Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Por meio do Despacho nº 942/17 o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Os Recorrentes alegam, em síntese, que a decisão deste Tribunal não se atentou para a situação específica do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, o qual não possui quadro próprio de servidores, contando apenas com apoio de profissionais do Município, de pequeníssimo porte. Afirmam que, no momento da protocolização daquela peça, o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA encontrava-se regular quanto as informações dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, conforme extrato previdenciário anexado.

Além disso, asseveram ter efetuado a regularização das instituições financeiras para gerir as aplicações do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JARDIM OLINDA, ficando credenciadas as seguintes: Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, conforme Ata do Comitê de Investimentos anexada. Por fim, pugnam pela aprovação das contas do exercício.

Em manifestação complementar ao Recurso de Revista, THOMAS WILLIAM DUTRA ALVES (Gestor no período de 01/01/2017 a 26/02/2020) efetuou juntada de novo extrato relativo ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Em Instrução 2016/20 a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que os dados disponibilizados no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência-CADPREV não contém o histórico da situação da Entidade, exibindo apenas a situação atual do extrato, retornando, na data de 04/05/2020, os seguintes dados para o item “Investimentos dos Recursos Previdenciários”:

INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS	
Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos-DPIN-Consistência	Regular
Demonstrativo da Política de Investimentos-DPIN-Encaminhamento à SPSS	Regular
Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos -DAIR-Consistência	Regular
Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR-Encaminhamento a partir de 2017	Irregular

Afirma que, em que pese o extrato relacionar irregularidade relativa ao item “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017”, a Entidade possui certificado de Regularidade Previdenciária válida até 25/05/2020[2], de modo que, tomando-se por verdadeira a documentação apresentada, excepcionalmente, opina pela conversão desse item em RESSALVA às contas. Mantém, contudo, as multas aplicadas, considerando-se que fazia parte do escopo da análise da prestação de contas de 2013, e a regularização ocorreu apenas em 2017.

Aduz que, embora o interessado demonstre que promoveu ao credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, este ocorreu apenas a partir do exercício de 2017, não possuindo o condão de retroagir às contas 2013, permanecendo como ressalva às contas. Por fim, opina pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, julgando-se as contas REGULARES COM RESSALVAS, mantendo-se as multas aplicadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 309/20 corrobora o opinativo da Unidade Técnica, discordando tão somente quanto a manutenção da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao recorrente SIVALDO LOPES FERREIRA (Gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2014), eis que afastada a irregularidade das contas.

Assevera que MANOEL RODRIGUES DA SILVA (Gestor no período de 01/01/2015 e 31/12/2016) não interpôs Recurso, devendo ser mantida a multa do art. 87, IV, “h”, da LOTC, bem como a determinação de instauração de tomada de contas extraordinária para exame do contrato celebrado entre o REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA e a empresa Elf Automação e Sistemas Ltda.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, corrobora-se à instrução processual no sentido do PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA, convertendo-se em ressalva à irregularidade nas aplicações financeiras do Ente Previdenciário.

Conforme apontou a Unidade Técnica, embora constasse no extrato da página do CADPREV da Secretaria de Previdência do Ministério da Previdência a irregularidade atinente ao item “Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento a partir de 2017”, a Entidade possui certificado de Regularidade Previdenciária válida até 25/05/2020, demonstrando que, ainda que extemporaneamente, saneou a desconformidade.

Nesse sentido, importante colacionar o disposto na Súmula nº 08 desta Corte de Contas, segundo o qual:

- Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- Regulares quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

No caso dos autos, considerando-se que o item foi regularizado após a decisão de primeiro grau, pode constar como causa de RESSALVA às contas. Além disso, também permanece como motivo de ressalva às contas o cadastramento das instituições para gerirem as aplicações financeiras do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JARDIM OLINDA, eis que efetuado a partir do exercício de 2017, após o julgamento de primeiro grau.

Exclui-se a multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal, aplicada em razão da IRREGULARIDADE DAS CONTAS, diante da sua conversão em REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Mantém-se, outrossim, a multa do art. 87, IV, “h”, da mesma norma, à MANOEL RODRIGUES DA SILVA (Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA de 01/01/2015 e 31/12/2016), considerando-se a ausência de Recurso do interessado. A referida multa foi aplicada por compreender-se que atuou em afronta à celeridade processual, na medida que, intimado para tratar de um assunto (contratação da empresa Elf Automação e

Sistemas Ltda), manifestou-se apenas sobre os demais aspectos da prestação de contas, já analisados anteriormente.

Ressalta-se que, diante da ausência de manifestação no que tange à contratação da empresa “Elf Automação e Sistemas Ltda.” para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria contábil, financeira, patrimonial e orçamentária, mesmo tendo-se à disposição o contador efetivo designado pelo Município, permanece inalterada a determinação de INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA para análise da matéria.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA, para fins de que as contas do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, exercício de 2013, de responsabilidade de SIVALDO LOPES FERREIRA (Gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2014), sejam julgadas REGULARES COM RESSALVAS, em razão de falhas nas aplicações financeiras do Ente Previdenciário e no credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

EXCLUÍ-SE a multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal[3], aplicada em razão da irregularidade das contas, diante do seu afastamento, MANTENDO-SE a multa do art. 87, IV, “h”[4], da mesma norma, à MANOEL RODRIGUES DA SILVA (Presidente do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA de 01/01/2015 e 31/12/2016), e a determinação de instauração de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento parcial, para fins de que as contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda, exercício de 2013, de responsabilidade de Sivaldo Lopes Ferreira (Gestor no período de 01/01/2013 a 31/12/2014), sejam julgadas regulares com ressalvas, em razão de falhas nas aplicações financeiras do Ente Previdenciário e no credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS;

II – determinar a exclusão da multa prevista no art. 87, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal, aplicada em razão da irregularidade das contas, diante do seu afastamento, mantendo-se a multa do art. 87, IV, “h”, da mesma norma, à Manoel Rodrigues da Silva (Presidente do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jardim Olinda de 01/01/2015 e 31/12/2016), e a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPSS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR. - Fonte de Critério - Lei Federal nº 9.717/98, arts. 1º, § único, 6º, IV e V e 9; Port. nº 204/08, art.5º, XV e XVI, “d”, art. 10, § 8º; Port. nº 402/08MPS, art.20 e 22. Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

2. Conforme consulta à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº: 337948/16

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU,
SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR JOAQUIM FERREIRA RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 998/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. Exigências. Documentação. Legalidade. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por VIVO SABOR ALIMENTAÇÃO LTDA., noticiando supostas irregularidades quanto ao Pregão Presencial n.º 008/16, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, que teve como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinada a atender as dependências do Hospital Municipal Padre Germano Lauck de Foz do Iguaçu-PR”.

A Representante argumenta que as seguintes exigências são ilegais:

- a) Apresentação de alvará de licença sanitária na habitação;
- b) Averbação do atestado de capacidade técnica no local da contratação;
- c) Apresentação da certidão simplificada da junta comercial do estado ou sede da licitante na habilitação;
- d) Manual de boas práticas;

e) Registro do balanço patrimonial na Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR. Após apresentada a defesa prévia da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (peça n.º 15), o feito foi admitido (peça n.º 20), sendo instruído, posteriormente, o seu contraditório (peça n.º 29), em que argumenta que, dentre outros aspectos, que:

- a) A exigência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial não viola o disposto no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, consistindo em mero erro material;
- b) No caso concreto não resultou em prejuízos, uma vez que a Representante participou da licitação;
- c) A empresa vencedora possui o seu balanço patrimonial registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo a regra do Edital sido interpretada de forma mais benéfica;
- d) Não houve a inviabilização da participação de empresas interessadas;
- e) O Edital não foi impugnado pela Representante;
- f) O Pregão em estudo foi realizado, homologado e seu respectivo contrato assinado em 30/06/16.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante as Instruções n.º 4549/19 e 1062/20 (peça n.º 22 e 30), opina, derradeiramente, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação, destacando que:

- a) Guardando relação o objeto licitado com atividade de manipulação e comercialização de alimentos, a prévia inspeção da Vigilância Sanitária é essencial, assim como a comprovação do uso do manual de boas práticas;
- b) A ausência da licença sanitária pode implicar em multa e fechamento do estabelecimento;
- c) A averbação do atestado de capacidade técnica no local da contratação é prevista na Resolução n.º 510/12 do Conselho Federal dos Nutricionistas;
- d) A exigência de apresentação de certidão simplificada da Junta Comercial não visou a constatação da qualificação econômico-financeira, mas, sim, a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para fins de concessão dos benefícios do art. 44 da Lei Complementar 123/06;
- e) O registro do balanço patrimonial na Junta Comercial não resulta em violação à competitividade do certame.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio dos Pareceres n.º 1116/19 e 311/20 (peça n.º 23 e 31), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, destacando que o Pregão Eletrônico n.º 01/18 desta Corte de Contas igualmente previu a exigência de comprovação do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, de forma a corroborar com a ausência de ilegalidade e de ofensa à competitividade no presente caso.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à constatação de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 008/16, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, que teve como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, destinada a atender as dependências do Hospital Municipal Padre Germano Lauck de Foz do Iguaçu-PR.

Conforme pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o presente feito não comporta procedência. Isso porque, as exigências impugnadas na referida licitação não são ilegais, tampouco implicaram restrição à participação das empresas.

Veja-se que tanto a apresentação prévia do alvará da Vigilância Sanitária, como a prova da implantação do manual de boas práticas são essenciais para a garantia da qualidade dos serviços prestados, considerando a correlata atividade do objeto licitado, qual seja, alimentação hospitalar, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 37, XXI, in fine, da Constituição Federal[1].

Em caso idêntico, esta Corte de Contas já se manifestou sobre o tema:

“Recurso de Revista. Acórdão nº 2688/17-STP. Representação da Lei nº 8.666/93. Cláusulas editalícias que exigiam a apresentação de estrutura/instalações e a respectiva licença sanitária em município específico para a prestação dos serviços de fornecimento de refeições (marmitas). Cerceamento da competitividade não demonstrada. Exigências justificadas pela influência sobre a qualidade dos serviços. Pelo provimento do Recurso. Expedição de recomendação”[2]

Cabe salientar, inclusive, que o item do edital que prevê a comprovação do uso do manual de boas práticas (8.1.3.11 – peça. 02, fls. 37) justifica esta exigibilidade indicando as correlatas normas, quais sejam, Portaria n.º 1.428/MS-1993 e Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 275/02, ambas da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA.

Igualmente, a averbação do atestado de capacidade técnica no local da contratação não ofende o teor do art. 30 da Lei n.º 8.666/93, pois consiste em requisito derivado de previsão de norma regulamentar, a citar, Resolução n.º 510 do Conselho Federal de Nutricionistas.;

“Art. 6º O registro de Atestados de Comprovação de Aptidão para Desempenho de Atividades constitui atividade de controle do Conselho Regional de Nutricionistas, cabendo ao Presidente, ou a quem este delegar, autorizar o registro à vista das informações cadastrais apuradas pelo setor ou departamento competente do CRN.

Art. 7º Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que desenvolve atividade, o atestado deverá ser registrado no CRN local da prestação de serviço, sendo chancelado na forma constante do Anexo III.

Art. 8º Quando a pessoa jurídica necessitar participar de licitação, na jurisdição de CRN em que não desenvolve atividade, não se exigirá seu registro no CRN do local da realização da licitação. O atestado poderá ser averbado no CRN do local onde os serviços serão executados, se o Edital assim o exigir, com chancela na forma constante do Anexo V.”

Da mesma forma não se extrai ilegalidade das exigências de apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial do estado ou sede da licitante na habilitação, nem do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, uma vez que a primeira visou a comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte para os fins do art. 44 da Lei Complementar nº 123/06[3], enquanto que a segunda não somente foi devidamente observada pela empresa vencedora, como não impediu a participação da Representante no certame, conforme destaca a Representada:

Corroborando, conforme bem frisado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, esta Corte, no Pregão Eletrônico n.º 01/18 previu igualmente a exigência de comprovação do balanço patrimonial registrado na Junta Comercial.

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a improcedência desta Representação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer a presente Representação da Lei 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

ação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (destacamos)

2. Ac. un. n.º 4429/17, dos autos de Rec. de Revista n.º 500966/17. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 26/10/17.

3. “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

4. Peça n.º 29, fls. 02.

PROCESSO Nº: 838782/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, CLORIVANDRO PAULO DE MELO,

EDSON LUIZ MODENA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR CIDENI QUERQUEN

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 999/20 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. Repasse a menor do duodécimo. Irregularidade. Devolução de valores e solicitação expressa do Presidente da Câmara para redução do montante das transferências. Devolução de sobras. Demonstração de ausência de má-fé e prejuízo. Pela procedência parcial e expedição de recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por Edson Luiz Modena e Clorivandro Paulo de Melo, vereadores do Município de Clevelândia, que noticia supostas irregularidades no repasse de verbas pelo Executivo ao Legislativo Municipal.

Os Representantes alegam que em 2017 a previsão de repasse era de R\$ 1.440.000,00 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil reais), mas só foi enviado à Câmara Municipal o montante de R\$ 1.230.000,00 (um milhão e duzentos e trinta mil reais). Também aduzem que, conforme extratos bancários juntados aos autos, a maioria dos repasses realizados entre 2017 e 2018 foram a menor, comprovando a falta de compromisso do Executivo ao enviar os valores ao Legislativo.

Por meio do Despacho nº 1769/18 – GCAML (peça nº 06) a representação foi recebida, determinando-se a citação do Município de Clevelândia e do seu prefeito, Sr. Ademir José Gheller.

Os interessados apresentaram defesa (peça nº 14) aduzindo que:

- a) É costume no Município o repasse de acordo com o que é oficiado mensalmente pelo Poder Legislativo;
- b) O repasse deve observar os valores efetivamente arrecadados e não a receita estimada, sendo que os valores auferidos foram inferiores ao previsto;
- c) Houve devolução de valores pelo Legislativo ao Executivo, razão pela qual pugnam pelo arquivamento da representação;
- d) Acompanham a defesa ofícios lavrados pelo Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia referentes aos meses de janeiro de 2017 a dezembro de 2018 solicitando os repasses financeiros, bem como o demonstrativo da transferência do montante requerido, além de ofícios e comprovantes de transferência de valores à Câmara de Vereadores relativos aos repasses do ano de 2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 854/20 (peça n.º 16), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, para que seja determinado ao chefe do Executivo do Município de Clevelândia que se abstenha de limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes constitucionais (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 268/20 (peça n.º 17), exarado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, deixando, entretanto, de pugnar pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal em decorrência da formalização de pedido do próprio Presidente da Câmara para a redução do repasse (o que, conforme bem salientado pela Unidade Técnica, não regulariza a situação, nos termos estabelecidos pelo Acórdão n.º 2250/17 - Tribunal Pleno), e da indicação de ocorrência de devolução de valores pelo Poder Legislativo, demonstrando que o repasse a menor não causou prejuízos ao ente e não decorreu de má-fé.

De qualquer sorte, tal dispositivo editalício não gerou prejuízos à representante, a qual compareceu ao certame, tendo participado em igualdade de condições, conforme fls. 213 a 217 dos autos.

Ademais, o balanço da empresa vencedora está registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ou seja, o erro material antes mencionado foi interpretado de forma mais benéfica, anulando a consequência, não inviabilizando a participação de nenhum concorrente, na busca do melhor preço.

[4]

É o relatório.
II – VOTO

Cinge-se a controvérsia aos seguintes pontos destacados pela Unidade Técnica: (i) o valor do duodécimo repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo de Clevelândia foi menor do que o fixado na Lei Municipal nº 2.579/2016; (ii) houve solicitações do próprio Presidente da Câmara Municipal de Clevelândia para que os repasses fossem feitos em valor menor que o previsto no orçamento, conforme ofícios e documentos juntados nas peças nº 14 e 15.

Este Tribunal de Contas já se posicionou acerca do assunto na Consulta substanciada no Acórdão nº 2250/17 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

Consulta. Repasse de duodécimos inferiores aos previstos na Lei Orçamentária. Vedação. Impossibilidade de o Executivo Municipal limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual, o valor do repasse mensal do duodécimo do orçamento aprovado, para o fim de adequá-lo às reais necessidades do Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste. Violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia dos Poderes (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição (Processo Nº: 219015/16, Relator Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES).

Desse modo, ainda que a pedido do Presidente da Câmara Municipal, não pode o Poder Executivo Municipal reduzir os valores devidos de duodécimo sem realizar as alterações legislativas necessárias (redução ou ajuste formal do orçamento às reais necessidades do Legislativo), sob pena de violação da autonomia dos Poderes.

Conforme pareceres unânimes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, apesar de não haver informação nos autos de que foram promovidos os ajustes formais e legais através dos instrumentos que figuram na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), os repasses dos duodécimos foram feitos a menor e houve devolução de valores efetuada pelo Legislativo ao Executivo, o que demonstra a ausência de má-fé tanto do Presidente da Câmara Municipal quanto do Prefeito Municipal.

Assim, nos termos dos opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, torna-se desnecessária a aplicação de sanções aos gestores envolvidos já que não houve má-fé nem dano ao erário.

Entretanto, acolhe-se a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao chefe do Executivo do Município de Clevelândia no intuito de que este se abstenha de limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes Constituídos (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, para que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao chefe do Executivo do Município de Clevelândia no intuito de que este se abstenha de limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes Constituídos (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal. Autoriza-se, desde já, o posterior encerramento e envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência parcial;

II – expedir recomendação ao chefe do Executivo do Município de Clevelândia no intuito de que este se abstenha de limitar, sem a prévia adequação da Lei Orçamentária Anual e/ou a realização de contingenciamento, o valor do duodécimo do orçamento aprovado ao Legislativo Municipal, mesmo que a pedido deste, por configurar violação à Lei Orçamentária Anual e à autonomia financeira dos órgãos e Poderes Constituídos (art. 2º c/c art. 29-A, § 2º, inciso II e art. 168, da Constituição);

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal;

IV – determinar após o encerramento e envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 116179/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, JOSE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1002/20 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Alegação de nulidade em razão da ausência de designação de novo relator em razão de voto vencido. Voto vencido apenas em parte. Possibilidade de manutenção do relator originário. Preclusão da alegação da nulidade. Atraso nos dados SIM-AM. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Barbosa da Silva, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Campo do Tenente, em face do Acórdão nº 63/19–Tribunal Pleno[1], que julgou improcedente o Recurso de Revista manejado pelo interessado e manteve a decisão substanciada no Acórdão nº 2550/18–Primeira Câmara[2], que por sua vez decidiu pela regularidade das contas do exercício de 2017, com aplicação de multa em decorrência de atraso no encaminhamento de dados ao SIM-AM.

O Recorrente fundamenta suas razões recursais (peça 40) nos incisos III e IV do art. 74 da Lei Orgânica[3], que correspondem, respectivamente, a negativa de vigência de leis ou decretos e divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

Defendeu que na decisão substanciada no Acórdão 2250/18, da Primeira Câmara, de relatoria do Relator Cláudio Augusto Kania houve divergência na votação, e não houve redesignação de novo relator para a lavratura do voto.

De acordo com o recorrente o fato ofende a determinação contida no art. 49 e na forma prevista no art. 50, ambos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pelo que, pleiteia a anulação do mencionado acórdão.

O segundo fundamento do recurso de revisão decorre da alegada existência de divergência jurisprudencial quanto a decisões referentes ao atraso no envio de dados ao SIM-AM. Para tanto, mencionou o Acórdão 1105/18–Primeira Câmara[4] e o Acórdão 2403/18–Segunda Câmara[5].

Por meio do Despacho 206/19 (peça 42), o presente Recurso de Revisão foi recebido. Instada a se manifestar, na Instrução 864/20 (peça 48) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, nos termos do Parecer 268/20 (peça 43).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido, pelos fundamentos que passo a expor.

A primeira razão recursal diz respeito à alegada negativa de vigência de leis, substanciada no descumprimento dos artigos 49[6] e 50[7] da Lei Complementar 113/05. De acordo com o recorrente, o voto apresentado pelo relator na sessão foi vencido, e não foi designado novo relator para a lavratura do acórdão, resultando, portanto, na sua nulidade.

Ocorre que, na situação presente, o voto não foi vencido integralmente, mas apenas em parte. Conforme enunciou o acórdão 2550/18–Primeira Câmara:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

Tal condição permite a manutenção do Relator originário para a lavratura do voto, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 458 do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor.

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Portanto, não há que se falar na nulidade do referido acórdão.

Além disso, ainda que estivéssemos diante de uma nulidade, o art. 372 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reproduzindo disposição do art. 278 do Código de Processo Civil, prevê que “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão”.

Portanto, assiste razão à unidade técnica quanto à preclusão do direito de alegar a nulidade, já que foi interposto recurso de revista sem qualquer menção à irregularidade ora apreciada.

E ainda, não houve indicação por parte do recorrente de qualquer prejuízo decorrente da não designação de novo relator para a lavratura do acórdão. Neste sentido, não poderia também referida decisão ser anulada, eis que o §1º do art. 377 do Regimento Interno desta Corte exige a constatação de algum prejuízo. Veja-se:

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada. O segundo ponto recursal fundamenta-se na divergência jurisprudencial quanto a decisões referentes ao atraso no envio de dados ao SIM-AM.

O atraso da entidade ocorreu nas seguintes remessas:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Fevereiro	2017	31/05/2017	31/07/2017	61
Março	2017	31/05/2017	02/08/2017	63
Abril	2017	30/06/2017	16/08/2017	41
Maio	2017	30/06/2017	10/08/2017	41
Junho	2017	31/07/2017	11/08/2017	11
Agosto	2017	02/10/2017	11/10/2017	9
Setembro	2017	31/10/2017	01/11/2017	1

Em que pese meu entendimento pessoal de que prazo não pode ser extrapolado sequer um dia, esta Corte de Contas vem caminhando para adotar como parâmetro jurisprudencial a aplicação de multa em situações em que os atrasos extrapolem 30 dias.

São várias decisões que refletem esse entendimento, como por exemplo o Acórdão 2662/19–Tribunal Pleno[8] e o Acórdão 368/19–Primeira Câmara[9].

No caso em apreço, o atraso foi maior do que 30 dias em quatro remessas, de modo que a decisão recorrida não merece reparos, eis que se encontra em conformidade com a jurisprudência prevalente nesta Corte de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 63/19–Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[10].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 63/19–Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Tiago Alvarez Pedrosa e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

2. Maioria absoluta: Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor Cláudio Augusto Kania (voto vencido).

3. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negatícia de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

4. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

5. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares (relator).

6. Art. 49. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

I – quando imputar sanções, débitos e outras responsabilidades;

II – quando divergir das instruções técnicas e jurídicas do processo;

III – nas Consultas, Recursos, Impugnações, denúncias e Representações;

IV – outras previstas no Regimento Interno ou Resolução.

§ 1º O voto conterá obrigatoriamente:

I – a ementa;

II – o relatório circunstanciado do Relator, do qual constarão as conclusões das instruções das unidades técnicas que se manifestaram no processo e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

IV – dispositivo legal que embasou a decisão do voto;

V – a indicação dos responsáveis, do dano ao erário e dos valores, no caso de ressarcimento, se houver.

§ 2º As decisões dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, redigidos e apresentados pelo Relator, até a sessão seguinte, devendo conter a assinatura do Presidente do órgão colegiado.

7. Art. 50. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado

8. Unanimidade: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro.

9. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio De Souza Camargo.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 685530/19

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO / PROCURADOR ANDRESSA FERNANDA OLAH DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO RHODEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1003/20 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Alegação de existência de dúvida, obscuridade e omissão. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Aclaratórios conhecidos e, no mérito, rejeitados.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Suzimara Carvalho da Cruz Oláh de Almeida Lima, em face do Acórdão nº 2892/19-STP[1], por meio do qual, à unanimidade[2], decidiu-se pelo desprovisionamento do seu Recurso e pelo provimento do Recurso de Revista interposto pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, contra o Acórdão nº 3372/18-S1C[3], mediante o qual foi julgada irregular a prestação de contas de transferência voluntária relativa aos repasses efetuados, no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado da Educação à Autarquia[4], com determinação de recolhimento de valores, aplicação de ressalva e expedição de recomendação.

Argumentando que, quanto à decisão proferida, há dúvida, obscuridade e omissão, requereu o provimento dos embargos, com o fim de eximi-la da responsabilidade de ressarcimento e para que se revise o valor determinado para restituição, tendo em vista o novo saldo inicial de transferência por ela indicado.

Por intermédio do Despacho nº 1626/19[5], houve o recebimento dos embargos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual opinou pelo não conhecimento dos embargos, em razão de que os argumentos apresentados não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Orgânica desta Corte e, subsidiariamente, pugnou pelo seu desprovisionamento, com a manutenção integral da decisão recorrida[6]. É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[7] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Preliminarmente, ratifico o seu recebimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Recebo também a petição e a documentação complementar acostada às peças 84/88, as quais, inclusive, já foram objeto de análise pela Coordenadoria de Gestão Estadual[8].

No mérito, contudo, entendo que os aclaratórios não devem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Afirmou-se de início que a decisão ora recorrida está eivada de dúvida, obscuridade e omissão.

Sem indicar precisamente de quais partes do acórdão se originaram ditas inconsistências, a embargante asseverou, em síntese, que o valor que lhe foi determinado o recolhimento (R\$ 20.388,27), não é devido, eis que se refere ao saldo inicial de transferência e não integra o montante transferido do Estado para o Município de Apucarana; que a Autarquia Municipal de Educação informou valor maior de saldo final do que o constatado pelo confronto entre as despesas e as receitas; que está comprovado documentalmente que reservou o valor de R\$ 83.407,91 (conforme informado no SIT) para que a próxima gestão, no prazo legal, fizesse a sua devolução aos cofres do Estado; que não houve malversação de dinheiro público e tampouco dano ao erário; que a vigência do convênio terminou em 31/12/2012, de modo que o prazo para devolução de valores se estendeu até os trinta dias subsequentes, quando já não era mais responsável pela autarquia; que não lhe devem ser imputados eventuais lapsos advindos do processo de transição de um governo para outro.

Da simples leitura dos embargos, extrai-se que a interessada não estabeleceu, quanto às aventadas dúvida, obscuridade e omissão, qualquer relação com a decisão proferida. Sequer indicou qual seria o trecho - constante do texto do acórdão - que lhe teria gerado dúvida.

O argumento de que não pode ser tida como responsável pela impropriedade mantida já havia sido exposto por ocasião da interposição do seu Recurso de Revista, e foi rechaçado pelo Pleno desta Corte.

Quanto às alegações de que os valores a serem restituídos não integram os recursos do convênio e de que não houve dano ao erário, fato é que, tendo sido detectada diferença entre o saldo contábil e o bancário, resta caracterizada impropriedade.

Ressalto que a própria Autarquia de Educação de Apucarana, em seu Recurso de Revista[9], defendeu que, como o saldo contábil já havia sido restituído, devida seria a devolução da diferença entre o saldo bancário e o contábil, afirmando que o ressarcimento corresponderia, efetivamente, ao montante de R\$ 20.388,27.

Não há inconformidades na decisão ora embargada, na medida em que a questão discutida foi satisfatoriamente abordada e os fundamentos utilizados foram suficientes para o seu embasamento. Reforça tal conclusão o opinativo constante da Instrução nº 300/20-CGE[10].

Ademais, não cabe, nesse momento, retroceder à análise de todo o contexto fático-jurídico. Os debates concernentes ao mérito já ocorreram durante o transcurso processual.

Nessa lógica:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tomam inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011).

4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: "RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO PRINCIPAL. APELAÇÃO ADESIVA PREJUDICADA. A falta de fundamentação suficiente capaz de impugnar e desconstituir os argumentos específicos da decisão de primeiro grau obsta o conhecimento do recurso, por violação ao art. 514, II, do CPC. Subordinada ao recurso principal, a apelação adesiva terá sua análise prejudicada quando não conhecida a apelação principal. Recurso principal não conhecido e adesivo julgado prejudicado".

5. Embargos de declaração DESPROVIDOS. (ARE 699332 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 24/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-205 DIVULG 15-10-2013 PUBLIC 16-10-2013 - grifo nosso).

Percebe-se que a intenção da embargante é a de rediscutir o mérito, fazendo-se uso dos aclaratórios com a nítida expectativa de obter pronunciamento mais favorável; entretanto, pela via estreita eleita, não se admite rediscussão da matéria. Corroborado tal entendimento:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020 - grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. OBRA EM DESACORDO COM A LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. NULIDADE DO AUTO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, foi ajuizada ação anulatória de auto de infração ambiental lavrado pelo Ibama. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz de ofício ou a requerimento devia-se pronunciar, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no AREsp 1450471/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020 - grifo nosso).

Inexistindo, portanto, imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2892/19, do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2892/19, do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 74.

2. *Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo e o Auditor Cláudio Augusto Kania. Sessão de 18/09/2019.*

3. *Peça 51. Unânime. Votaram com o Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, os Conselheiros Nestor Baptista e Fábio de Souza Camargo. Sessão de 12/11/2018.*

4. *Tendo por objeto a execução do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino.*

5. Peça 79.

6. *Instrução nº 300/20, peça 89.*

7. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

8. *Conforme Instrução nº 300/20-CGE (peça 89).*

9. Peça 54.

10. Peça 89.

PROCESSO Nº: 252439/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: ALESSANDRA APARECIDA PAIAO, GABRIELA SOUZA DE ALMEIDA, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, KAMILA DA SILVA RODRIGUES, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RUBENS RODRIGUES DA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR JOSE ALBERTO BONFIM CORREIA, LUCAS AKIO

TOMINAGA, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1004/20 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Fatos desprovidos de elementos probatórios. Pela improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Alessandra Aparecida Paião em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas quando da nomeação de cargos comissionados pela Chefe do Poder Executivo.

A inicial aponta a aventada ocorrência de (trans)nepotismo na nomeação de Gabriela Souza Almeida e de Camila da Silva Rodrigues para cargos comissionados do Poder Executivo, respectivamente, de Assessor Adjunto e Assessor Geral, visto que as mesmas são filhas dos Vereadores Rubens Rodrigues de Almeida e Imaculada da Silva Magalhães.

Inicialmente, a Sra. Maria Helena Bertoco Rodrigues, além de acostar diversos documentos pertinentes, informou que (peças n.os 13/23):

(...)

A Sra. Kamila da Silva Rodrigues se encontra nomeada no cargo em comissão de Assessora Geral da Secretaria de Finanças, e a Sra. Gabriela Souza de Almeida no cargo de assessora adjunta do Gabinete da Prefeita.

Nos presentes casos de nomeação das servidoras acima relacionada, não há falar em nepotismo, pelo simples fato de possuírem parentesco com vereadores deste Município de Cruzeiro do Oeste/PR.

Sabe-se que o nepotismo ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. A prática é vedada pela Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade. Sobre o tema há expressa previsão legal na Súmula Vinculante 13 do STF:

No caso, não falar tampouco em nepotismo cruzado, diante da ausência de reciprocidade das nomeações. Pois, o familiar do agente público e/ou membro de poder pode ocupar cargo comissionado ou função de confiança, desde que isso não configure uma troca de favores.

Importante lembrar que Tribunal de Contas explica que somente configura o nepotismo quando houver reciprocidade, ou seja, "troca de nomeações", conforme consta da cartilha para vereadores do TCE-PR, disponível em:

https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/4/fliipbook/315072/Cartilha_Simp%C3%B3sio_final.pdf.

O tema já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas, em sede de Prejudicado, pelo Acórdão nº 1127/09 - Tribunal Pleno, ocasião em que, ao orientar acerca da aplicabilidade e extensão da Súmula Vinculante nº 13, do STF, emitiu orientação no sentido de que, para a configuração do nepotismo cruzado, é necessária a caracterização da reciprocidade. Assim, não se configura nepotismo as nomeações de parentes de vereadores denunciadas no presente caso, diante da ausência de indícios de que tenham sido nomeados como troca de favores entre autoridades, razão pela qual o apontamento não deve ser recebido.

(...)

Ato contínuo, a Sra. Imaculada Conceição da Silva Magalhães, em conjunto com Kamila da Silva Rodrigues, em suma, assim se manifestou (peças n.os 37/49):

(...) o nepotismo ocorre quando um agente público usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. O nepotismo é vedado, primeiramente, pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade, moralidade e igualdade.

Não é o caso dos autos, visto que a nomeada não possui qualquer vínculo de parentesco com a autoridade nomeante, o que já resta incontroverso nos presentes autos.

(...)

Conforme já suscitado, a Denunciante limita-se a alegações e invenções sem desincumbir-se do ônus de comprovar a citada irregularidade na contratação da filha da Denunciada. É cediço que, para configuração do transnepotismo, não basta a demonstração do grau de parentesco com autoridade, teoricamente, beneficiada, mas a demonstração do potencial de interferência em seleção de candidato a cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Em que pese a nomeada seja filha de uma vereadora, não se pode simplesmente afirmar o ato de nomeação teve a interferência da edil, uma vez que não possui qualquer vínculo, motivo ou interesse, comprovadamente existente, que obrigou a Prefeita Municipal a nomear sua filha.

(...)

In casu, a nomeada foi convocada pela Prefeita Municipal para ocupar o cargo de Assessor Geral da Secretaria de Finanças, com código de vencimentos CC-06, em função de sua experiência profissional e formação acadêmica (Administração de Empresas).

Restará cabalmente demonstrado que o vínculo entre a nomeada e o Poder Executivo através da investidura a cargo em comissão não guarda qualquer forma de troca de favores entre a mãe da servidora (membro do Poder Legislativo – denunciada) com a chefe do Poder Executivo. Tampouco, macula a independência de ambas as esferas do governo municipal.

Assim, seja por troca recíproca de favores, seja por legalidade, no presente caso, não há que se falar em transnepotismo, que se trata de um desdobração da figura do nepotismo e que se resume em troca de favores.

(...)

Em que pese o despacho de admissibilidade proferido pelo i. Conselheiro, a denúncia oferecida por Alessandra Aparecida Paião não deve prosperar, pois, além de ser desprovida de fundamentação jurídica e deficiente em consistência probatória, além de se limitar apenas a deduções inconsistentes e invenções a despeito de atos administrativos praticados pela Prefeita Maria Helena Bertoco Rodrigues, não passa de método utilizado para alcançar vantagem própria ou se vingar da atual administração por ato praticado que lhe atingiu direta e indiretamente.

(...)

No mesmo sentido, Rubens Rodrigues de Almeida, em defesa alinhada com aquela apresentada por sua filha, Gabriela Souza de Almeida, atribuiu o caráter de represália política à Denúncia, e, ainda, trouxe à tona, igualmente, as questões envolvendo o marido da denunciante, bem como asseverou a inexistência de designação recíproca ou qualquer tipo de ajuste, tendo em vista que o denunciado não teve influência alguma na escolha, pelo contrário, certificou que a nomeação ocorreu em virtude da qualificação técnica e profissional para o desempenho do cargo (peças n.os 51/70). Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 2463/19 (peça n.º 71), concluiu que, inexistindo nos presentes autos sequer indício de que os Vereadores, em razão da nomeação de seus parentes para cargos em comissão junto ao Poder Executivo, estão atuando de forma vinculada, submissa e, em desconformidade com a Constituição Federal, desonrando os votos que os elegeram, opinou pela improcedência da presente Denúncia, observando que esta conclusão baseia-se exclusivamente na análise do caso em comento, não vinculando a manifestação em outras situações, ainda que semelhantes.

No mesmo sentido se deu o opinativo do Ministério Público de Contas, consoante se depreende do Parecer n.º 1135/19-3PC (peça n.º 72). É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora integralmente os opinativos trazidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, visto que, da apreciação conjunta das alegações inicialmente tecidas com as defesas produzidas pelos denunciados, amplamente instruídas com documentos pertinentes – ao contrário da petição inicial –, vislumbro que os fatos narrados não se enquadram nas vedações expostas na Súmula Vinculante n.º 13/STF, motivo pelo qual voto pela improcedência da corrente Denúncia.

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento da Denúncia formulada por Alessandra Aparecida Paião em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas quando da nomeação de cargos comissionados pela Chefe do Poder Executivo, e, no mérito, pela sua improcedência, visto que as alegações tecidas não encontram sustentação documental apta a demonstrar sequer indícios da subsunção dos fatos ao disposto na Súmula Vinculante n.º 13/STF; e II) após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da Denúncia formulada por Alessandra Aparecida Paião em face de Maria Helena Bertoco Rodrigues, por meio da qual notícia supostas irregularidades praticadas quando da nomeação de cargos comissionados pela Chefe do Poder Executivo, e, no mérito, julgar pela sua improcedência, visto que as alegações tecidas não encontram sustentação documental apta a demonstrar sequer indícios da subsunção dos fatos ao disposto na Súmula Vinculante n.º 13/STF; e

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 549660/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, SERGIO RICARDO VERONEZE, WS LOCACOES LTDA

ADVOGADO I PROCURADOR ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDUARDO TALAMINI, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FERNAO JUSTEN DE OLIVIRA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, INÁCIO HIDEO SANO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYARA GASPARETO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MOEMA REFFO SUCKOW, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VINICIUS KRAINER, WILLIAM ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1005/20 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 1202/19. SANEPAR. Contratação de serviço de locação de veículos. Ausência de publicidade das modificações do edital nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais. Imposição de penalidades cumulativas. Procedência parcial e expedição de determinações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por WS LOCACOES LTDA, em face do Pregão Eletrônico n.º 1631202/2019, realizada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), que tem por objeto a “contratação de serviços de locação de 300 (trezentos) veículos na modalidade mensal, com quilometragem livre, seguros e monitoramento, distribuídos nas categorias econômico e utilitário, conforme especificado neste Edital e seus anexos.”

A representação foi recebida (Despacho n.º 1248/19, peça 79), sem a concessão do pleito cautelar, em relação às seguintes impropriedades: (i) ausência de publicidade das modificações do edital nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais; (ii) impropriedade no sigilo do preço de referência e no momento de sua divulgação; (iii) irregularidade na divisão do objeto licitado a impactar na perda de economia de escala; (iv) exigência desproporcional e inviável quanto à contratação de seguro; (v) inviabilidade do prazo de sessenta dias para fornecimento dos veículos a serem locados; (vi) exigência restritiva quanto à comprovação de aptidão técnica (eis que o edital estabelece que os atestados de serviços contratados sob o regime de subempreitada apenas serão aceitos se emitidos diretamente pela contratante principal ou que estejam acompanhados de declaração dela); (vii) irregularidade na imposição de penalidades cumulativas; (viii) abusividade da previsão do edital que autoriza a adoção de medida coercitiva para o pagamento de multas (medidas judiciais e a aplicação da sanção de suspensão); (ix) impossibilidade da retenção de valores; e (x) insuficiência da exigência de comprovação de regularidade fiscal, dada a não exigência de regularidade perante a fazenda municipal, eis que o objeto será tributado pelo ISSQN.

Aberto o contraditório, a SANEPAR apresentou manifestação (peça 88).

Ato contínuo, o feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 949/19, peça 97), que concluiu pela procedência parcial da representação, em relação apenas à ausência de publicidade das modificações do edital nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais e à irregularidade na imposição de penalidades cumulativas. Apesar do reconhecimento dessas irregularidades, a unidade técnica sugeriu a manutenção do certame e expedição de recomendações (as modificações/alterações do Edital devem ser objeto de divulgação nos mesmos meios de divulgação do aviso original, nos termos do art. 51, §2º, da Lei n.º 13.303/16; nos Editais com eventual divisão do objeto licitado, tal circunstância deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei n.º 13.303/16; nos Editais com eventual imposição de penalidades cumulativas, deverá ser observado o art. 83, §2º da Lei n.º 13.303/16 que apenas admite a cumulação das sanções de advertência e suspensão temporária com a pena de multa; e não prever em seus Editais eventual autorização para a adoção de medidas coercitivas para o pagamento de multas, pois não existe esta previsão na Legislação).

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 1187/19, peça 19), o qual acompanhou a unidade no tocante às conclusões e recomendações.

Posteriormente à instrução, SÉRGIO RICARDO VERONEZE e ERNANE FLÁVIO PEREIRA apresentaram manifestação (peça 103).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se retira da instrução do feito, das irregularidades originalmente recebidas, restaram como motivos hábeis a suscitar a procedência da presente apenas duas impropriedades, quais sejam: a ausência de publicidade das modificações do edital nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais e a imposição de penalidades.

Irreparáveis as conclusões vertidas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial.

Destarte, assiste razão à representante quando alega a ausência de publicidade das modificações do edital nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais.

No Comunicado n.º 2 ao Pregão Eletrônico n.º 1202/19 (peça 13), a SANEPAR explicitou a modificação de quatro itens do edital (3.5, 15.5.3, 15.9.3 e 4.2.2), dos quais dois passaram a ter a seguinte redação:

“15.5.3 Comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do proponente vencedor do lote, devidamente registrado no Balanço Patrimonial, nos termos do subitem 15.5.1”.

“4.2.2 Os veículos deverão ser entregues emplacados e devidamente registrados preferencialmente no DETRAN do Estado do Paraná”.

No caso no Item 15.5.3, passou-se a exigir comprovação de patrimônio líquido no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da proposta do proponente vencedor do lote, não mais do valor estimado da contratação do lote. Alteração essa que reflete na participação do interessado no certame, dada a redução do parâmetro para o cálculo do patrimônio líquido, o que, a teor do art. 41, §4º, II, “a” do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SANEPAR (RILC), exige a republicação do aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, dada a sua literalidade:

“Se a impugnação for julgada procedente, a SANEPAR deverá: (...) na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo (...) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame” (grifou-se).

De maneira similar em relação ao Item 4.2.2, cuja nova redação permitiu o registro dos veículos preferencialmente no DETRAN do Estado do Paraná, não mais exclusivamente. Forçoso concluir que há clara afetação na formulação da proposta de preços, eis que a redação anterior obrigava o eventual licitante a desconsiderar veículos próprios não registrados no DETRAN do Paraná e considerar, na sua planilha de custo para a formulação da proposta, os encargos decorrentes da aquisição de uma frota com o registro no Paraná. Há, no caso, clara afetação da participação do interessado no certame, como também na preparação da proposta de preços, o que a teor do citado art. 41, §4º, II, “a” do RILC, e do art. 39, p. único, da Lei n. 13.303/16, a seguir transcrito, exigem a publicidade das modificações nos exatos termos do texto original:

“As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas”.

No caso, não houve a observância a tais preceitos dado que apenas se deu publicidade às modificações por meio de divulgação na internet, não tendo sido tais veiculadas no Diário Oficial do Estado (DIOE), restando procedente a representação neste ponto.

Diga-se o mesmo em relação à equivocada cumulação de penalidades, quando o edital permite, em seu Item 19.7.2, que sejam aplicadas de forma cumulativa as penas de advertência, multa moratória, multa compensatória e suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar.

Ocorre que não existe permissivo para tal disposição, eis que a Lei n.º 13.303/16 admite a cumulação apenas das sanções de advertência e suspensão temporária com a pena de multa (art. 83, §2º).

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Pelos termos da lei, admite-se apenas que se cumule advertência e multa ou suspensão temporária e multa, e não todas as três, diversamente do contido no instrumento convocatório.

Diante de tal constatação, mostra-se procedente a representação também neste ponto.

Destaque-se que a instrução, embora tenha consignado a procedência da representação não sugeriu aplicação de sanções à entidade ou aos agentes públicos envolvidos, pois, conforme destacado pela unidade técnica, "verifica-se que o processo licitatório atendeu aos princípios da competitividade e da economicidade, tendo em vista a efetiva e significativa participação em todos os três lotes (o lote 1 teve 19 participantes, o Lote 2, 21, e o Lote 3, 18)" (peça 97, fls. 10), não tendo havido a demonstração de dolo, má-fé ou erro grosseiro por parte dos gestores. Apesar disso, impõe-se que as recomendações delineadas pela unidade técnica sejam expedidas como determinações, eis que encerram medidas para o atendimento de dispositivo legal.

Quanto aos motivos para o afastamento das outras irregularidades, são suficientes aqueles declinados na instrução do feito, tanto pela unidade técnica quanto pelo órgão ministerial, opinativos esses que adoto como razões para decidir.

III. VOTO

Destarte, VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação;

II) pela expedição de determinações à SANEPAR para que, em suas futuras licitações:

1. as modificações/alterações do Edital devem ser objeto de divulgação nos mesmos meios de divulgação do aviso original, nos termos do art. 51, §2º, da Lei n.º 13.303/16;

2. nos Editais com eventual divisão do objeto licitado, tal circunstância deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei n.º 13.303/16;

3. nos Editais com eventual imposição de penalidades cumulativas, deverá ser observado o art. 83, §2º da Lei n.º 13.303/16 que apenas admite a cumulação das sanções de advertência e suspensão temporária com a pena de multa;

4. e não prever em seus Editais eventual autorização para a adoção de medidas coercitivas para o pagamento de multas, pois não existe esta previsão na Legislação III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Expedir determinações à SANEPAR para que, em suas futuras licitações:

1. as modificações/alterações do Edital devem ser objeto de divulgação nos mesmos meios de divulgação do aviso original, nos termos do art. 51, §2º, da Lei n.º 13.303/16;

2. nos Editais com eventual divisão do objeto licitado, tal circunstância deverá ser justificada nos autos do procedimento licitatório, nos termos do art. 46 da Lei n.º 13.303/16;

3. nos Editais com eventual imposição de penalidades cumulativas, deverá ser observado o art. 83, §2º da Lei n.º 13.303/16 que apenas admite a cumulação das sanções de advertência e suspensão temporária com a pena de multa;

4. e não prever em seus Editais eventual autorização para a adoção de medidas coercitivas para o pagamento de multas, pois não existe esta previsão na Legislação. III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 333978/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1006/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA – Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 2/20. Suspensão cautelar do certame. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI, em face do

edital do Pregão Presencial n.º 2/20, promovido pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento do Território Nordeste do Paraná (CODENOP), que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de engenharia especializada para reordenação luminotécnica e execução de serviços de locação de luminárias em LED por 60 meses, com instalação e manutenção no prazo da locação no sistema de iluminação pública dos municípios que compõe o CODENOP, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Da inicial da representação colhem-se as seguintes e alegadas impropriedades: (i) descabimento do processamento do objeto licitado mediante pregão, restrito à contratação de bens e serviços comuns, que não é o caso dos autos, eis que o objeto licitado compreende serviços de telegestão, não classificáveis como comuns; (ii) inviabilidade da utilização do registro de preços diante da perda de economia de escala e da obsolescência dos produtos; (iii) definições injustificadas de especificações técnicas que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, haja vista a existência de luminárias LED e equipamentos com outras especificações técnicas igualmente capazes de atender ao interesse público contemplado pelo objeto licitado, dada a especificação atinente ao "Peso máximo da Luminária não deve exceder 9,5 kg" (Item 10.2 do Anexo I do edital), a exigência de "Ensaio de Verificação referente a Resistência ao Carregamento Vertical e Horizontal" (Item 10.7 do Anexo I do edital), não constantes na Portaria n.º 20 do INMETRO, e a menção à norma de referência ABNT NBR 5123, aplicável a equipamentos do tipo relé fotocontrolador, e não ao equipamento de telegestão; (iv) apresentação de laudos, ensaios e certificados por todos os licitantes, como condição para participação da licitação, quando deveria ser exigido apenas do licitante provisoriamente melhor classificado após o julgamento das propostas de preço mediante concessão de prazo razoável para apresentação, sob pena de se restringir a competitividade do certame; e (v) exigências documentais extravagantes, ao arripio da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, consistentes em: visto do CREA - PR com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas (Item 12.2. "a" do edital), plano de gestão de resíduos sólidos, válido e que contenha o procedimento para descarte dos componentes que fazem parte da iluminação pública (Item 12.2. "c", V, do edital), e cópia autenticada que possui programa de controle médico de saúde ocupacional, assinado por médico de segurança do trabalho, bem como programa de prevenção de riscos ambientais (Item 12.2. "c", VI, do edital). É, naquilo que importa, o conciso relatório.

II. FUNDAMENTO E VOTO

Cumpra analisar pontualmente as impropriedades apontadas, para verificar se comportam recebimento e, em comportando, se são hábeis a autorizar a concessão da medida cautelar.

Por certo que a teor do contido no art. 1, p. único, da Lei 10.520/02, para fins de eleição do pregão como modalidade licitatória, exige-se que os bens e serviços a serem contratados ostentem a qualidade de comuns, considerados assim "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Ou seja, consoante ressoa da doutrina, a modalidade se presta "à aquisição de bens ou prestação de serviços razoavelmente padronizados, que não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores" (Jair Eduardo Santana. Pregão presencial e eletrônico. 2 ed. Belo horizonte, 2008. p. 83).

No caso dos autos, alguns serviços que compõe o objeto da licitação não parecem, em um juízo de cognição sumária, se enquadrar na norma citada. A propósito, veja-se o que diz o projeto básico acerca do sistema de gestão e telegestão da iluminação pública:

"Os sistemas de gestão e telegestão da iluminação pública consistem numa solução para gerenciar de forma pró ativa parques de iluminação pública, trazendo aumento de eficiência na gestão do serviço, racionalizando custos e aumentando a segurança da população por meio de uma iluminação mais eficiente.

O sistema possui a funcionalidade de ligar e desligar um ponto de iluminação, permitindo o controle automático da iluminação de praças, parques, vias, pontes, viadutos, etc., além de medir o consumo de energia elétrica e detectar em tempo real a atividade das lâmpadas e periféricos, dinamizando a correção de falhas, possibilitando assim o acionamento imediato de equipes de manutenção. Também possibilita o controle de fluxo luminoso (Dimerização) de luminárias LED e a programação (multiprogramações diárias) de eventos como ligar, desligar e dimerizar.

É composto por dispositivo remoto com capacidade de conexão em rede inteligente de comunicação, gerenciador de rede capaz de administrar automaticamente todos os dispositivos conectados em rede, dispositivo móvel de operação direta na rede e softwares de gestão e operação bem como, integrações com outros sistemas" (peça 6, fls. 44-45).

Ademais, pelas características da arquitetura dos sistemas de gestão e telegestão, tais sistemas aparentam demandar significativas exigências de ordem técnica, a afastar um mínimo de padronização. Veja-se as especificações técnicas:

? Operar em plataforma WEB, compatível com os principais navegadores de mercado independentemente do sistema operacional instalado na máquina.

? Possuir uma única interface de Usuário, totalmente WEB, por onde o mesmo acessará o sistema e executará todas as funções relacionadas à GESTÃO e TELEMETRIA, de forma que tenha acesso unificado a todas as funcionalidades do sistema diferenciando o tipo de acesso pelo perfil do usuário.

? Possuir uma condição de salvamento de comandos enviados demonstrando seu sucesso ou falha, tempo de execução, parâmetros enviados.

? Permitir a exportação de resultados das consultas nos mapas em formato KMZ de forma nativa e interativa, sem customização por meio de código fonte.

? Permitir a exportação de resultados das informações mostradas em relatórios em formato CSV E XML de forma nativa e interativa, sem customização por meio de código fonte.

? Possuir módulo administrativo que permita ao administrador do sistema, a criação de perfis de acesso, definição de aplicações e suas permissões, específicas para cada aplicação.

? Possuir ferramenta de controle que permita que o administrador do sistema aplique nos perfis de usuários regras específicas, de forma a restringir e liberar acesso ao sistema conforme o perfil definido.

? Possuir ferramenta de controle que permita que o administrador do sistema vincule o usuário a vários perfis, bem como associar um perfil a vários usuários.

? Possuir ferramenta de controle que permita ao administrador do sistema a criação de padrões de senha, tais como: tamanho, caracteres permitidos e caracteres especiais, bem como, uma lista de senhas não permitidas.

? Possuir ferramenta que permita a criação de arquivos de integração através de interface gráfica, possibilitando que o resultado dos filtros provenientes desses serviços WEB sejam gerados formato de arquivo XLS, CSV nativo ou outro uma vez definido pelo cliente.

? Possuir no sistema condições de identificar as informações que foram importadas ou exportadas de arquivos ou processos externos demonstrados através de relatórios de fácil visualização.

? Possuir aplicativos móveis que possam ser instaladas em dispositivos móveis comuns (no mínimo Android), possibilitando o cadastramento de pontos georeferenciados, com e sem a necessidade de estabelecer conexão com a internet, utilizando-se de GPS do dispositivo.

? Possuir ferramentas móveis que possam ser instaladas em dispositivos móveis comuns (no mínimo Android), possibilitando a atuação nos dispositivos remotos com finalidade de acender, apagar e dimerizar lâmpadas.

? Possuir controle de acesso exclusivo com liberação específica para usuários com permissão de envio de comandos independente do acesso geral ao sistema.

? Possuir mecanismos de armazenamento de log de operações realizadas no sistema e o recebimento e gravação de mensagens oriundas da rede, bem como, um sistema de recuperação de informações em caso de falha no servidor principal.

? Possuir ferramenta para configuração e parametrização do banco de dados do sistema através de interface WEB, sem a necessidade de instalação de outros aplicativos que permita a extração de dados do sistema através de ferramenta nativa, interativa, indicando quais os campos serão coletados e consequente geração de arquivos aptos a serem integrados em outros sistemas externos, bem como, a visualização dos dados gerados em no mínimo formato CSV.

? Possuir arquitetura que permita ser instalada e configurada de forma fácil em diferentes ambientes conforme definição do cliente. Deve suportar, de forma nativa, os padrões de conectividade HTTPS e mostrar o certificado de segurança instalado na própria página de acesso.

? Possuir a capacidade de operação de dispositivos com outras características instalados na mesma rede caracterizando uma estrutura de rede operada no conceito multi-aplicação.

? Deve possibilitar o uso de dispositivos de medição de consumo de energia elétrica instalado na mesma rede dos dispositivos de iluminação (peça 6, fls. 45-47)

Destarte, o pregão não parece ser a modalidade aplicável ao objeto que se pretende licitar. Assim, a aparente violação ao art. 1º, p. único da Lei n.º 10.520/02 autoriza o recebimento da representação.

Quanto à alegada inviabilidade da utilização do registro de preços diante da perda de economia de escala e da obsolescência dos produtos, não goza o argumento da robustez necessária para a formação de convencimento acerca da sua irregularidade em face dos argumentos colacionados pelo representante. Explica-se: relativamente à perda da economia de escala, tal teria o condão de afetar toda e qualquer contratação realizada por meio de registro de preços, eis que a teor do art. 15, § 4º, da Lei 8.666/93, a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir. Ou seja, se não há a obrigatoriedade em celebrar um contrato a partir de uma ata de registro de preços, a quantidade a ser contratada não teria relevância na formulação da proposta, daí a perda da economia de escala. Ocorre que tal raciocínio infirmaria não apenas contratação decorrente da presente licitação, como toda e qualquer que derive de uma ata de registro de preços, de forma indistinta, o que não se admite. Ainda, para sustentar o não cabimento do registro de preços, o representante destaca a provável obsolescência dos equipamentos a serem implantados quando da execução do contrato, afirmando que “a Ata de Registro de Preços irá cravar, no próximo dia 1º de junho de 2020, os valores e as características técnicas daquilo que, por exemplo, poderá vir a ser adquirido daqui 12 meses, fazendo com que haja o provável fornecimento de equipamentos tecnologicamente defasados e com preços equivalentes – senão superiores – a produtos mais modernos”. Apesar do exposto o argumento não convence. Seja por meio de registro de preços ou por um contrato administrativo, o decurso de prazo teria o condão de afetar os equipamentos em ambos os instrumentos contratuais, eis que a partir da especificação técnica definida no termo de referência/projeto básico o licitante interessado formularia sua oferta, individualizando os equipamentos a serem entregues e os valorando em sua proposta de preços. Quando da aceitação da proposta de preços pela Administração, durante a licitação, consolidar-se-iam os equipamentos que seriam entregues e os respectivos valores, em outros termos, estaria concretizada a equação econômico-financeira do futuro contrato, a ser respeitada pela administração e pelo licitante, ou seja, obrigando ambas as partes, uma pela prestação dos serviços na forma originalmente proposta, outra pelo contraprestação pecuniária anteriormente aceita. Dito isso, eventual obsolescência seria experimentada em qualquer modelo de contratação.

Apesar de não se comungar com as razões vertidas pelo representante quanto ao não cabimento do registro de preços, mostra-se oportuno a investigação acerca da possibilidade de se utilizar o registro de preços, como modelo de contratação, para o que a municipalidade pretende contratar. Assim, embora não se afigure uma irregularidade que se presta a concessão da cautelar, o ponto pode ser recebido para uma análise exauriente da questão.

Relativamente à alegação da existência de definições injustificadas de especificações técnicas que restringem indevidamente o caráter competitivo do certame, notadamente em face das exigências de “Peso máximo da Luminária não deve exceder 9,5kg”, de “Ensaio de Verificação referente a Resistência ao Carregamento Vertical e Horizontal”, e a menção à norma de referência ABNT NBR 5123, cumpre aclarar que, pelo menos a princípio, não se vislumbra irregularidade hábil a lastrear a concessão de medida cautelar, eis que, embora a justificativa para adoção de tais exigências não estejam contempladas no edital, pode a mesma constar dos autos do procedimento licitatório, ou serem passíveis de motivação pela entidade pública, quando da manifestação nos presentes autos. Assim, embora a impropriedade não se preste a subsidiar a medida cautelar, é possível o seu recebimento para aferição, em cognição exauriente, da sua razoabilidade.

É ainda descrita como impropriedade a exigência de apresentação de laudos, ensaios e certificados por todos os licitantes, como condição para participação da licitação, quando deveria ser exigido apenas do licitante provisoriamente melhor classificado após o julgamento das propostas de preço mediante concessão de prazo

razoável para apresentação, sob pena de se restringir a competitividade do certame. Efetivamente o Item 11 do edital traz diversas exigências quanto à necessidade de apresentação de laudos, ensaios e certificados, os quais devem instruir a proposta de preços, sendo óbvia a conclusão de que todos os licitantes devem apresentá-los. Aliás, essa condição é expressamente afirmada no referido item, consoante se demonstra com a sua transcrição:

11. DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS OS ENSAIOS, CERTIFICADOS E CATÁLOGOS, LUMINÁRIAS DE LED, RELÉS, EQUIPAMENTOS EM RELAÇÃO A TELEGESTÃO E BRAÇOS.

11.1. A licitante além de declarar em suas propostas marca/modelo das luminárias LED, Reles, equipamentos em relação a telegestão e braços ofertadas, deverão apresentar, dentro do envelope nº 1 “Proposta de Preços”:

11.2. Todas as empresas licitantes deverão entregar juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS, referente as luminárias de LED, CATÁLOGOS, CERTIFICADOS E ENSAIOS TÉCNICOS exigidos de acordo com o PROJETO BÁSICO, que deverão ser realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto nacional de Metrologia), obedecendo as garantias solicitadas.

11.3 Deverá ser apresentado o CATÁLOGO, ENSAIOS e demais documentos do Relé que deverão ser realizados em laboratório acreditado pelo INMETRO (Instituto nacional de Metrologia), exigidos de acordo com o PROJETO BÁSICO descritas, obedecendo as garantias solicitadas. Deverá ser apresentado demais documentos dos braços que deverão ser exigidos de acordo com o PROJETO BÁSICO descritas, obedecendo as garantias solicitadas.

11.4. CERTIFICADO DE CONFORMIDADE emitido por organismo de certificação designado pela ANATEL quanto ao rádio comunicador e o dispositivo remoto de telegestão.

11.5 TESTES E ENSAIOS devendo ser apresentado juntamente com a PROPOSTA DE PREÇOS. Comprovar através de laudo técnico emitido por laboratório acreditado conforme Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 a realização do ensaio abaixo descrito com o resultado requerido. Norma de referência ABNT NBR 5123: Elas serão analisadas por profissional técnico, que aprovará ou não os materiais e documentações entregues. Caso a empresa licitante não atenda as especificações descritas no Projeto Básico, a documentação não terá aceitação e o Licitante será desclassificado.

Ainda que se argua que alguns laudos e certificados de produtos seriam recorrentes para os licitantes que atuam nesse nicho de mercado, é razoável explicitar que, eventualmente, um licitante não tenha todos os laudos e certificados requeridos pela entidade promotora da licitação, o que o afastaria do certame. Assim, mostra-se mais proporcional que a exigência seja feita apenas ao licitante provisoriamente classificados em primeiro lugar em razão dos eventuais gastos para a obtenção de tais laudos e certificados, o que significa, em última análise, um comprometimento da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa. A impropriedade deve ser recebida.

Há que se pontuar ainda o exigido no Item 12.2. “a” do edital, a saber:

“12.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-OPERACIONAL DA EMPRESA

a) Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Paraná (CREA/PR), dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no CREA no Estado de Paraná deverão apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA do seu estado juntamente com o, visto do mesmo do CREA - PR com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas” (grifou-se)

Esta Corte, em alinhamento com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, tem entendido que a exigência do visto do CREA do local da prestação dos serviços só pode ser demandado quando da execução dos serviços e não como condição para participar da licitação, o que ensejaria ônus indevido e restritivo da competitividade. A propósito:

“Relativamente ao ponto —Qualificação técnica - Visto da empresa licitante no CREA, do Estado do Paraná - Restrição indevida ao caráter competitivo, diante da exigência trazida pelo edital no item 5.2, —all do anexo V – Termo de Referência, que consigna que o registro da empresa deve se dar —junto ao CREA ou CAU em plena validade, devendo ser vistada pelo CREA ou CAU do Paraná quando a proponente não for sediada neste Estadoll, uma análise perfunctória indica a razoabilidade da reclamação da representante, uma vez que a citada previsão parece restringir indevidamente a competitividade, revelando-se igualmente a probabilidade do direito alegado” (Acórdão n.º 3632/19, do Tribunal Pleno);

“Ocorre, todavia, que o Tribunal de Contas da União tem entendido que o visto seria necessário no início da execução do contrato, e não como documento relativo à qualificação técnica, por restringir a competitividade do certame. Desta forma, procedente a Representação quanto a este ponto [...]” (Acórdão n.º 2658/19 do Tribunal Pleno);

“Com efeito, referida disposição aparenta estar em frontal contrariedade à remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a participação em licitação não se confunde com o exercício de atividade de engenharia, de modo que o visto no CREA do local da prestação dos serviços somente poderá ser exigido quando do início da execução do contrato, e não na fase de habilitação, sob pena de prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão n.º 1403/19 do Tribunal Pleno). Destarte, a irregularidade deve ser recebida.

O mesmo edital ainda traz a exigência de apresentação de “cópia autenticada do programa de controle médico de saúde ocupacional, assinado por médico de segurança do trabalho, bem como programa de prevenção de riscos ambientais, conforme normas regulamentadoras da atividade”. A exigência de apresentação de cópia autenticada de documento habilitatório parece ir de encontro ao preceituado no art. 32 da Lei n.º 8.666/93, quando prescreve que:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Ou seja, a lei permite que tais documentos sejam apresentados no seu original ou autenticados em cartório ou por servidor da administração pública. A eleição de apenas um meio de apresentação vai de encontro ao preceituado em lei, impondo o recebimento da impropriedade

Por fim, quanto à exigência de apresentação de plano de gestão de resíduos sólidos, não se vislumbra irregularidade aparente, mas sim cautela com o procedimento de descarte dos componentes que fazem parte da Iluminação Pública, o que encontra sustentação em um dos objetivos da licitação, expresso no caput do art. 3 da Lei de Licitações, qual seja, a busca do desenvolvimento nacional sustentável. Apesar

disso, não há impeditivo para o recebimento da alegada impropriedade para verificação de sua compatibilidade com o objeto que se pretende licitar.

Pelas razões acima expostas, a **representação deve ser recebida**, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, em face das impropriedades antes apontadas.

Quanto à medida cautelar pleiteada, há que se conceder o pedido.

Ao se discorrer sobre fumus boni iuris, fumaça do bom direito ou, como refere o Código de Processo Civil (art. 300, caput), probabilidade do direito requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de probabilidade de êxito. Veja-se:

“O sopeso da probabilidade do sucesso da postulação ‘principal’ (e única) se faz para outorgar desde logo ao postulante o bem da vida que, a não ser assim, só lhe poderia ser atribuído pela sentença final” (FABRÍCIO. Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares. In: MOREIRA (Coord.). Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães, p. 27-28.).

Assim, a obtenção da tutela de urgência passa pelo convencimento de que a tutela final será concedida.

No caso dos autos, no concernente à utilização do pregão, em aparente infração ao art. 1º, p. único da Lei n.º 10.520/02, à exigência de apresentação de apresentação de laudos, ensaios e certificados por todos os licitantes, em provável mitigação à competitividade, e à exigências documentais extravagantes, ao esperado arripio da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 10.520/02, explicitam a probabilidade do direito, notadamente em face da entrega do provimento final, a autorizar a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

Quanto ao periculum in mora, o requisito se encontra presente diante da iminente realização da sessão de julgamento da licitação e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 587/20, deferir o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 2/20, promovido pelo CODENOP, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, VOTO:

I – pela homologação do Despacho n.º 587/20, através do qual foi deferido o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 2/20, promovido pelo CODENOP, no estado em que se encontra,

II – publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório,

III – após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 587/20-GCDA, através do qual foi deferido o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão Presencial n.º 2/20, promovido pelo CODENOP, no estado em que se encontra.

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório.

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão por Videoconferência nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256094/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADO / PROCURADOR MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1009/20 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos. Irregularidades constantes do edital. Correção das irregularidades por foça da representação. Inobservância da paralisação do certame determinada pelo Tribunal de Contas. Age com culpa grave o gestor que, ciente da determinação de paralisação do certame, promove as correções no Edital e dá seguimento à licitação. Procedência da Representação e multa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Sabiá Ecológico Transportes de Lixo - EIRELI, em face do Edital da Concorrência Pública nº 9/2018, do Município da Lapa, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para prestação de serviços coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; resíduos de serviços de saúde; coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; coleta e transporte de resíduos sólidos depositados em contêineres; e locação de contêineres e de caçambas.

Pelo Despacho nº 602/19 (peça 46), recebi a representação e deferir medida cautelar para a suspensão da licitação diante das seguintes exigências constantes do Edital: i) aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA; ii)

apresentação de certidão negativa no CREA para fins de habilitação técnica; e iii) plano de trabalho como parte integrante dos documentos de habilitação.

A decisão foi homologada pelo Acórdão nº 1.397/19 – Pleno (peça 56).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório, o gestor juntou petição à peça 59 na qual alegou o acatamento da decisão liminar no sentido de corrigir as irregularidades que ensejaram o recebimento da representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3.680/19 (peça 62), verificou que, em consulta ao Portal da Transparência do Município da Lapa, apesar de estar vigente a decisão deste Tribunal suspendendo a licitação, o representado deu continuidade à Concorrência Pública nº 9/2018, tendo ocorrido a sessão de abertura das propostas em 1º/08/2019, o que seria passível de sancionamento com a aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

Apesar disso, a Unidade Técnica entendeu que o Município agiu de boa-fé, tendo retificado todos os apontamentos que ensejaram a suspensão do certame, como se comprova do edital republicado, opinando, então, pela extinção do processo sem julgamento de mérito em razão da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 919/19 (peça 63), entendeu que não cabia a extinção do feito sem resolução do mérito, concluindo pela procedência da representação, pois estavam presentes as irregularidades que motivaram o recebimento da representação e a suspensão da licitação, posteriormente retificados pelo representado. Propôs, ainda, a aplicação da multa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor municipal pelo descumprimento de determinação deste Tribunal.

Intimado a se manifestar quanto ao conteúdo do parecer ministerial, o gestor sustentou que todos os motivos que fundamentaram a decisão cautelar foram observados e efetivadas as retificações no Edital e que a continuidade da licitação não prejudicou a finalidade da decisão proferida por este Tribunal, pugnano pelo não acolhimento da conclusão do Ministério Público de Contas (peça 71).

Em nova manifestação (peça 72), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que as irregularidades que ensejaram a expedição da medida cautelar foram integralmente sanadas, implicando a perda do objeto em relação a tais questionamentos e, em relação ao descumprimento da decisão do Tribunal, a representação é procedente, entretanto, uma vez que todas as irregularidades que motivaram a expedição da medida cautelar foram sanadas pelo Edital republicado, demonstrando a boa-fé do representado, opinou pelo afastamento da penalidade administrativa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 124/20 (peça 73), reiterou o seu posicionamento pela procedência da Representação com a aplicação da multa pelo descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito da representação, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela sua procedência, divergindo em relação à aplicação da sanção pelo descumprimento da medida cautelar que determinou, ao gestor, a suspensão da Concorrência Pública nº 9/2018.

Conforme defesa apresentada às peças 58/59, protocolada em 19/06/2019, o gestor informou que acolheu as determinações deste Tribunal. No entanto, deu prosseguimento ao certame em 1º/08/2019 com a abertura das propostas.

Assegurado novo contraditório ao gestor, este limitou-se afirmar que cumprira a decisão cautelar, não apresentando qualquer justificativa para o prosseguimento do certame sem a revogação da liminar (peça 71).

Considerando que o gestor implementou as correções no Edital, é fato que somente o fez por força desta Representação, o que impõe a sua procedência. No entanto, uma vez que não consta da instrução processual que as irregularidades poderiam ser atribuídas ao gestor municipal ou mesmo ao pregoeiro, que sequer foi citado, deixo aplicar qualquer sanção pelas irregularidades que deram ensejo ao recebimento desta representação.

No que se refere à inobservância da determinação de paralisação do certame, o descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas exige rigorosa atuação, sob pena de esvaziamento de sua autoridade, em particular diante de decisão proferida em sede de tutela de urgência, concedida diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, age com culpa grave o gestor que, ciente da determinação de paralisação do certame, promove as correções no Edital e dá seguimento à licitação sem aguardar a revogação da medida cautelar pelo Tribunal de Contas, atraindo, assim, a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, ainda, que, além da inobservância da decisão proferida em sede de medida cautelar, o gestor não comunicou o prosseguimento do certame a este Tribunal de Contas.

Portanto, acompanho a manifestação do Parquet de Contas pela procedência da representação – eis que as alterações do Edital da Concorrência somente foram efetivadas depois da atuação deste Tribunal, cabendo, ainda, a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor pelo descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas.

III. VOTO

Face ao exposto, VOTO pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência.

Pelo descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas que determinou a suspensão do certame, aplico ao senhor Paulo Cesar Fiates Furiati a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Transitada em julgado a decisão encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro cobrança da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, julgar pela sua procedência.

II – aplicar ao senhor Paulo Cesar Fiates Furiati a multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal de Contas que determinou a suspensão do certame;

III – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Lei Complementar nº 113/2005

(...)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 198221/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1010/20 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Defensor Público-Geral do Paraná. Exercício de 2018. Pagamento de vencimentos acima do limite constitucional. Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios. Demais achados regularizados. Regularidade com ressalvas, determinação e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018.

Em sua primeira análise, a 4ª Inspeção de Controle Externo apontou os seguintes achados (peça 33):

- i) Ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios;
- ii) Vedação injustificada de participação de empresas consorciadas - Pregão Eletrônico nº 08/18: a entidade vedou a participação de empresa consorciadas sem justificativa explícita no Edital;
- iii) Instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017-Licitação nº 39/2017: verificou-se a despesa equivocada de verba condominial no importe mensal de R\$ 7.920 (sete mil, novecentos e vinte reais), sem atendimento aos pressupostos legais para sua instituição, bem como para remunerar serviços a serem prestados pelo locador/proprietário;
- iv) Pagamentos de vencimentos acima do limite constitucional;
- v) Deficiências em pesquisas de preços que subsidiaram contratações;
- vi) Desconformidades existentes no contrato de locação do imóvel nº 24/2017;
- vii) Ausências de emissões de nota fiscal;
- viii) Deficiências nos controles do ativo imobilizado;
- ix) Deficiências nos controles dos estoques.

Oportunizado o contraditório, o senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão alegou em síntese que:

i) A Comissão Permanente de Licitação sempre disponibilizou nos sites as informações referentes ao edital, impugnações, recursos e outras comunicações necessárias aos licitantes. Esta Comissão não praticaria ato administrativo relacionado à fase interna das licitações da Defensoria, pois estaria fora de seu âmbito de atribuições.

A Coordenaria Geral de Administração teria pesquisado diversos sites e constatado que o Tribunal de Contas e o Ministério Público publicam apenas a fase externa do procedimento licitatório;

ii) Adotou as providências necessárias e eventuais vedações à participação de consórcios de empresas nos procedimentos licitatórios têm sido objeto de pedido de consulta formulada pelo Departamento de Compras e Aquisições à Coordenadoria Jurídica da Defensoria;

iii) Deixou de realizar despesas com serviços de condomínio e o Departamento de Fiscalização de Contratos teria deixado de realizar despesas após notificação da Coordenadoria-Geral de Administração.

Formalizou o 1º termo aditivo ao Contrato nº 24/2017, que tratou da supressão da cláusula condominial e, assim, as despesas e o valor previsto no contrato foram suprimidos em sua integralidade.

Desta forma, a Coordenadoria Geral da Administração teria instaurado procedimentos para contratação de serviços de manutenção predial;

iv) Houve parametrização imediata do sistema de pagamento de pessoal, atribuindo limite remuneratório conforme percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

v) Tem realizado aprimoramento das formas de pesquisas de preços, em trabalho conjunto realizado com a Unidade de Controle Interno e Coordenadoria Jurídica;

vi) Extinguiu a cláusula condominial e, consequentemente, o valor previsto para adimplir as despesas então previstas com os serviços de condomínio;

vii) Não haveria como comprovar o recolhimento de imposto de renda e demais tributos quando a locação de bens móveis não configura como hipótese de retenção ou inexistência meio fiscal para tanto, inexistindo razão legal e prática e sistêmica para obrigar a empresa a emitir nota fiscal eletrônica de serviço para locação de bem móvel;

viii) Aperfeiçoou os controles físicos dos bens patrimoniais e os controles sistêmicos;

ix) Alegou que adquiriram equipamentos para movimentação dos itens de almoxarifado e demais bens móveis, e celebrado novo contrato com a empresa de limpeza terceirizada.

Afirma que criaram Comissão de Avaliação Documental para estruturar normas de guarda dos documentos e realizar a avaliação documental.

A 4ª Inspeção de Controle Externo analisou as justificativas apresentadas e concluiu pela regularidade, ressalvando a ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios, pois apenas alguns documentos da fase externa das licitações são colocados à disposição da sociedade em geral. Portanto, a entidade não promoveu as ações necessárias à transparência e publicidade abrangente aos seus processos de licitação, não atendendo à Lei Estadual nº 19.581/2018.

Propôs determinação para que a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilize, na íntegra e em tempo real, os seus processos licitatórios, ressalvadas as informações legalmente passíveis de tratamento sigiloso.

No que diz respeito aos pagamentos de vencimentos acima do limite constitucional, ressaltou a unidade técnica que durante a fiscalização vigorava a Lei Federal nº 13.091/15, a qual definia o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal no valor de R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

A partir de 26/11/2018, o subsídio passou a ser de R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos).

Em consulta ao Portal da Transparência a unidade técnica que os valores pagos às senhoras Maria Goretti Basilio e Yara Flores Lopes Stroppa, referente à folha de dezembro de 2019, não estavam mais irregulares.

Já a servidora Tania Regina Demeterco teve sua aposentadoria homologada pela Resolução DPG nº 32, de 08/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 11/02/2019.

Inobstante a regularização, a Inspeção entendeu que houve dano ao erário em razão dos pagamentos. Portanto, sugeriu as a aplicação de multa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar nº 113/2005 e as seguintes determinações:

i) que adote controles internos com a finalidade de observar o limite remuneratório previsto na Constituição Federal aplicável aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, independentemente dos parâmetros inseridos no sistema de folha de pagamento;

ii) que realize auditoria em sua folha de pagamento e de seu sistema de gerenciamento, bem como avalie os mecanismos de controle aplicados à mesma, de modo a eliminar pagamentos ilegais de mesma natureza eventualmente ainda existentes, informando ao Tribunal o resultado dos trabalhos realizados e as providências tomadas.

iii) que utilize versão atualizada do sistema Meta4, como todos órgãos e entidades do Estado do Paraná o fazem.

iv) que abra procedimento administrativo para individualizar os responsáveis pelas falhas nos controles administrativos e avaliativos, que permitiram o pagamento a maior e causou dano ao erário, transmitindo ao TCE-PR o resultado do preferido procedimento.

Os seguintes achados foram saneados, com recomendações:

a) Vedação injustificada de participação de empresas consorciadas: recomendação para que, em futuros procedimentos, abstenha-se de vedar a participação de empresas em consórcio ou, em entendendo a necessidade de tal vedação, que justifique nos autos do processo administrativo licitatório os critérios técnicos, econômicos ou operacionais que determinam a vedação.

b) Instituição equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24.2017-Licitação nº 39/2017: recomendação para que em futuros procedimentos de contratação de locação de imóvel, abstenha-se de prever cláusula condominial quando for a única locatária do imóvel, bem como de acrescentar ao objeto principal a prestação de serviços de manutenção predial pelo próprio locador quando não for possível comprovar que esta seja a alternativa mais vantajosa e econômica para a Administração.

c) Deficiências em pesquisas de preços que subsidiaram contratações: recomendação para que o gestor atual realize ampla pesquisa de preços para subsidiar suas contratações aproveitando, sempre que possível, da ampla gama de dados atualmente disponível (preços existentes nos bancos de preços do sistema, preços de tabelas oficiais, preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas, pesquisa com fornecedores ou prestadores de serviços e preços constantes de bancos de preços e homepages – conforme Decreto Estadual nº 4.993/16) e, no caso de locação de imóveis, observe subsidiariamente o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual nº 12.022/2014), de modo a honrar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

d) Desconformidades existentes no contrato de locação do imóvel nº 24.2017: recomendação para que o gestor atual se abstenha de acrescentar injustificadamente valores às parcelas de suas futuras contratações, apenas com a finalidade de “arredondar” os preços pagos pela Administração.

Ainda, para que toda compra e contratação de serviços contemplem objetos adequadamente caracterizados, com orçamentos detalhados que expressem claramente a composição de seus custos.

e) Ausências de emissões de nota fiscal: recomendação ao atual gestor para que em futuras contratações, preveja condições de pagamento que contemplem documento fiscal de suporte adequado ao objeto, conforme legislação aplicável.

f) Deficiências nos controles do ativo imobilizado: recomendação para adequação dos registros contábeis, de modo que os valores constantes na contabilidade sejam os mesmos dos bens móveis efetivamente existentes e os mesmos registrados, e a realização de inventário físico dos bens móveis periodicamente, a fim de: (1) verificar eventuais divergências entre as quantidades registradas no sistema e as efetivamente existentes; (2) identificar itens obsoletos ou não utilizáveis para desfazimento; (3) calcular a depreciação dos bens patrimoniais, observando o princípio da competência; (4) organizar os métodos de controle de bens para facilitar a localização dos mesmos. Em caso de confirmação de diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos bens, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa, enviando cópia do procedimento e conclusões ao TCE/PR.

g) Deficiências nos controles dos estoques: recomendação para adequar os métodos de organização, manutenção e controle do almoxarifado de materiais de uso frequente, de modo que possa facilitar a localização dos materiais por natureza e prateleiras; adequação dos métodos utilizados para guarda e conservação de documentos. Caso confirme diferenças entre os valores contábeis e o inventário físico dos estoques, abra procedimento disciplinar para identificar quem deu causa.

A Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas corroboraram o entendimento da 4ª Inspeção de Controle Externo pela regularidade com ressalva, determinações e recomendações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise dos achados:

i) vedação injustificada de participação de empresas consorciadas: a entidade vedou a participação de empresas consorciadas, sem justificativa expressa no Edital. Em suas alegações, o responsável informou que a recomendação foi acolhida, pois adotou providências para evitar eventuais vedações à participação de consórcios de empresas.

Tendo em vista que a recomendação foi atendida, o achado foi regularizado.

ii) cobrança equivocada de condomínio no imóvel objeto do contrato nº 24/2017-Licitação nº 39/2017 e iii) desconformidades existentes no contrato nº 24/2017 de locação do imóvel: o contrato tinha por objeto a locação de imóvel localizado à Rua José Bonifácio, nº 66, que seria a futura sede da Defensoria Pública do Paraná. A entidade é a única locatária e usuária do prédio comercial, sendo responsável pela sua manutenção.

Foi constatada despesa no total de R\$ 951.625,80 (novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) referente a gastos com condomínio e que o valor mensal pago pela entidade era de R\$7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais).

Observe que o 1º termo aditivo (peça 42) eliminou a cláusula condominial, não havendo mais despesas a título de condomínio e que a Coordenadoria-Geral de Administração teria instaurado procedimento para a contratação de serviços de manutenção predial.

Ainda, que a entidade está promovendo licitações para manutenção e conservação do imóvel locado.

Ressalto que a unidade técnica consultou o Portal da Transparência em 04/02/20 e identificou empenhos nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 em favor de Sergio Luiz Intermediações Imobiliárias Ltda a título de despesas com condomínio, mas que em nenhum caso houve pagamento.

Portanto, os achados foram regularizados.

iv) pagamento de vencimentos acima do limite constitucional: em março de 2018 três servidoras perceberam vencimentos que extrapolaram o limite do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Foi informado que houve o saneamento do achado, atribuindo como limite remuneratório o percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A 4ª Inspeção de Controle Externo verificou no Portal da Transparência que na folha de dezembro de 2019, os valores pagos às senhoras Maria Goretti Basílio e Yara Flores Lopes Stropha observavam o teto remuneratório.

Quanto à senhora Tania Regina Demeterco, verificaram que sua aposentadoria foi homologada pela Resolução nº 32 de 08/02/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná de 11/02/2019.

A Defensoria Pública do Paraná efetuou a regularização do achado, informando, ainda, que tendo em vista a inconsistência do sistema META4 e a inexistência de hipótese fática que autorizasse o pagamento a maior ou que afastasse a incidência do teto remuneratório, foi determinada a restituição dos valores recebidos pelos Defensores Públicos postulantes acima do teto institucional, a fim de que sejam os valores devolvidos aos cofres públicos.

Ressalto que, apesar de regularizados, os pagamentos realizados acima do limite percentual de 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal não observaram o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Portanto, o achado pode ser ressalvado.

v) deficiências em pesquisas de preços que subsidiam contratações: a entidade não realizou pesquisa de imóveis de propriedade do Estado na região, o que poderia ter evitado o ônus com a locação. Também não foram consultados preços praticados pela Administração Pública, contrariando a legislação estadual e federal.

A entidade afirmou que a questão já havia sido sanada posto que houve acatamento das razões apresentadas por meio do Ofício nº 265/201/DGP/DPFR, quais sejam:

“A jurisprudência do STF considera as Defensorias Públicas Estaduais como órgãos autônomos em relação ao Poder Executivo, de modo que a DPE/PR não estaria sujeita à obrigatoriedade de aplicar o Manual de Procedimento para Locações de Imóveis (anexo do Decreto Estadual nº 12.022/2014);

Os procedimentos de pesquisa de preços determinados pelo referido Decreto fossem aplicáveis à DPE, eventuais irregularidades havidas no processo deveriam ser analisadas sob a ótica de dano ao erário, o que não haveria ocorrido;

A expansão da área contratada por meio do segundo termo aditivo ao contrato administrativo nº 16/2017 teria por objetivo atender à ampliação de cargos da administração superior na Defensoria Pública, conforme Lei Complementar nº 209/2018;

Apesar de o preço contratado por metro quadrado na nova área ser superior ao inicialmente contratado, haveria amparo no custo-benefício em termos de logística e eficiência para implementação de estrutura para atender à referida Lei, bem como na própria relação entre oferta e demanda de mercado;

Dada a especificidade da contratação e as adaptações necessárias ao prédio locado, o período superior a 12 meses para o contrato de locação seria recomendável, além de trazer vantagem à administração diante de dispêndios causados pela eventual desocupação em prazo curto.”

Assim, diante das alegações, entendo que o achado foi regularizado e, portanto, deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica.

vi) ausência de emissão de notas fiscais, as quais foram substituídas por faturas, sem discriminação com cálculos dos tributos incidentes - contrato nº 45/2014: no que diz respeito ao contrato de aluguel, não há obrigatoriedade de retenção na fonte de INSS, PIS, COFINS, ISS, posto que a emissão de fatura, por si só, não configura crime de inadimplência fiscal.

A locadora não é obrigada a emitir nota fiscal eletrônica de serviços para locação de imóveis, podendo emitir documento equivalente, nos termos do art. 1º, § 1º, 'a' da Lei nº 8.846/94[1], que menciona como documentos de suporte “nota fiscal, recibo ou documento equivalente”. (grifei)

Observe, ainda, que da análise do Relatório de Fiscalização anexado à peça 33 (fl. 29), a Inspeção já havia concluído que os “argumentos e justificativas apresentados deram por sanado o apontamento feito por esta Inspeção”.

Portanto, o achado foi regularizado. Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, tendo em vista que já foi atendida pela entidade.

vii) deficiências nos controles do ativo imobilizado: da análise do Relatório de Fiscalização anexado à peça 33 (fl. 31), observo que a Inspeção já havia concluído que “as recomendações propostas nesta matriz de achado foram integralmente adotadas e solucionaram as impropriedades apontadas”. (grifei)

A entidade realizou os seguintes aperfeiçoamentos, os quais solucionaram as impropriedades:

i) Substituiu o sistema administrativo (AAB) pelo Software Audora (Implantação em andamento) contendo módulo exclusivo para gestão de patrimônio qualificará os procedimentos de controle patrimonial.

ii) Concluiu que as divergências entre os valores registrados no sistema administrativo (AAB) e no contábil (SIAF) foram diagnosticadas e eram referentes a aquisição do Software Audora (em desenvolvimento) e itens recebidos em doação que não estavam registrados do Sistema AAB.

iii) Criou comissão de inventário patrimonial que está realizando inventário físico dos bens móveis de todas as sedes da Defensoria Pública do Paraná. Ira encaminhar os termos de responsabilidade para cada sede visando o gerenciamento e acompanhamento da localização dos bens.

iv) Está i) adquirindo equipamentos para movimentação de mobiliário; ii) contratando empresa de serviços de limpeza; iii) contratando empresa especializada na elaboração de leiaute de almoxarifado; iv) criando posto de trabalho em andamento contendo computador e ponto de internet para acesso remoto dos sistemas AAB, GMS, e futuramente, o Audora; v) realizando inventários periódicos.

Portanto, o achado foi regularizado.

viii) deficiências nos controles dos estoques: da análise do Relatório de Fiscalização anexado à peça 33 (fl. 34), observo que a Inspeção já havia concluído que “as recomendações propostas nesta matriz de achado foram integralmente adotadas e solucionaram as impropriedades apontadas”. (grifei)

A entidade tomou medidas para sanear as deficiências, realizando aperfeiçoamentos nos controles físicos dos materiais de consumo e nos controles sistêmicos, quais sejam:

i) Criação de 3 almoxarifados distintos (Almoxarifado Central - Colombo/PR, Almoxarifado Administração - Centro Cívico e Almoxarifado Atendimento - Sede Centro), o que possibilita o controle, tanto fisicamente quanto no Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços (GMS).

ii) Está providenciando: i) aquisição de equipamentos para movimentação de mobiliário; ii) contratação de empresa de serviços de limpeza; iii) contratação de empresa especializada na elaboração de leiaute de almoxarifado; iv) criação de posto de trabalho em andamento contendo computador e ponto de internet para acesso remoto dos sistemas AAB, GMS, e futuramente, o Audora; v) realização de inventários periódicos.

iii) Criação de comissão avaliação documental (ou semelhante) para estruturar normas e procedimentos para avaliação de documentos e processos na DPE, inclusive nos documentos localizados no centro de distribuição/almoxarifado central. Portanto, o achado foi regularizado.

Deixo de acolher a recomendação proposta pela unidade técnica, tendo em vista que já foi atendida pela entidade.

ix) ausência de publicação da íntegra dos processos licitatórios: foi constatado que a entidade não disponibilizou, em sítio eletrônico (portal da transparência), a íntegra de seus processos licitatórios.

A 4ª Inspeção verificou que a entidade promoveu parcialmente as ações necessárias a fim de dar maior transparência e publicidades aos seus processos licitatórios, pois apenas alguns documentos da fase externa das licitações são colocados à disposição da sociedade em geral.

Tendo em vista o atendimento parcial, o achado pode ser ressalvado.

III. VOTO

Pelo exposto, acompanho parcialmente as manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas do senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de publicação, na íntegra, dos processos licitatórios e o pagamento de remunerações acima do limite constitucional.

Recomendo que a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilize, em sítio eletrônico e na íntegra os seus processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual 19.581/2018, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

Determino que a Defensoria Pública do Estado do Paraná realize auditoria em sua folha de pagamentos, de modo a eliminar pagamentos ilegais eventualmente ainda existentes, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do trânsito em julgado desta decisão, o relatório completo da auditoria a este Tribunal de Contas, com a indicação das providências adotadas, explicitando os critérios utilizados para o cálculo da limitação das remunerações ao teto constitucional.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas do senhor Eduardo Pião Ortiz Abraão, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2018, ressalvando a ausência de publicação, na íntegra, dos processos licitatórios e o pagamento de remunerações acima do limite constitucional.

II – recomendar que a Defensoria Pública do Estado do Paraná disponibilize, em sítio eletrônico e na íntegra os seus processos licitatórios, em cumprimento à Lei Estadual 19.581/2018, cujo cumprimento em eventos futuros será aferido nos respectivos processos de prestações de contas, não se aplicando as disposições do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno.

III – determinar que a Defensoria Pública do Estado do Paraná realize auditoria em sua folha de pagamentos, de modo a eliminar pagamentos ilegais eventualmente ainda existentes, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias contado do trânsito em julgado desta decisão, o relatório completo da auditoria a este Tribunal de Contas, com a indicação das providências adotadas, explicitando os critérios utilizados para o cálculo da limitação das remunerações ao teto constitucional.

IV – determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURNAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Tribunal Pleno, 3 de junho de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.
§ 1º O disposto neste artigo também alcança:
a) a locação de bens móveis e imóveis;

PROCESSO Nº: 843160/19
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO PARANÁ - SEBRAE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1047/20 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação Técnica e Científica. Tribunal de Contas do Estado da Bahia / Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná (FOMEPE) / Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná (SEBRAE/PR). Pela formalização do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado pela Escola de Gestão Pública para a celebração de Acordo de Cooperação Técnica e Científica este Tribunal de Contas, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – FOMEPE, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, cujo objeto consiste na realização de encontros regionais e/ou territoriais, voltados à capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais nas áreas de compras governamentais, acesso a serviços financeiros e inovação e tecnologia, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como realização de palestras, oficinas e cursos de curta duração, para a capacitação dos técnicos do TCEPR.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), no Despacho nº 82/20 (peça 6), após pontuar que a minuta de referido Acordo de Cooperação, o Plano de Trabalho e o Relatório de Atividades encontram-se nos movimentos processuais 03 a 05, anotou que o ajuste avertado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07, assim como ponderou que as formalidades do art. 136 poderiam ser dispensadas, com base no entendimento do Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal.

Na sequência, a Diretoria de Finanças, na Informação nº 62/20 (peça 09), informa não haver necessidade de elaboração de Formulário de Indicação de Recursos - FIR, uma vez que se trata de acordo sem incidência de custos financeiros entre as partes. Ato contínuo, a Diretoria Jurídica, nos moldes do Parecer nº 54/20 (peça 10), asseverou que a minuta do acordo está apta para aprovação, pontuando, apenas, a necessidade de um pequeno ajuste redacional, na medida em que na “minuta do Acordo de Cooperação Técnica carreada à peça 3, a Cláusula 6 faz referência aos cursos previstos na Cláusula 2. Todavia, os referidos cursos são citados na cláusula 1.1 do ajuste. Sugere-se, portanto, a revisão da citada cláusula contratual”.

A Controladoria Interna traz ao feito suas observações no evento 16, deixando consignado que entende haver, in casu, reflexo financeiro a ser suportado por esta Corte para a execução do pretenso acordo de cooperação (Informação nº 36/20 – peça 11).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opõe à formalização do ajuste e, no que toca à consideração feita pela Controladoria Interna quanto ao reflexo financeiro, esclarece que “o instrumento negocial não inova na realização do gasto público, mas somente tenciona esclarecer que, no âmbito do plano de capacitação desta Corte, inserem-se os eventos programados no plano de trabalho” (Parecer nº 98/19- peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – FOMEPE, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, cujo objeto consiste na realização de encontros regionais e/ou territoriais, voltados à capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais nas áreas de compras governamentais, acesso a serviços financeiros e inovação e tecnologia, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como realização de palestras, oficinas e cursos de curta duração, para a capacitação dos técnicos do TCEPR.

Denota-se dos autos que o ajuste avertado tem previsão no artigo 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/07.

Outrossim, as formalidades do art. 136 podem ser dispensadas, notadamente em respeito ao entendimento trabalhado no Acórdão nº 6113/15 do Pleno deste Tribunal de Contas.

Extrai-se do art. 134, da Lei Estadual nº 15.608/2007 que a celebração de convênio depende de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho, o qual deverá, no mínimo, definir o objeto, estabelecer as metas a serem atingidas, disciplinar a sua execução e prever a sua vigência.

Da análise do plano de trabalho juntado à peça 4, verifica-se que o documento atende as especificações contidas no art. 134[1] da Lei Estadual nº 15.608/2007, no que compete ao caso em apreço.

Por oportuno, no que toca ao reflexo financeiro a ser suportado por esta Casa na execução do presente acordo de cooperação técnica, tenho que assiste razão ao Ministério Público de Contas quando esclarece a celeuma ao pontuar que o expediente em análise “não inova na realização do gasto público, mas somente tenciona esclarecer que, no âmbito do plano de capacitação desta Corte, inserem-se os eventos programados no plano de trabalho”.

Sob esse prisma, verifica-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria e que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 5º, inciso XXXI[2], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – FOMEPE, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, cujo objeto consiste na realização de encontros regionais e/ou territoriais, voltados à capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais nas áreas de compras governamentais, acesso a serviços financeiros e inovação e tecnologia, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como realização de palestras, oficinas e cursos de curta duração, para a capacitação dos técnicos do TCEPR.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do presente Acordo de Cooperação Técnica-Científica entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Paraná – FOMEPE, e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná – SEBRAE/PR, cujo objeto consiste na realização de encontros regionais e/ou territoriais, voltados à capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais nas áreas de compras governamentais, acesso a serviços financeiros e inovação e tecnologia, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como realização de palestras, oficinas e cursos de curta duração, para a capacitação dos técnicos do TCEPR;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - identificação do objeto a ser executado; II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução; (...) VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas; (...)

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XXXI - aprovar proposta de acordo de cooperação, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização;

PROCESSO Nº: 442653/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ACACIO SECCI, BENEDITO SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1059/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Denúncia – Desnecessidade de formulação de demanda junto ao TCE/PR antes de que seja acionado diretamente a entidade jurisdicionada responsável pela suposta irregularidade – Portal da transparência municipal que não atende às prescrições da Lei 12.527/11. Necessidade de maior detalhamento das informações – Procedência com expedição de determinação.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Benedito Silva Junior formalizou denúncia em desfavor do Município de Assaí em razão do não atendimento ao princípio da transparência, bem como ofensa a dispositivos da LC 101/00 e da Lei 12.527/11, uma vez que no respectivo website restam ausentes informações acerca do Hospital Municipal (especificamente em relação a contratações, receitas e despesas, prestações de contas e fornecedores).

Devidamente citado, o Prefeito de Assaí (Sr. Acácio Secci), aduziu, na Peça 15, que: O Denunciante, que formula muitas denúncias inócuas em razão de divergência política, não comprovou as alegações apresentadas; Os dados requeridos poderiam ser diretamente solicitados ao Município; e É possível acessar as informações requeridas de acordo com tutorial constante das páginas 06/12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 881/20 – Peça) opina pela procedência da representação:

Independentemente da existência de questionamentos prévios realizados junto à entidade jurisdicionada em virtude da suposta prática de atos irregulares, esta Corte de Contas pode ser acionada diretamente pelo interessado com vistas ao exercício do controle externo.

Ademais, inexistente lei que imponha a comprovação de prévio questionamento junto ao órgão público local, como condição ou pressuposto para interposição de denúncia junto ao Tribunal de Contas.

(...)

No entanto, em que pese o caminho indicado pela defesa de fato conduza aos gastos incorridos com o Hospital Municipal, verifica-se que montante significativo das despesas não possui qualquer discriminação, o que inviabiliza o rastreamento do destino dos recursos em flagrante prejuízo ao controle social.

Em consulta realizada por esta unidade instrutiva ao sítio oficial da municipalidade é possível verificar que até o mês de dezembro de 2019 o Município de Assaí havia despendido o montante de R\$2.280.301,25 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos) para a manutenção do Hospital

Municipal, todavia parte expressiva desse valor, ou seja, R\$1.865.814,42 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) não foi discriminada:
(...)

Ocorre que, a despeito das orientações contidas na lei de regência, não se vislumbra no sítio eletrônico do Município de Assaí o adequado detalhamento das despesas direcionadas à manutenção do Hospital e Maternidade Santa Rita de Assaí Ltda.

A ausência desse detalhamento inviabiliza por completo o exercício do controle social, uma vez que não há como se constatar eventuais irregularidades no gasto público sem que ao menos seja indicado o objeto das despesas e os seus beneficiários.

A menção isolada quanto às datas de pagamento e seus respectivos valores constitui informação incompleta.

O objeto precisa ser conhecido a fim de se possa aferir se a natureza da despesa possui pertinência com o programa de governo executado ou mesmo para que se permita eventualmente comparar os preços pagos com aqueles usualmente praticados no mercado e, da mesma forma, é necessário que se divulgue os beneficiários do gasto público para que se possa identificar eventual prática de violação ao princípio da impessoalidade ou existência de favoritismos em detrimento do princípio da isonomia.

O Ministério Público de Contas (Parecer 300/20-3PC (Peça 18) acolhe as conclusões da CGM, sem prejuízo de da expedição de recomendação ao Denunciante, nos seguintes termos:

(...) o requerimento administrativo poderia ter evitado a presente demanda, na medida em que não há indícios de que o Município oculte dolosamente informações sobre a gestão financeira do Hospital Municipal. Assim, recomendamos ao Denunciante que em oportunidades futuras solicite à Prefeitura as informações de que necessita, antes de invocar esta Corte. Tal medida satisfaz o acesso aos dados requeridos com maior agilidade, e resguarda o aparato do Tribunal de Contas para situações mais emergentes com real risco de dano ao erário.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, entendo que não merece guarida a argumentação do Prefeito Acácio Secci acerca dos interesses subjacentes do Denunciante ou à suposta 'supressão de instância'.

A conduta do Sr. Benedito Silva Junior encontra-se de acordo com a legislação aplicável, não se verificando, salve máxima vênia, qualquer abuso. As insurgências estão indicadas de modo claro e fundamentado, havendo os órgãos instrutivos desta Corte, inclusive, entendido que as supostas faltas efetivamente subsistem.

Ademais, não existe qualquer óbice à formulação de demanda junto ao TCE/PR antes de que seja acionado diretamente a entidade jurisdicionada responsável pela suposta irregularidade. Isso não significa, de outra banda, que qualquer mínima insurgência será suficiente para o processamento de denúncia/representação, havendo sempre juízo acerca da materialidade das impropriedades narradas.

Quanto ao mérito do expediente, adoto integralmente como causa de decidir a Instrução 881/20-CGM (Peça 17), cujos apontamentos demonstram de modo inequívoco que as informações constantes do portal da transparência do Município de Assaí não atendem à legislação de regência, sendo necessário maior detalhamento do dados:

(...) em que pese o caminho indicado pela defesa de fato conduza aos gastos incorridos com o Hospital Municipal, verifica-se que montante significativo das despesas não possui qualquer discriminação, o que inviabiliza o rastreamento do destino dos recursos em flagrante prejuízo ao controle social.

Em consulta realizada por esta unidade instrutiva ao sítio oficial da municipalidade é possível verificar que até o mês de dezembro de 2019 o Município de Assaí havia despendido o montante de R\$2.280.301,25 (dois milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e um reais e vinte e cinco centavos) para a manutenção do Hospital Municipal, todavia parte expressiva desse valor, ou seja, R\$1.865.814,42 (um milhão, oitocentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos) não foi discriminada:

Em que pese o portal da transparência disponibilize parte das despesas de forma discriminada, a exemplo de alguns gastos com fornecedores, folha de pagamento, luz, água, telefone, dentre outros, o mesmo não ocorre com o montante mais expressivo.

Ao se clicar no valor R\$1.865.814,42 o sistema de transparência municipal traz datas de pagamento e valores individualizados, mas não indica o objetos da despesas e os seus beneficiários, constando tão somente o nome do programa (Preservar e Melhorar a Saúde da População) e o nome do projeto atividade (2433 – Manutenção do Hospital Municipal):

O conteúdo disponibilizado pelo sítio oficial do Município de Assaí não atende integralmente as diretrizes enunciadas pela lei de acesso à informação.

Segundo o artigo 6º da lei nº 12.527/11 o poder público deve assegurar a gestão transparente da informação, propiciando o amplo acesso e garantindo a sua disponibilidade, autenticidade e integridade.

Por sua vez, o artigo 7º da mesma lei elenca uma série de direitos compreendidos no acesso à informação, dentro os quais os direitos de conhecer das informações contidas nos registros e documentos públicos e as pertinentes à utilização de recursos públicos (...).

(...)

A lei também define primariedade como sendo a qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações.

Quanto às informações de interesse coletivo ou geral, o artigo 8º é taxativo ao exigir requisitos mínimos quando da divulgação, a exemplo dos registros de quaisquer repasses de recursos financeiros, bem como do registro das respectivas despesas:

(...)

Ocorre que, a despeito das orientações contidas na lei de regência, não se vislumbra no sítio eletrônico do Município de Assaí o adequado detalhamento das despesas direcionadas à manutenção do Hospital e Maternidade Santa Rita de Assaí Ltda.

A ausência desse detalhamento inviabiliza por completo o exercício do controle social, uma vez que não há como se constatar eventuais irregularidades no gasto público sem que ao menos seja indicado o objeto das despesas e os seus beneficiários.

A menção isolada quanto às datas de pagamento e seus respectivos valores constitui informação incompleta.

O objeto precisa ser conhecido a fim de se possa aferir se a natureza da despesa possui pertinência com o programa de governo executado ou mesmo para que se permita eventualmente comparar os preços pagos com aqueles usualmente praticados no mercado e, da mesma forma, é necessário que se divulgue os beneficiários do gasto público para que se possa identificar eventual prática de violação ao princípio da impessoalidade ou existência de favoritismos em detrimento do princípio da isonomia.

Considerando a ausência de qualquer indício de má-fé por parte da Administração do Município de Assaí, bem como o fato de que boa parte dos dados referentes ao Hospital Municipal está disponível para consulta, sendo necessário apenas maior detalhamento, entendo desnecessário o apenamento do gestor, mostrando-se adequada a simples emissão de determinação para implementação do portal da transparência.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. julgar procedente a denúncia;
2. determinar ao Município de Assaí que, no prazo de 60 dias (sob pena de aplicação de multa e impedimento à obtenção de certidão liberatória), promova maior detalhamento dos dados informados em seu portal da transparência, de acordo com a Lei 12.527/11, bem como com os apontamentos contidos na Instrução 881/20-CGM;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar procedente a denúncia;
 - II. determinar ao Município de Assaí que, no prazo de 60 dias (sob pena de aplicação de multa e impedimento à obtenção de certidão liberatória), promova maior detalhamento dos dados informados em seu portal da transparência, de acordo com a Lei 12.527/11, bem como com os apontamentos contidos na Instrução 881/20-CGM;
 - III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
- Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 41590/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1060/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que considerou irregular o recebimento de verba de representação por Presidente de Câmara após a EC 19/98 – Conduta que atenta contra o disposto no § 4º, do art. 39 da CF. Irregularidade deve ser mantida, porém, com afastamento da determinação de ressarcimento, considerando: a consagração da falta em muitos outros órgãos; que a conduta estava pautada em dispositivo da LOM; e a regularização da questão nos exercícios posteriores. Provimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 6180/15-S1C (Peça 25), julgou irregulares as contas tomadas do Sr. Ruan Cardeal Rinaldo em relação ao recebimento de verba de representação decorrente do exercício da Presidência da Câmara de Cambira no exercício de 2013, determinando o ressarcimento aos cofres do Município do respectivo montante, de acordo com a seguinte fundamentação:

O Decreto Legislativo nº 001/2012, que fixou o subsídio dos vereadores de Cambira para a legislatura de 2013/2016, em seu art. 20, VI, previu o pagamento da citada verba ao Presidente do Legislativo, no percentual de 15%, sobre o subsídio dos Vereadores, desde que fixada, em ato específico, antes das eleições municipais, para vigorar na legislatura seguinte, o que não ocorreu.

Ainda que houvesse a fixação da verba conforme determina a Lei Orgânica, o benefício esbarcaria no constante do §4º, do art. 37, da Constituição Federal, o qual prevê:

"O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X, e XI."

(...)

Denota-se que os dispositivos citados determinam que os subsídios sejam fixados exclusivamente em parcela única, com a vedação do acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. Assim, não há outro desfecho ao presente senão o ressarcimento ao erário pelo beneficiado da parcela que tenha percebido irregularmente.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Ruan Cardeal Rinaldo o recurso de revista ora em exame (Peça 29), aduzindo-se, em síntese, que o pagamento da verba de representação foi realizado nos estritos termos previstos na Lei Orgânica do Município de Cambira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 956/20 – Peça 36) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Embora o art. 20, VI, da Lei Orgânica do Município de Cambira disponha que compete à Câmara Municipal "fixar em cada legislatura e até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, os subsídios dos vereadores e a verba de representação do Presidente da Câmara, sendo esta de 15% (quinze por cento) do subsídio mensal do vereador", a Constituição da República prevê em seu art. 39, § 4º, que os detentores de mandato eletivo podem ser remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo expressamente vedada a inclusão de verba de representação:

(...)

Assim, pelo princípio da supremacia constitucional, tem-se que a Constituição é o fundamento de validade de todas as demais normas, sendo inaplicáveis todas as leis e atos normativos que com ela sejam incompatíveis.

Ademais, é irrelevante que a Lei Orgânica do Município de Cambira seja anterior à emenda constitucional nº. 19, que incluiu o § 4º ao art. 39, visto que a incompatibilidade entre um dispositivo legal anterior e uma emenda constitucional posterior resolve-se pela revogação daquele, já que não recepcionado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 292/20-5PC – Peça 37) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

O exame puramente técnico da matéria não permite outra conclusão que a exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas. Afinal, o texto constitucional é claro e expresso no sentido de que detentores de mandato eletivo e membros de Poder devem ser remunerados por subsídio fixado em parcela única[1], não sendo minimamente razoável supor que disposição de lei orgânica municipal em sentido contrário possa derogar a previsão constitucional.

Porém, entendo que o exame do caso ora em tela deve ser realizado mediante três ponderações:

(i) Ainda que em contrariedade ao texto constitucional, a conduta objurgada encontrava amparo na Lei Orgânica do Município de Cambira, impropriamente (mas tradicionalmente e sem qualquer questionamento) aplicada desde 1998, quando o dispositivo em comento foi inserido na Carta Magna por meio da Emenda 19;

(ii) Em pesquisa realizada junto aos websites da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas (todos do Estado do Paraná), verifico que, entre membros de Poder e ocupantes de cargo eletivo, apenas a remuneração dos Deputados Estaduais atende de modo absolutamente efetivo à disposição do § 4º, do art. 39, da Constituição Federal;

(iii) A irregularidade foi corrigida. Em acesso à folha de pagamento da Câmara de Cambira disponibilizada no SIAP, é possível verificar que, ao menos desde o exercício de 2017 (quando os dados passaram a constar do SIAP), não mais é paga verba de representação ao Presidente da Casa de Leis, a qual foi incorporada ao subsídio.

Dentro desse contexto, ainda que a questão não se encontre tecnicamente justificada, parece-me que merece reconsideração especificamente para o fim de revisão da determinação de ressarcimento. Destaco, inclusive, que, com a edição da Resolução 60/17-TCE/PR, a qual fixou valor de alçada para instauração de procedimentos de fiscalização (R\$ 15.000,00), sequer seria iniciado processo para apuração/responsabilização de dano no montante de apenas R\$ 4.860,00.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Ruan Cardeal Rinaldo contra a decisão materializada no Acórdão 6180/15-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim único de afastar a determinação de ressarcimento de valores.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Ruan Cardeal Rinaldo contra a decisão materializada no Acórdão 6180/15-S1C e dar parcial provimento ao mesmo;

II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim único de afastar a determinação de ressarcimento de valores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHUERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

PROCESSO Nº: 349567/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

INTERESSADO: IVO MOREIRA DOS SANTOS, SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1061/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra ressalva e multa impostas em julgamento de contas de Presidente de entidade previdenciária municipal – Ausência de responsabilidade do gestor da entidade, bem como demonstração de correção das faltas – Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1557/17-S1C (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 39), julgou regulares as contas do Sr. Ivo Moreira dos Santos como Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no exercício de 2014, porém, com ressalva tocante à "extrapolação do limite da taxa de administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS", pelo que foi aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, ao gestor.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Ivo Moreira dos Santos o recurso de revista ora em exame (Peças 42/63), aduzindo-se, em síntese, que até fevereiro de 2014, conforme Lei Municipal 07/2014, a taxa de administração era de 2%. Em fevereiro de 2014 a taxa foi alterada para 1,5% pela Lei Municipal 18/2014, porém, o orçamento da entidade já estava aprovado e em curso. Apesar de realizadas as devidas comunicações ao Prefeito e à Câmara acerca do problema, inclusive porque os cálculos atuariais e exame do Ministério da Previdência estavam de acordo com a taxa de 2%, apenas em 2015 a questão foi regularizada, mediante retorno da taxa a 2% determinado pela Lei Municipal 02/2015 e recomposição das diferenças determinada pela Lei Municipal 03/2015. Além disso, a Entidade contava com aplicação a título de 'reserva da taxa de administração' em montante superior à suposta extrapolação indicada na decisão atacada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 992/20 – Peça 70) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Preliminarmente, cabe ressaltar que a redução da alíquota da taxa de administração foi promovida pelo Poder Executivo, pela Lei Municipal nº 18/2014, prevendo repasse menor do que foi previsto no Laudo Atuarial.

Observa-se ainda que essa Lei alterou o art. 4º da Lei nº 47/2004, não revogando ou alterando o parágrafo 3º do artigo 13 da Lei Municipal nº 002/2002, que estipula a taxa de administração do RPPS em 2,00%, gerando assim um déficit entre o custeio e a despesa administrativa do RPPS, conforme verifica-se a seguir: "O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior", portanto assiste razão o recorrente ao argumentar que a Lei 18/2014, alterou o percentual de repasse, não sendo alterado o regramento jurídico que realmente instituiu a taxa de administração no percentual de 2%.

Nesse sentido, tomando-se o percentual de 2% estabelecido no Laudo Atuarial e na Lei Municipal 2/2002, observa-se que se o Poder Executivo não tivesse promovido deliberadamente a alteração do repasse, considerando os dados contidos na Instrução 432/17-COFIM, relativa à análise do contraditório, peça 36, o repasse ficaria R\$ 74.856,39 (setenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos) abaixo do limite, conforme demonstrativo abaixo:

Período	Base de Cálculo	Alíquota	Valor da Taxa. Administração
Janeiro	1.226.172,83	2,00%	51.852,02
Fevereiro	1.366.427,94		
Março a Dezembro	15.475.741,79	2,00%	309.514,84
Total Devido			361.366,86
Repasse Efetuado			286.510,47
Diferença			74.856,39

Verifica-se ainda que, para harmonizar os atos jurídicos que regem a matéria a que dispunha o Laudo Atuarial, o Poder Executivo, através da Lei Municipal nº 2/2015, em 11 de fevereiro de 2015, restabeleceu o repasse da taxa de administração ao percentual de 2% e mediante a Lei Municipal nº 3/2015, obteve autorização para pagar a diferença de 0,5% do período de março de 2014 a janeiro de 2015, compensado, desta forma o percentual repassado a menos.

Também assiste razão o recorrente ao argumentar que a alteração da alíquota fora promovida no curso da execução orçamentária, o que poderia comprometer as atividades da autarquia em razão da impossibilidade de revisão dos compromissos assumidos (despesas operacionais fixas).

Diante do exposto, esta Unidade se manifesta pela remoção da ressalvas às contas, bem como pelo afastamento da multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 287/20-4PC – Peça 71) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme se extrai do opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujos fundamentos acolho integralmente como causa de decidir, merece provimento o recurso, uma vez demonstrada a completa ausência de responsabilidade do gestor da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda em relação à extrapolação do limite da taxa de administração fixada em lei própria para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS no exercício de 2014.

De acordo com a farta documentação que acompanha o recurso, a impropriedade foi decorrente de lei municipal (aprovada no decorrer do exercício de 2014) que alterou a taxa de 2% para 1,5%, contrariando o contido em laudo atuarial e em manifestação do Ministério da Previdência, e quando o orçamento da Entidade Previdenciária já se encontrava em curso.

Ademais resta demonstrado que a irregularidade foi sanada no exercícios seguinte, com retorno da taxa ao índice adequado, bem como determinação de recomposição das diferenças.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Ivo Moreira dos Santos contra a decisão materializada no Acórdão 1557/17-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir a ressalva aposta às contas e a respectiva multa administrativa, julgando-se regulares as contas do Sr. Moreira dos Santos como Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no exercício de 2014;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Ivo Moreira dos Santos contra a decisão materializada no Acórdão 1557/17-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de excluir a ressalva aposta às contas e a respectiva multa administrativa, julgando-se regulares as contas do Sr. Moreira dos Santos como Presidente da Sociedade Previdenciária Municipal de Loanda no exercício de 2014;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 748054/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS

PROCURADOR: RICARDO DE FREITAS VASCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1063/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares contas de Presidente de Câmara – Entidade dispõe de apenas um servidor da área jurídica, comissionado e com atividade de assessoramento direto do Presidente – Atividades rotineiras de assessoramento jurídico são desempenhadas por servidores do Poder Executivo – Situação não vedada pelo Prejulgado 06 – Provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 3953/17-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 56), julgou irregulares as contas do Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos como Presidente da Câmara de Ortigueira no exercício de 2013, “em razão do exercício das funções de assessoria jurídica em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte”, além de apor ressalvas às contas e determinar a aplicação de multas administrativas ao gestor.

Contra tal julgado foi proposto pelo Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos o recurso de revista ora em exame (Peça 60), aduzindo-se, em síntese:

A área jurídica da Câmara é formada por um único servidor, nomeado através de cargo em comissão uma vez que assessorava diretamente o Chefe do Poder Legislativo, aliado ao fato de que a criação de cargo efetivo esbarra em questões de limitações orçamentárias que depende de autorização da maioria dos vereadores da casa. A propósito, a assessoria do município presta apoio à Câmara Municipal, tornando também por este motivo, desnecessária despesa para este fim no Poder Legislativo local.

Não obstante a situação exposta, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade julgar irregular as contas prestadas em função da via eleita para contratação do profissional da área jurídica, impõe ao recorrente, com todo respeito, sanção desproporcional, uma vez que a aplicação de multa cumulado com a regularidade com ressalvas, já seria suficiente para punir o gestor e, tal irregularidade não contamina as contas prestadas.

(...)

Ademais, com a recente reforma da Legislação Trabalhista, a tendência é no sentido de permitir tal situação, não havendo motivo para manter o rigor da sanção de irregularidade nas contas prestadas.

Importante destacar que as atividades de advogado foram regularmente desenvolvidas, inexistindo dano ao erário público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1033/20 – Peça 68) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

O próprio recorrente expõe que a área jurídica da Câmara é formada por único servidor, nomeado através de cargo em comissão, vez que assessora diretamente o Chefe do Poder Legislativo.

Sobre a alegação que a criação de cargo efetivo esbarraria em questões de limitações orçamentárias, aduzindo ainda que isso dependeria de autorização da maioria dos vereadores, embora não seja suficiente para elidir a irregularidade, não há elementos no processo que permitam aferir a propositura de medidas para o saneamento da questão.

Ademais o próprio prejulgado nº 06 TCE/PR prevê algumas alternativas para regularização da função de assessoria jurídica do Poder Legislativo.

Quanto à alegação de que as atividades de advogado foram regularmente desenvolvidas e que isso não gerou prejuízo ao erário, cabe esclarecer que esse fato não originou a irregularidade, portanto não está em discussão.

Em relação ao argumento de que a irregularidade das contas em virtude desta razão constitui sanção desproporcional, apresentando decisões desta Casa que decidiu pela conversão de ressalva e aplicação de multa, ele não permite que esta Unidade Técnica adote avaliação diversa das preconizadas através do Prejulgado nº 06.

O Ministério Público de Contas (Parecer 315/20-5PC – Peça 69) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que os argumentos tecidos pelo Recorrente merecem acolhimento.

A Câmara de Ortigueira dispõe de um único servidor da área jurídica, ocupante de cargo em comissão e cujas funções envolvem o direto assessoramento do Presidente do Órgão,

As atividades rotineiras de assessoramento vêm sendo desenvolvidas por servidores do Poder Executivo, o que, salvo máxima vênha, constitui solução eficiente, interessante do ponto de vista financeiro e que não configura burla ao princípio do concurso público, nem ao Prejulgado 06-TCE/PR, que assim dispõe:

EMENTA: PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ACESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (...) REGRAS ESPECÍFICAS PARA ACESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMMISSIONADOS. CONSULTÓRIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER

CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.

(grifos nossos)

Sem prejuízo da orientação 'geral' do Tribunal a qualquer entidade ser possuir assessoria jurídica desenvolvida por servidores efetivos, observa-se que inexistia óbice legal ao procedimento adotado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Marcos Rogério de Oliveira Mattos contra a decisão materializada no Acórdão 3953/17-S2C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de considerar regular o item relativo à forma de desenvolvimento das atividades de assessoramento jurídico (com afastamento das respectivas penalidades), julgando-se regulares as contas do Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos como Presidente da Câmara de Ortigueira no exercício de 2013. As ressalvas apostas na decisão de primeiro grau, não abordadas no recurso, devem ser mantidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Marcos Rogério de Oliveira Mattos contra a decisão materializada no Acórdão 3953/17-S2C e dar provimento ao mesmo; II. reformar a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de considerar regular o item relativo à forma de desenvolvimento das atividades de assessoramento jurídico (com afastamento das respectivas penalidades), julgando-se regulares as contas do Sr. Marcos Rogério de Oliveira Mattos como Presidente da Câmara de Ortigueira no exercício de 2013. As ressalvas apostas na decisão de primeiro grau, não abordadas no recurso, devem ser mantidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 81825/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: DIONE DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1064/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária acerca de Ausência de Governança em TI. Fatos ocorridos nos exercícios de 2006/2008. Prescrição da pretensão punitiva. No mérito, pela procedência em razão da inexistência de parâmetro normativo suficiente para estribar os fatos relatados no Achado nº 01. Conhecimento e procedência, com a reforma integral do julgado e afastamento das sanções imputadas.

1. DO RELATÓRIO

Por força do Acórdão nº 2830/16 – STP (peça 02), proferido no processo nº 133129/16, foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária contra todos os agentes possivelmente responsáveis por danos causados ao Município de Paranaguá, decorrentes de falhas na implantação e execução de projetos de Tecnologia de Informação entre os anos de 2007/2014, no montante de R\$ 39.745.286,58 (trinta e nove milhões, setecentos em quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).

O feito em exame é um dos 52 procedimentos instaurados, e tratou da irregularidade descrita no Achado nº 01, consistente na "Ausência de Governança em Tecnologia da Informação", conforme fundamentado no Relatório de Auditoria nº 01/2016 (peça 05, p. 44 até 66), cuja responsabilidade foi atribuída à Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa, na qualidade de ocupante do Cargo de Diretora do Departamento de Modernização e Informática.

À Tomada de Contas foi decidida no Acórdão nº 4926/17 – S1C, que decidiu:

"Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES as contas, com fundamento no art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - aplicar 1 (uma) multa a Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em face das condutas descritas no achado de auditoria de nº 01 o qual violou o disposto na Lei nº 8.666/93 (art. 3º, § 1º, I; art. 51; art. 55, I e arts. 82, 89, 92 e 93), combinado com as disposições da Lei nº 10.520/02 (art. 3º, incisos II e IV);

III – determinar a inabilitação da Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos;

IV – determinar, após o trânsito o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à COFIM e à COFAP, para ciência, e à COEX, para as devidas providências;

V – determinar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA."

A Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa apresentou Recurso de Revista (peça 123), alegando, em sede de preliminar, a ocorrência da decadência. No mérito, defendeu que as condutas tidas por irregulares não se encontram tipificadas, razão pela qual requereu e reversão do juízo de procedência do feito, com o afastamento das sanções que lhe foram imputadas.

O Despacho nº 469/18 – GCNB (peça 124) recebeu o recurso.

Submetido à apreciação técnica, recebeu a Instrução nº 170/20 – GCM (peça 132), na qual a unidade técnica opinou pela procedência recursal, em razão de configurada prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, pois verificado decurso de mais de cinco anos entre a ocorrência dos atos tidos por irregulares (a atuação da gestora responsabilizada junto ao Departamento de Modernização e Informática municipal findou-se no ano de 2008) e a respectiva citação, ocorrida apenas em 24 de agosto de 2016.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 63/20 – 7PC (peça 133), não apenas corroborou as conclusões técnicas acerca da inimizabilidade de sanções de natureza pessoal – multa pessoal e proibição de contratação com o poder público pelo prazo de cinco anos – dado o transcurso do prazo prescricional decorrido entre os fatos e a citação da recorrente, como no mérito, opinou pela reversão do juízo de irregularidade, repisando as razões contidas no Parecer nº 7377/17 (peça 117), no sentido de que não subsiste a irregularidade em razão da inexistência de parâmetro normativo suficiente para estribar os fatos relatados no Achado nº 01.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, sobre a admissibilidade do recurso, observo que o mesmo foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamentado em tais pressupostos, conheço do presente.

No mérito, entendo que devam ser acatadas as alegações trazidas em sede recursal, para o fim de modificação integral da decisão recorrida, nos termos que passo a expor.

2.1. Da configuração da prescrição.

Segundo o tom da manifestação técnica e do opinativo ministerial, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória.

A atuação da recorrente junto ao Departamento de Modernização e Informática deu-se no período compreendido entre 13.11.2006 a 30.07.2008, sendo que a sua citação nestes autos ocorreu apenas em 24 de agosto de 2016, razão pela qual aplicável ao caso o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, que definiu a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, cujo prazo é de 5 anos contados da data da prática do ato irregular[1].

Ademais, deve ser destacado que, das informações constantes do Relatório de Auditoria (peça 05), não foi apontada qualquer conduta da recorrente que pudesse resultar no dever de restituição de valores, afastando-se assim a necessidade de prosseguimento do feito quanto a eventual pretensão ressarcitória.

2.1. Da não configuração de irregularidade no Achado 01.

No mérito, e curvando-me ao bem fundamentado opinativo ministerial, acolho as razões recursais para afastar o juízo de irregularidade quanto ao Achado 01, que tratou de "ausência de governança em Tecnologia de Informação".

A fundamentação do parecer ministerial elucida as razões de direito para o afastamento da irregularidade:

"Importante destacarmos que o Achado nº 01, que trata sobre a governança em Tecnologia da Informação, embora de louvável necessidade e imprescindibilidade para a Administração Pública, não se encontra expressamente em ato normativo que possa extrair uma irregularidade.

Diversamente do opinativo técnico-instrutivo, as irregularidades devem ser delimitadas com sua descrição precisa, individualizada e pormenorizada, a fim de proporcionar ao agente causador da irregularidade o seu direito de contraditório e ampla defesa.

Da leitura do Achado nº 01 contido no Relatório de Auditoria, verifica-se que a equipe de auditoria analisou as perspectivas da governança de Tecnologia da Informação da Prefeitura de Paranaguá e concluiu que a ausência de determinados documentos e posturas no âmbito do planejamento estratégico foram determinantes para as deficiências na contratação de produtos e serviços de TI.

Baseia-se a equipe de auditoria em manuais ou guias de boas práticas ou instruções normativas de órgãos federais, sobretudo os publicados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e em normas da ABNT, para fundamentar as impropriedades encontradas, não podendo tais documentos serem reputados como norma legal que vincule um Município, seja pelo seu caráter informativo, seja pela sua restritividade ao órgão emanador ou pela própria autonomia conferida aos municípios.

Relevante ainda notar que os fatos que sugerem a aplicação das sanções ligam-se mais as deficiências dos procedimentos de contratação das empresas de informática, notadamente a sua fase interna, do que a própria política de governança dos serviços de TI, de modo que não teria correlação lógica direta entre a multa a ser aplicada e o conteúdo do Achado nº 01.

Assim, no que atine a governança de TI, este Parquet entende que não há parâmetro normativo suficiente para estribar os fatos relatados no Achado nº 01 e a consequente responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A eventual deficiência dos termos de referência e projetos básicos, a ineficiência e ineficácia para evitar riscos, a ausência de controle e práticas de segurança de TI e as despesas inúteis e em desvio de finalidade, todas com potencial de causar dano ao erário, são vícios que devem ser observados em cada contratação." (Parecer nº 7377/17, peça 117, p. 7-8)

De fato, não tendo a norma jurídica invocada no Relatório de Auditoria acerca da Implantação de Governança em Tecnologia da Informação caráter cogente sobre a atuação autônoma dos Municípios, não pode fundamentar juízo de irregularidade na atuação dos gestores locais.

Assim, e em que pese em oportunidade anterior referente à circunstâncias similares, já tenha me posicionado pelo afastamento das sanções[2], havendo ainda, sobre o mesmo achado, outro julgado desta Corte convertendo a irregularidade em ressalva[3], entendo que deve ser reconhecida ausência de violação a dever legal ou regulamentar à época dos fatos (2006-2008).

A ausência de configuração do pressuposto da caracterização de irregularidade fixado no art. 16 da Lei Orgânica desta Corte[4] nestes autos impõe o reconhecimento da procedência meritória do recurso, não apenas para o afastamento das sanções impostas ao gestor, mas para o reconhecimento da ausência de irregularidade quanto à atuação da recorrente.

Por fim, a título de recomendação, repiso as sugestões destinadas à melhoria na atuação municipal na área de Tecnologia da Informação, apresentadas pela unidade técnica no Relatório de Auditoria nº 01/16 (peça 05, p. 64-65), sugerindo à(s) autoridade(s) municipal(is) que:

1. (...) constitua equipe interna (com servidores efetivos e capacitados nas áreas de TI, jurídica e contábil-financeira) para retomar a Governança de TI e realizar, de forma independente das prestadoras de serviços, o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática, bem como, a fiscalização e execução dos contratos de TI, (...);
2. (...) institua um Comitê Técnico de TI, com atribuições e responsabilidades, especificamente destinado para a avaliação, uso e diretrizes do uso da TI na Prefeitura, (...);
3. (...) a) implante processo formal de planejamento estratégico de TI, observando as boas práticas sobre o tema, a exemplo do processo PO1 – Planejamento Estratégico de TI do Control Objectives for Information and Related Technology - Cobit, contemplando, pelo menos: a.1) objetivos, indicadores e metas para a TI organizacional, sendo que os objetivos devem estar explicitamente alinhados aos objetivos de negócio constantes do plano estratégico institucional; a.2) alocação de recursos (financeiros, humanos, materiais, etc.); a.3) estratégia de terceirização; a.4) aprovação, pelo Prefeito, do plano estratégico de TI; a.5) desdobramento do plano estratégico de TI pelas unidades executoras; a.6) divulgação do plano estratégico de TI para conhecimento dos cidadãos; a.7) acompanhamento periódico do alcance das metas estabelecidas, para correção de desvios; a.8) divulgação interna e externa do alcance das metas, ou os motivos de não as ter alcançado, (...);
4. (...) elabore modelo de 'Governança de TI' para a Prefeitura de Paranaguá a partir das boas práticas existentes sobre o tema (Cobit, Itil, NBR ISO/IEC 27002) e promova sua implementação nos diversos órgãos e entidades sob sua coordenação, mediante orientação normativa e que referida orientação contenha, no mínimo: a) o conjunto de processos que devem ser considerados de alta importância; b) o processo de trabalho utilizado para identificar quais processos de TI devem ter sua implementação priorizada; c) guia para implantação dos processos de TI e os níveis de maturidade mínima para os processos implementados, (...);
5. (...) [promova] a implantação do PDTI, dando seguimento à melhoria qualitativa das contratações de TI, empreendidas por intermédio do Pregão Eletrônico nº 37/2015, incrementando mudanças estruturais importantes na forma de contratação e gestão de soluções de TI até que se atinja uma qualidade e eficiência adequada na contratação dessas soluções e se livre dos riscos de captura a que o Município tem se sujeitado ao longo do período analisado, recomendando-se o monitoramento do processo de governança, mediante inspeção in loco dentro de 06 (seis meses) da apreciação do presente Relatório pelo Plenário.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa (peça 122-123), contra a decisão materializada no Acórdão nº 4926/17 – S1C (peça 118), para, reconhecendo a prescrição quanto a possibilidade de imposição de sanções pessoais, bem como afastando o juízo de irregularidade quanto à atuação da gestora quanto aos fatos apurados no Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 01/16, em razão da inexistência de parâmetro normativo suficiente para estrar a conduta como irregular, dar-lhe integral provimento;
- 3.2. reformar integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 4926/17 – S1C, votando pela improcedência da Tomada de Contas e julgando regulares as contas extraordinariamente tomadas instauradas após o desmembramento, para fins de responsabilização, dos achados relacionados no Relatório nº 01/2016, autuado sob número 133129/16, em especial quanto ao Achado nº 01, afastando, por consequência, a imputação de responsabilidade e das respectivas sanções administrativas;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o subsequente encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. conhecer o Recurso de Revista interposto pela Sra. Kim Gisele de Souza Tostini Costa (peça 122-123), contra a decisão materializada no Acórdão nº 4926/17 – S1C (peça 118), para, reconhecendo a prescrição quanto a possibilidade de imposição de sanções pessoais, bem como afastando o juízo de irregularidade quanto à atuação da gestora quanto aos fatos apurados no Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 01/16, em razão da inexistência de parâmetro normativo suficiente para estrar a conduta como irregular, dar-lhe integral provimento;
- II. reformar integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão 4926/17 – S1C, votando pela improcedência da Tomada de Contas e julgando regulares as contas extraordinariamente tomadas instauradas após o desmembramento, para fins de responsabilização, dos achados relacionados no Relatório nº 01/2016, autuado sob número 133129/16, em especial quanto ao Achado nº 01, afastando, por consequência, a imputação de responsabilidade e das respectivas sanções administrativas;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, com o subsequente encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo. (Protocolo nº 573883/09. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Decisão: Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno. Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 12 de 17/04/2019).

2. Conforme decisão proferida no Acórdão nº 1139/19 – STP (autos 873630/17), de 24 de abril de 2019, assim ementada: "Ementa: Recurso de revista. Provimento parcial. Afastamento de penas de inabilitação para o exercício de cargo público e proibição de contratação com o poder público, face à ausência de dano. Instauração de tomada de contas extraordinária."

Em referida decisão não foi afastada a irregularidade eis que não comprovados nos autos atos de gestão por parte do gestor, consoante destacado da fundamentação do decimus:

"(...) parece-me que inexistem evidências aptas a embasar o provimento total do recurso; especialmente porque não foram comprovados atos de gestão por parte da Recorrente.

Porém, mantenho o entendimento sustentado em outros expedientes no sentido de que deve ser comprovada conduta absolutamente gravosa para ensejar as penalidades de inabilitação para o exercício de cargo público e proibição de contratação com o poder público, as quais eu proponho o afastamento, face à ausência de dano."

3. Nos termos do Acórdão nº 1577/18 – S2C (autos 39438/18), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, assim ementada: "Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranaguá. Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 01/2016. Afastamento de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, diante da falta de indicação de prejuízo pela ausência de produção de prova testemunhal. No mérito, pelo provimento parcial, para converter a irregularidade em ressalva e afastar as sanções impostas."

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

PROCESSO Nº: 300898/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: LIGIA REGINA DE CAMPOS CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR: GABRIEL RICARDO BORA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 1065/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – Imputação de responsabilidade a pregoeiro e membro de CPL em sede de Tomada de Contas Extraordinária – Ausência de adequada particularização das condutas; Impossibilidade de apenamento dos agentes por falta de planejamento na fase interna; Não comprovação de irregularidades – Provimento; contas regulares, com afastamento das multas impostas.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 4925/17-S1C (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 126, mantida em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão 590/18-S1C – Peça 137), julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas da Sra. Lígia Regina dos Campos como pregoeira/membro da Comissão de Licitação do Município de Paranaguá, bem como aplicou multas administrativas, em razão de impropriedades perpetradas em procedimentos licitatórios (Pregões Presenciais 88/2010, 184/2011 e 01/2014)[1].

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Lígia Regina dos Campos o recurso de revista ora em exame (Peça 141), aduzindo-se, em síntese:

Pregão 88/2010: Os supostos atos irregulares foram praticados em 2010, ao passo que a Recorrente apenas foi citada para apresentar defesa no processo instaurado pelo TCE/PR em 2016, de modo que ocorreu a prescrição quinquenal. O Relatório de Auditoria não indica especificamente quais os atos irregulares imputados à Recorrente, apenas mencionando seu nome no trecho que discrimina as responsabilizações. Na mesma linha, o decimus atacado não individualizou as supostas condutas irregulares de responsabilidade servidora. A Recorrente era mera componente da equipe de licitações, atuando apenas na fase externa do certame e não dispo de competência decisória, não havendo em nenhum momento sido demonstrado dolo ou má-fé na sua atuação. É inviável a condenação com base em indicação de suposta ausência de planejamento prévio em relação a contratações.

Pregão 184/2011: Como Pregoeira do certame, a Recorrente não pode ser penalizada por faltas referentes à fase interna da licitação. As impropriedades que efetivamente seriam de responsabilidade da Pregoeira não s concretizaram: Houve negociação (frutífera) visando à diminuição de propostas apresentadas; Inexiste imposição legal no sentido de que na eventual desclassificação da primeira colocada (in casu de acordo com análise de equipe técnica de informática presente na sessão) deve ser mantida a respectiva proposta em relação à segunda colocada;

Pregão 01/2014: O Relatório de Auditoria não indica especificamente quais os atos irregulares imputados à Recorrente, sequer asseverando qual função foi por ela desempenhada. Na mesma linha, o decimus atacado não individualizou as supostas condutas irregulares de responsabilidade servidora, a qual sequer atuou como Pregoeira.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 387/20 – Peça 150) opina pelo provimento do recurso, apontando que:

Pregão 88/2010: (...) a Sra. Lígia Regina de Campos atuou como membro da comissão permanente de licitação, porém no parecer mencionado como constante nas folhas 392 a 395 (peça nº. 14), não há registro de sua assinatura, tendo sido subscrito apenas pelo Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik.

Quanto a "conduzir o certame sem a observância da legislação que rege a matéria", embora haja a descrição de diversas irregularidades no achado, não se verifica no Relatório de Auditoria a delimitação da responsabilidade e dos atos praticados pela Sra. Lígia Regina de Campos.

1. Prejulgado 26: "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do

Ainda que houvesse, observa-se que o certame foi conduzido no ano de 2010 e a citação da recorrente foi efetuada apenas em 24 de agosto de 2016 (peça nº. 105), de modo que a aplicação de sanções em virtude de eventuais condutas irregulares resta prejudicada pela prescrição configurada pelo decurso de tempo entre a ocorrência dos supostos atos e a citação do responsável, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Pregão 184/2011: O pregoeiro é responsável por conduzir a fase externa do pregão, que vai desde a convocação dos interessados pela publicação do edital até a adjudicação do objeto à empresa vencedora (...).

(...)
Assim, observa-se que eventuais irregularidades na fase interna do certame, incluindo a elaboração do edital, não podem ser atribuídas ao pregoeiro, entendimento este já exarado no Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão 2389/06 – Plenário:

(...)
Portanto, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria relacionadas à fase interna do certame que motivaram a responsabilização da recorrente, como a ausência de “elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município”, inconsistências nas cláusulas do edital e ausência de orçamento detalhado dos custos unitários dos serviços de tecnologia da informação, embora sejam irregularidades passíveis de sancionamento aos responsáveis, não podem ser atribuídas à pregoeira por não haver nexo de causalidade com seu rol de atribuições.

Quanto à negociação de preço com o segundo colocado, observa-se que embora não tenha havido redução do valor após o último lance, houve efetivamente a fase de negociação, conforme consta na ata de pregão (peça nº. 18, páginas 117 e 118):

(...)
(...) não há obrigatoriedade de que seja efetivamente reduzido o preço, mas apenas a possibilidade de haver negociação para que seja obtida uma melhor proposta, o que foi realizado pela pregoeira conforme consta da ata:

(...)
E, no que diz respeito à condução do certame sem a equipe de apoio, embora não haja a assinatura de seus integrantes na ata e estes tenham firmado declaração à equipe de auditoria de que não estiveram presentes, consta no documento a sua participação, o que foi confirmado e assinado pelos licitantes. Portanto, não há provas suficientes nos autos acerca da ausência da equipe.

Pregão 01/2014: (...) não há delimitação de qualquer conduta irregular supostamente praticada pela Sra. Ligia Regina de Campos (...).

(...)
Além disso, é sabido que não é possível, apenas a partir da descrição de outras ilegalidades presentes no certame, sancionar a recorrente estando ausentes (i) a descrição de uma ação ou omissão por ela praticada, com (ii) nexo causal com a irregularidade concretizada, e (iii) revestida de dolo ou erro grosseiro.

O Ministério Público de Contas (Parecer 153/20-7PC – Peça 151) também se manifesta pelo provimento do recurso:

As irregularidades referentes ao Achado 04 datam do exercício de 2010, ao passo em que o Despacho n.º 1950/16 – GCNB, que ordenou a citação da interessada nestes autos, foi publicado em 06/08/2016, havendo transcorrido, de fato, mais de 5 anos entre os dois eventos. Nos termos do Prejulgado n.º 26 – TCE/PR, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória desta Corte. De todo modo, ainda que não o fosse, a interessada não poderia ser responsabilizada pela emissão do Parecer Jurídico, já que subscrito exclusivamente pelo Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik (fls. 184/186 da peça n.º 14). A mesma conclusão deve ser alcançada com relação à “condução do certame sem a observância da legislação que rege a matéria [...] especialmente por não verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferecia elementos mínimos que demonstrassem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico)”, já que a Recorrente era apenas membro da Comissão Permanente de Licitação, restringindo-se as suas funções ao correto andamento do procedimento licitatório, sem haver espaço para emissão de juízo de valor sobre as condições impostas no edital.

No que se refere ao Achado 05, a então Pregoeira foi responsabilizada por atos referentes à fase interna do Pregão e à cláusulas do Edital, fatos esses que não poderiam ter sido a ela imputados, já que alheios às suas atribuições. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 10.520/2002, nota-se que as funções do Pregoeiro se limitam à fase externa – como a decisão a respeito da aceitabilidade da proposta e a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação –, de modo que a imputação de sanções por falhas ocorridas em momento anterior à sua atuação deve ser revista.

Especificamente quanto à alegada ausência de negociação com o segundo colocado e ausência de equipe de apoio, este Parquet já havia se posicionado (Parecer n.º 7424/17, peça n.º 122), em sede de Tomada de Contas Extraordinária, pela inexistência de irregularidades, conforme faz prova a transcrição do excerto abaixo colacionado:

Entretanto, entende-se que a interessada comprovou a negociação com o 2º colocado, após a desclassificação do 1º colocado (fls. 13/14 – peça 110), assim como não tem responsabilidade sobre eventual ausência de equipe de apoio, até porque o pregoeiro coordena os trabalhos da equipe de apoio, que não possuem ingerência alguma sobre as decisões tomadas por aquele. Ainda, da ata de pregão anexada à fl. 13 da peça 110 consta a informação da presença de equipe de apoio.

Por fim, no que tange ao Achado 07, este Ministério Público entende que, de fato, o Relatório de Auditoria não promoveu a delimitação da conduta supostamente reprovável da Recorrente. A única menção à Sra. Ligia nesse Achado (fls. 300 da peça n.º 05) remete-se a um e-mail em que procede ao encaminhamento à empresa Lexson, às 17h16 do dia 07/03/2014, da decisão acerca da impugnação do edital por ela realizada, a qual havia recebido da Sra. Luciana da CPL 19 minutos antes (às 16h57 do dia 07/03/2014). Não há, com efeito, como precisar, a partir dos dados compilados nos autos, se tinha ela conhecimento ou se teve participação na ingerência da outra participante na decisão que prejudicou a sua concorrente, pois os e-mails que assinalam esse fato foram trocados entre o Diretor da empresa Allbrax e a Pregoeira Aline Abalem Stalhschmidt.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Mérito

Conforme orientação defendida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, cujos opinativos acolho integralmente como causa de decidir, merece provimento o apelo recursal da Sra. Ligia Regina dos Campos, consoante passo a expor.

As irregularidades imputadas à Recorrente (cujas descrições efetuadas em sede de Relatório de Auditoria foram copiadas na nota de rodapé 1) dizem respeito a três procedimentos licitatórios:

Pregão Presencial 88/2010 – Primeiramente, já se destaca o fato de que a licitação transcorreu no exercício de 2010, havendo a Recorrente sido citada para apresentação de defesa/esclarecimentos no exercício de 2016, de modo que a pretensão punitiva encontra-se prescrita, de acordo com orientação sedimentada por esta Corte no Prejulgado 26.

Mesmo que não se acolha tal questão introdutória, cumpre destacar que, tanto no Relatório de Auditoria quanto no Acórdão 4925/17-S1C, não foram comprovados atos irregulares de competência da Recorrente ou que possam ser a ela imputados.

O suposto parecer “opinando pela legalidade do certame (fls. 392-395), quando a competência é do Pregoeiro” apenas foi subscrito pelo Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik. As supostas impropriedades de planejamento relativas a “não verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferecia elementos mínimos que demonstrassem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico)” não são imputáveis de forma objetiva a integrante da Comissão de Licitação.

Finalmente, o item tangente a “Conduzir o certame sem a observância da legislação que rege a matéria” mostra-se por demais abrangente, não havendo sido particularizada conduta imprópria atribuível à Sra. Campos.

Pregão 184/2011 – Repisa-se que irregularidades tocantes a falta de planejamento verificadas na fase interna do certame não são atribuíveis à equipe de licitação (nesse procedimento a Recorrente atuou como Pregoeira).

Quanto à condução da sessão, também não observo qualquer irregularidade. Diversamente do apontado no Relatório de Auditoria, a ata da sessão (páginas 117/118 da Peça 18) demonstra que – em atendimento a prescrição da Lei 10.520/02 – ocorreu negociação com a empresa classificada que havia ofertado melhor preço. Ademais, inexistente qualquer disposição legal impondo que o preço ofertado pela primeira colocada que venha a ser desclassificada torna-se o piso para a proposta das demais licitantes.

Finalmente, causa espécie a alegação de parte da equipe de apoio no sentido de que não estava presente na sessão, uma vez que os respectivos documentos (devidamente assinados) denotam realidade absolutamente diversa.

Pregão 01/2014 – Tanto no Relatório de Auditoria quanto no Acórdão 4925/17-S1C não foram comprovados atos irregulares de competência da Recorrente ou que possam ser a ela imputados. O item tangente a “Conduzir o certame sem a observância da legislação que rege a matéria” mostra-se por demais abrangente, não havendo sido particularizada conduta imprópria atribuível à Sra. Campos.

Ademais, supostas impropriedades de planejamento relativas a “não verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferecia elementos mínimos que demonstrassem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico)” não são imputáveis de forma objetiva a integrante da Comissão de Licitação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto por Ligia Regina dos Campos contra a decisão materializada no Acórdão 4925/17-S1C e dar provimento ao mesmo;

3.2. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de julgar regulares as contas tomadas da Sra. Ligia Regina dos Campos como pregoeira/membro da Comissão de Licitação do Município de Paranaguá (afastando-se as respectivas multas administrativas) relativas a sua atuação nos Pregões Presenciais 88/2010, 184/2011 e 01/2014;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto por Ligia Regina dos Campos contra a decisão materializada no Acórdão 4925/17-S1C e dar provimento ao mesmo;

II. reformar integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido para o fim de julgar regulares as contas tomadas da Sra. Ligia Regina dos Campos como pregoeira/membro da Comissão de Licitação do Município de Paranaguá (afastando-se as respectivas multas administrativas) relativas a sua atuação nos Pregões Presenciais 88/2010, 184/2011 e 01/2014;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. As condutas de responsabilidade da Sra. Ligia Regina dos Campos consideradas irregulares foram descritas do Relatório de Auditoria (Peça 05) nos seguintes termos:

Pregão 88/2010: Imputa-se responsabilidade, individualmente, aos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik e Sr. Ligia Regina de Campos, por exararem Parecer opinando pela legalidade do certame (fls. 392-395), quando a competência é do Pregoeiro e por conduzir o certame sem a observância da legislação que rege a matéria, conforme apontado nos subchados elencados anteriormente, especialmente por não verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferecia elementos mínimos que demonstrassem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 55, I, da lei nº 8.666/93, cumulada com a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 05 anos, nos termos prescritos pelo art. 96, incisos I a V, da Lei nº 8.666/93.

Pregão 184/2011: há ainda declaração expressa dos servidores Aline Abalem Stahlschmidt, Jaci Ricardo Leas Passos e Silvana de Moraes, DECLARANDO por escrito, exarada em 08/07/2015, de que não participaram como Equipe de Apoio do Pregão Presencial nº 184/2011, fato grave que indica evidências de fraude praticadas pela Pregoeira, Srª Ligia Regina de Campos (matrícula nº 5416), declaração esta que resta confirmada pela Ata do Pregão que contempla apenas a assinatura da Pregoeira e das empresas participantes, conduta que implica na assunção exclusiva das responsabilidades pela fraude e nulidade do certame pela Pregoeira, dada a evidência do desvio de função.

Pregões 88/2010, 184/2011 e 01/2014: Conduzir o certame sem a observância da legislação que rege a matéria, conforme apontado nos subchados, além de deixar de negociar com o 2º colocado melhor preço, conforme exige o art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93, especialmente por se verificar na fase interna da licitação que o Edital não oferece elementos mínimos que demonstrem que houve planejamento prévio que dimensionasse as reais necessidades do município (projeto básico), violando assim o art. 3º, § 1º, inciso I c/c art. 55, I, da Lei nº 8.666/93, sendo ainda responsável por negligências no exercício de suas funções e deveria: a) agir com maior diligência no exercício de suas atividades, não permitindo inconsistências relevantes e de fácil percepção nas cláusulas editalícias, a exemplo das cláusulas de obrigações da contratada extremamente abstratas e que não permitiram fazer uma gestão adequada dos contratos e sancionar as contratadas por serviços mal prestados ou não prestados; b) em desconformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública; c) aceitar processar o certame sem orçamento detalhado dos custos unitários dos serviços de tecnologia da informação, vício gravíssimo que exigia da CPL o retorno do certame à origem para que a unidade requisitante (SEMTI) elaborasse o referido orçamento analítico para depois dar seguimento à licitação; d) atendimento ao princípio da publicidade e da transparência e conduzir o certame sem a presença da equipe de apoio, conforme DECLARAÇÃO firmada por escrito pelos servidores Aline Abalem Stahlschmidt, Jaci Ricardo Leas Passos e Silvana de Moraes, em 08/07/2015, de que não participaram como Equipe de Apoio do Pregão Presencial nº 184/2011, declaração esta que resta confirmada pela Ata do Pregão que contempla apenas a assinatura da Pregoeira e das empresas participantes, conduta que implica na assunção exclusiva das responsabilidades pela fraude e nulidade do certame pela Pregoeira, conforme apontado nos subchados de auditoria.

PROCESSO Nº: 842186/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1066/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revista de admissão de pessoal. Prazo para inscrição, a sua forma e a época em que ocorreu não atenderam aos princípios da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, da razoabilidade e da eficiência. Impossibilidade de registrar com fundamento na segurança jurídica. Argumentação esteada nas dificuldades de acesso e pobreza do Município. Conhecimento e provimento parcial, porém, mantendo a negativa de registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto por Emerson Roberto de Miranda Mendes, Fernando Luiz de Amorim Constantino, Marcos Flavio Malucelli e Rita Maria da Cunha (peça 113) e por Abelardo Surubbi (peça 126) contra a decisão substanciada no Acórdão 3313/18 – Segunda Câmara (peça 109) que negou registro às admissões derivadas do Edital 001/2009 e aplicou multa aos gestores.

Eis a decisão:

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Negar registro às admissões constantes do protocolado, derivadas do Edital nº 001/2009;

II- Aplicar as seguintes sanções:

a) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato Abelardo Surubbi, por ter realizado admissão de pessoal, sem a observância das normas legais aplicáveis;

b) Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, a, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato complementar, senhor Oromar Rodrigues da Silva, por deixar de encaminhar para registro o expediente de admissão complementar nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas.

c) Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato complementar, senhor Oromar Rodrigues da Silva, por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário, no presente caso pela realização de admissão complementar fora do prazo de validade do concurso público.

III- Promover a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público de Contas, tendo-se em conta a possível prática de ato de improbidade administrativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

No mérito, em linhas gerais, alegou que na data da sessão de julgamento já estava em vigor a Lei nº 13.655/18, mas que os arts. 22, 24 e 28 da Lei não foram considerados no momento do julgamento, uma vez que não foram considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor quando da realização do concurso público.

Isso porque Guaraqueçaba é o município mais isolado do Estado, de difícil acesso o que não o torna atraente para o trabalho.

Lembrou que diante dos obstáculos e das dificuldades reais que existiam à época para os gestores do Município de Guaraqueçaba, aliado ao princípio da economicidade, a solução viável era utilizar do trabalho dos servidores comissionados nomeados na Entidade. Anotou-se que tais dificuldades – de caráter logístico – persistem até os dias atuais.

Destacou as atividades exercidas pelos recorrentes de forma individualizada.

Buscou demonstrar a segurança jurídica incidente na situação.

O feito foi recebido pelo Relator dos autos principais ante o preenchimento dos pressupostos legais para tanto (peça 121).

O ex-gestor da Entidade, senhor Abelardo Surubbi, apresentou Recurso de Revista (peça 126) em 07 de dezembro de 2018, o qual foi recebido pelo Relator dos autos principais (peça 132).

Alegou que o concurso promovido pelo Recorrente, em que pese as dificuldades enfrentadas para sua realização, contribuiu significativamente para a melhoria dos serviços públicos na Câmara Municipal de Guaraqueçaba. Com poucos recursos disponíveis para a realização do certame, e com dificuldades para oferecer salários atrativos aos candidatos, dada a realidade orçamentária do Município, mesmo assim o concurso realizado foi capaz de dotar a Câmara Municipal de Guaraqueçaba de um quadro estável e competente de servidores, que aliás, à essa altura, dado o tempo decorrido, já são servidores experientes na realização das tarefas que lhe estão cometidas.

Ressaltou as dificuldades existentes no Município, bem como a falta de pessoal qualificado para assunção de funções públicas, a inexistência de vícios passíveis de anulação das admissões ante a qualificação técnica da empresa que realizou o concurso, a pouca influência do prazo para inscrição e da forma da inscrição, por ter sido apenas presencial, a impossibilidade de afastamento dos servidores comissionados que intencionavam participar do concurso, que a atuação dos servidores comissionados, posteriormente aprovados no concurso, foi irrelevante, já que foram atuações meramente administrativas e, por fim, a ausência de impugnação ao edital do concurso que em momento algum exigiu determinada escolaridade para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Após reafirmar o direito, fez os requerimentos de estilo, pugnando pela validade das admissões realizadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 2028/19 – peça 135) reforçou a total ausência de ofensa ao Prejulgado nº 11 e, no mérito, afirmou que justamente porque o município seria presumivelmente desinteressante é que o esforço de divulgar um concurso público deveria ser muito maior do que o ordinário. É dizer, aí sim é que o prazo de inscrição deveria ser muito maior que o normal e os meios de divulgação muito mais intensos.

Destacou que, embora o recorrente alegue a existência de poucos recursos para o Legislativo, mantém um técnico em contabilidade e um contador em seus quadros.

Entendeu que o fato de os servidores comissionados terem trabalhado em funções burocráticas nos procedimentos relativos ao concurso só reforçaria a ilegalidade de suas posições, já que é vedado aos cargos em comissão o exercício de atividades burocráticas, técnicas e operacionais.

Afirmou que a escolha pelo período de inscrição (final de ano), o prazo exíguo para sua efetivação entre outras escolhas do gestor resultaram na vitória de numerosos servidores comissionados no concurso.

Aduziu que houve uma escolha deliberada por divulgar o concurso apenas para quem já frequenta o órgão e ainda, por reduzir o prazo das inscrições a níveis desarrazoados, durante as festas de final de ano, período em que os contribuintes estão prestando menos atenção ainda no que os gestores fazem com seu dinheiro. Com relação à servidora Rita Maria Cunha asseverou que o edital exigia Certificado de Conclusão da 4ª série do Ensino Fundamental e que a servidora foi admitida em 15/03/2010, todavia a conclusão do ensino fundamental ocorreu apenas em 2011.

Em razão disso, opinou pela não procedência do Recurso.

O Ministério Público de Contas (Parecer 852/19 – 3PC – peça 136), acompanhando o opinativo técnico pela clara intenção de limitar a concorrência aos servidores comissionados, o que macula o processo de admissão e, mesmo que se afaste a participação dos servidores admitidos no processo de seleção da banca examinadora, ainda persistem outras irregularidades suficientes para sustentar as falhas no concurso em questão, opinou pela conservação dos termos do Acórdão recorrido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recurso ora em análise é o remédio processual adequado para que a decisão de Órgão Fracionário desta Casa seja apreciada pelo Tribunal Pleno a fim de que se modifique, invalide, esclareça ou corrija tal decisão.

Antes do exame das razões recursais, ao realizar novo juízo de admissibilidade, conheço dos presentes recursos, por tempestivos.

Preliminarmente ao mérito, entendo que a manifestação dos recorrentes para apresentação de suas razões recursais afasta qualquer ilação acerca de afronta à Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal ou ao Prejulgado nº 11, deste Tribunal, uma vez que o próprio acórdão recorrido determinou que a Entidade científicasse os servidores, promovendo os necessários processos administrativos para os devidos afastamentos, para que tomassem ciência da decisão deste Tribunal acerca da negativa de registro de suas admissões.

Assim sendo, rejeita-se tal argumentação.

2.1. QUANTO À EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INSCRIÇÕES

Dispôs o Edital (fl. 24 - peça 02):

**CAPÍTULO II
DAS INSCRIÇÕES**

- 1. PERÍODO DE INSCRIÇÕES: De 11 a 15 de janeiro de 2010.**
Somente presencial: De segunda à sexta-feira, das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min, na Câmara Municipal de Guaraqueçaba, sito à Rua Major Domingos Nascimento, nº 35, Guaraqueçaba, Paraná.
- A inscrição do presente Concurso Público inicia, desde logo, o conhecimento e rápida aceitação pelo candidato, das condições estabelecidas neste Edital e demais instrumentos reguladores, dos quais o candidato não poderá alegar desconhecimento.

É incontestado que o prazo de cinco[1] dias para inscrição dos interessados em concorrer a uma vaga no serviço público não se coaduna com os princípios constitucionais que regem a matéria, ainda mais quando esse período flui durante o mês de janeiro.

A situação fica ainda mais desfavorável pelo fato de o horário ser também reduzido, não excedendo a sete horas diárias e em local específico para a realização das inscrições, ainda mais se levarmos em conta as dificuldades de acesso que tanto reforçaram os recorrentes.

Assim, há que se convir que cinco dias é um prazo muito reduzido para que o maior número possível de interessados tomasse conhecimento do certame e tivesse oportunidade de concorrer às vagas ofertadas, comprometendo a ampla acessibilidade.

Tal conduta fere os princípios da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, o da razoabilidade e o da eficiência.

Embora não haja um limite ou período específico para ser utilizado como base, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em assegurar que o prazo para as inscrições deverá estar pautado na razoabilidade, vejamos:

...quanto à publicação, deve haver razoabilidade no período destinado a inscrições, ou seja, entre a publicação do edital e o último dia destinado ao encerramento das inscrições, visando a assegurar a ampla divulgação e a competitividade entre os interessados. [2]

No mesmo sentido é a lição de Frederico Jorge Gouveia de MELLO: A Comissão deverá elaborar o respectivo edital do concurso, que será publicado com antecedência que possibilite ampla divulgação e tempo razoável para atingir o maior número de interessados, ... [3]

Outra não é a doutrina de Fabrício MOTTA: ...a divulgação dos certames deve ser ampla o suficiente para possibilitar que se alcance o maior número de candidatos possível. Assim, o aviso referente ao concurso (informando de sua realização e onde e como pode-se ter acesso ao edital) deve ser divulgado com antecedência razoável na imprensa oficial, em meio eletrônico e em jornal de grande circulação, consistindo tal divulgação em condição essencial para a lisura do evento. [4]

O Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso Público para agente de polícia do Estado de Mato Grosso do Sul. Convocação para a segunda etapa. Prazo exíguo. Princípio da Razoabilidade. Aplicação. Recurso provido.

1. "o princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valoração dos atos Expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o Sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de direito justo, ou justiça" (Fábio Pallaretti Calcini, o princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium editora, 2003).

2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava.

3. Mencionado fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame.

4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o Interesse não é tão-somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros.

5. Recurso ordinário provido. [5] Ainda que tomássemos por base a população municipal (7.871 pessoas – Fonte: IBGE 2010[6]), ainda assim, entendo que o prazo de apenas 05 (cinco) dias é muito exíguo para que o maior número de interessados possível tivesse conhecimento do edital e tivesse a oportunidade de concorrer às vagas ofertadas.

Considerando a assertiva do Superior Tribunal de Justiça de que o interesse no concurso público é também da Administração Pública em selecionar os mais aptos, há que se concordar que, sendo o Município tão pouco atraente como tencionaram fazer crer os recorrentes, a acessibilidade aos seus cargos deveria ter sido a mais ampla possível.

Logo, sob este aspecto, refuta-se qualquer argumento tendente a demonstrar que o prazo foi suficiente para inscrição.

2.2. DOS SERVIDORES COMISSIONADOS QUE FORAM APROVADOS NO CONCURSO

Quanto ao recorrente Marcos Flavio Malucelli, a quem se atribui a emissão de informação sobre a existência de recursos para a realização do concurso (f. 08 – peça 10), tem-se como inquestionável a sua atuação previa à contratação da empresa que realizaria o concurso.

Todavia, diversamente da instrução processual entendo que tal fato não macula o certame, tampouco viola o princípio da isonomia, uma vez que tal peça não trata do mérito da contratação, mas, apenas, atesta objetivamente a viabilidade e existência de dotação orçamentária para o pagamento do contrato firmado.

Nesse sentido, entendo que seria pouco razoável anular um concurso em razão de um documento que apesar de essencial, já que a lei de licitações exige a existência de previsão orçamentária que assegure o pagamento das obrigações, possui caráter estritamente objetivo, não havendo margem para discricionariedade do signatário.

Com relação ao recorrente Fernando Luiz de Amorin Constantino, que participou da comissão de licitação que contratou a empresa que realizaria o concurso, penso que não foi a melhor opção colocá-lo como membro da comissão de licitação (f. 11 – peça 10), contudo, da mesma forma, entendo que tal atividade não macula o certame.

No que diz respeito ao recorrente Emerson Roberto de Miranda Mendes, controlador interno que assinou documento eletrônico atestando que a documentação arquivada no Departamento de Controle Interno da Câmara confere com os documentos eletrônicos (f. 58 – peça 10), partilho de mesmo pensamento já exposto de que tal peça não trata do mérito da contratação, mas, apenas, atesta objetivamente a correlação dos documentos.

Logo, embora o ideal seja o afastamento completo dos servidores que tencionam ser aprovados em concursos públicos qualquer ato que envolva algo relacionado ao certame, entendo que seria pouco razoável anular um concurso em razão da participação de servidores comissionados por terem assinado documentos que possuem caráter estritamente objetivos, prévios à seleção de pessoal, e em que não há margem para discricionariedade dos signatários.

Embora não seja recorrente, incluo nesse mesmo pensamento o servidor Marcio Hais de Natal Balera que atuou no procedimento administrativo como assessor jurídico (f. 04 e 09 – peça 10), em que pese tenha requerido sua exoneração conforme consta no Decreto 019/2010 (peça 60).

2.3. DA SERVIDORA APROVADA SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA

No que tange à escolaridade exigida para os aprovados no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, o edital (f. 28 – peça 02) no item 1.1 especificou a necessidade de certificado de conclusão da 4ª série do ensino fundamental.

1. TABELA DE CARGOS EFETIVOS (Lei Municipal Nº 052/2009) e (Resolução Nº001/2009)

1.1 - GRUPO I - ATIVIDADES DE NÍVEL ENSINO FUNDAMENTAL (EF) INCOMPLETO (4ª SÉRIE)				
Vagas	Cargo	Carga Horária Semanal	Taxa Inscrição	Vencimento Mensal
02	Auxiliar de Serviços Gerais	40	R\$ 16,00	R\$ 600,00

Habilitação Profissional e/ou Escolaridade Exigida: Certificado de Conclusão da 4ª Série do Ensino Fundamental

No item 6 especificou:
 6. A nomeação e a posse no cargo, somente será deferida, mediante comprovação dos seguintes requisitos:
 (...)

k) Documento Escolar comprovando a escolaridade;

(...)
 Na peça 10, f. 02 consta a data de admissão da servidora:

LISTA DO EDITAL DE ADMISSÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS

NOME	COD	N INSC	CARGO	CPF	DATA NASCIMENTO	DATA ADMISSÃO	DESBISTU
IZABELE DOS SANTOS	01	0030	AUX. SERV. GERAIS	048.190.148.34	28/04/2011	NÃO	SIM
RITA MARIA CUNHA	01	0004	COORDE 01 - AUX. SERV. GERAIS	029.671.149.79	22/05/1977	01/03/2010	NÃO
MARCOS OLIVEIRA DA COSTA	02	0023	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	698.046.339.04	23/07/1972	01/04/2010	NÃO
FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO	02	0005	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	734.380.906.10	12/05/1969	01/03/2010	NÃO
ALDINEI SOARES DOS SANTOS	03	0001	ASSESSOR LEGISLATIVO	090.571.819.85	05/01/1971	01/03/2010	NÃO
MARCOS FLAVIO MALUCELLI	04	0007	TECNICO CONTABILIDADE	489.787.849.87	26/09/1964	01/03/2010	NÃO
EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES	05	0003	CONTADOR	720.952.379.00	23/10/1972	01/03/2010	NÃO
MARCIO HAIS DE NATAL BALERA	06	0015	ADVOGADO	952.980.809.25	06/02/1975	22/03/2010	NÃO

Em na peça 118, encontramos o certificado escolar do qual se extrai a informação de que RITA MARIA DA CUNHA concluiu o Ensino Fundamental em 2011.

O caso demanda uma análise mais aprofundada, posto que em maio de 2005 foi aprovada a Lei Federal nº 11.114 que alterou artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e incluiu mais um ano ao ensino fundamental que passaria a ser do 1º ao 9º ano e que o prazo limite para adaptação dos Estados e Município seria o ano de 2010, ou seja, ano coincidente com admissão dos servidores aprovados no concurso regido pelo Edital nº 001/2009.

Vê-se do edital que o cargo faz parte das atividades de nível ensino fundamental (EF) incompleto, devendo ter certificado de conclusão da 4ª série.

Aqui fica a dúvida se foi utilizada a nomenclatura de série como era anteriormente à alteração legislativa, ou se seria até o 4º ano da nova nomenclatura.

Pois bem, se fosse até a antiga 4ª série, a recorrente deve (pois não há comprovação de data nos autos) tê-la completado antes do 1º semestre de 2010, já que, ao final desse período, ela foi aprovada na 5ª série pelo Instituto Latino de Ciência e Tecnologia.

Por outro lado, se o Edital for lido em conformidade com a nova nomenclatura trazida pela Lei 11.114/05, poderíamos interpretá-lo de duas formas:

- 1) A 4ª série equivaleria ao novo 5º ano; ou
- 2) O certificado de conclusão não seria da 4ª série, mas sim do 4º ano.

E toda essa confusão é agravada pelo fato de que em 2011, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Lei 11.274/2006[7] que encerrou o prazo para implementação da obrigatoriedade do ensino fundamental fornecendo como limite o ano de 2010, a Instituição de Ensino à distância que expediu o certificado em 2012 atestou que a Interessada havia sido aprovada na 8ª série no segundo semestre de 2011 e que a partir daí estaria apta a ingressar no ensino médio.

Enfim, qualquer conclusão extraída do documento juntado na peça 118 quanto à regularidade da comprovação da escolaridade da recorrente seria mera dedução, posto não haver data que comprove que a recorrente possuía o grau de escolaridade exigido para o cargo na data de 1º/03/2010 quando tomou posse.

Do exposto, embora possamos relevar a participação de servidores comissionados na fase de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviços para realização do concurso público, os recorrentes não lograram êxito em demonstrar qualquer urgência ou outro motivo que justificasse o exíguo prazo de 5 dias para inscrição, destaque-se, de forma pessoal, em horário comercial e em mês de pouco movimento, na segunda semana após a virada do ano.

Ainda que tentássemos a via da segurança jurídica, da proteção da confiança e da estabilização dos atos administrativos, os quais venho defendendo em inúmeros processos perante esta Casa, no caso em exame tal patrocínio, no entanto, não encontra guarida em razão da afronta aos princípios da ampla publicidade, da acessibilidade aos cargos públicos, da razoabilidade e da eficiência.

É fato que o prazo para inscrição, a sua forma e a época em que ocorreu, certamente, não atendem o princípio da eficiência administrativa e da boa administração pública ainda mais quando esteado na argumentação que reduz o valor do Município, posto que, sendo tão pouco atraente como delinearam os recorrentes, penso que seria melhor que se unisse a outro Município tornando-se um distrito de um maior.

Os demais aspectos decididos no acórdão recorrido, tais como atraso no encaminhamento das admissões para registro desta Corte de Contas e a admissão complementar fora do prazo de validade, mantenho-os inalterados, uma vez que não houve qualquer apelo e justificativa que pudessem alterar o posicionamento anterior desta Casa.

Dessa forma, recebo os recursos propostos, por tempestivos, e dou provimento parcial aos mesmos, para o fim de retirar o item relativo aos comissionados aprovados no concurso como irregularidade, mantendo, porém, a negativa de registro às admissões em razão dos demais aspectos.

Por fim, para que não pairem dúvidas, de ofício, retifico o item III do acórdão objurgado, para que a remessa de cópia da decisão seja realizada ao Ministério Público ESTADUAL e não ao Ministério Público de Contas como constou na veneranda decisão.

3. DO VOTO
 Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer dos Recursos de Revista, interpostos por Emerson Roberto de Miranda Mendes, Fernando Luiz de Amorin Constantino, Marcos Flavio Malucelli e Rita Maria da Cunha (peça 113) e por Abelardo Surubbi (peça 126) contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3313/18 – Segunda Câmara (peça 109) que negou registro às admissões derivadas do Edital 001/2009 e aplicou multa aos gestores, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, para no mérito, dar-lhes provimento parcial nos termos antes aduzidos.

3.2. retificar, de ofício, o item III do acórdão objurgado, para que a remessa de cópia da decisão seja realizada ao Ministério Público ESTADUAL e não ao Ministério Público de Contas como constou na veneranda decisão;
3.3. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, embora com os destaques para o entendimento pessoal com relação à participação de servidores comissionados em fase prévia à realização do concurso.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Recursos de Revista, interpostos por Emerson Roberto de Miranda Mendes, Fernando Luiz de Amorim Constantino, Marcos Flavio Malucelli e Rita Maria da Cunha (peça 113) e por Abelardo Surubbi (peça 126) contra a decisão consubstanciada no Acórdão 3313/18 – Segunda Câmara (peça 109) que negou registro às admissões derivadas do Edital 001/2009 e aplicou multa aos gestores, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, para no mérito, dar-lhes provimento parcial nos termos antes aduzidos.

II. retificar, de ofício, o item III do acórdão objurgado, para que a remessa de cópia da decisão seja realizada ao Ministério Público ESTADUAL e não ao Ministério Público de Contas como constou na veneranda decisão;

III. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, embora com os destaques para o entendimento pessoal com relação à participação de servidores comissionados em fase prévia à realização do concurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

recolhido à prisão domiciliar desde 14/07/2016, saindo em 02/11/2016, sendo emitidos diversos atos processuais neste ínterim; que, após a ocorrência da prisão, o Recorrente ficou sem procurador no processo, visto que foi afastado do cargo e a contadora não poderia representá-lo, tampouco foi intimado para constituir advogado; que estava proibido de contactar qualquer servidor e, conforme decisão, sem internet e telefone; que não tinha possibilidade de contato com a contadora; que não foi intimado de qualquer ato do processo a partir de 14/07/2016, data de sua prisão domiciliar; que, caso se entenda como válida a procuração apócrifa, a intimação para continuidade processual após o afastamento do Recorrente está viciada e merece o decreto de sua nulidade; que devem ser anulados todos os atos após 14/07/2016, por falta de intimação pessoal do agente; que a contadora não era de sua confiança, sendo somente a pessoa que sabia e se colocava ao dispor naquele momento para fazer as prestações de contas; que a vice-prefeita que assumiu o cargo deveria apresentar a prestação de contas de seu antecessor; que nos atos de 11/11/2016 a contadora continuou a prestação de contas com o token do Recorrente, que estava afastado; que o Recorrente não era competente para praticar tais atos, em consequência de seu afastamento judicial; que, como estava afastado, a sua prestação de contas como prefeito também é nula; que deveria ter sido intimado para correta regularização processual; que só tomou conhecimento do Acórdão nº 167/2017 quando foi intimado pelo Ministério Público do Paraná pelo arquivamento de Inquérito Civil; que o caixa do Município encontrava-se negativo e com sérias dificuldades financeiras; que declarou moratória em janeiro do mesmo exercício; que a maioria das parcelas devidas à Fozprev é da gestão anterior; que foi assinado um termo de confissão de dívida entre a administração municipal e a Fozprev, onde os valores foram parcelados e pagos.

Através do Despacho nº 756/19[1], foi recebido o presente Recurso de Revisão.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 4736/19[2], opinou pelo não provimento do presente Recurso, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 54/20 – 2PC[3], acompanhou o opinativo técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Acórdão recorrido julgou improcedente Pedido de Rescisão apresentado pelo Recorrente, mantendo a irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu do exercício de 2013, com aplicação de multa administrativa e restituição de R\$ 126.881,92 em razão de prejuízos causados ao erário.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser conhecido parcialmente o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Preliminarmente, não verifico a ocorrência de nulidade da procuração juntada na peça nº 37 dos autos de Prestação de Contas Municipal nº 222558/14, uma vez que foi assinado eletronicamente pelo Recorrente, conforme constatou a CGM, nos termos do print de tela apresentado na pg. 03 da peça nº 68 destes autos.

Desse modo, apesar de não constar assinatura física, tal documento foi assinado eletronicamente pelo Recorrente, Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, descaracterizando qualquer alegação de documento apócrifo, conforme dito pelo Recorrente.

Conforme bem constatou a CGM, “a preliminar de nulidade da procuração por falta de assinatura, visando a anulação do Acórdão de parecer prévio não merece ser acolhida porque o Recorrente estava devidamente representado no processo, conforme documentos constantes nos autos”[4].

Desse modo, rejeito a preliminar avançada, pois a procuração conferida à contadora municipal, Sr. Veranice Maria Dalle Mole Flores, estava devidamente assinada eletronicamente, possuindo validade inequívoca perante os autos de prestação de contas que tramitaram no âmbito deste Tribunal.

Quanto ao mérito, também não verifico qualquer nulidade nos atos de intimações realizados, uma vez que o Recorrente possuía procurador regularmente constituído, não indicando, em nenhum momento, que tal procurador não o representava mais.

Pelo contrário, durante todo o trâmite processual o procurador constituído pelo Recorrente apresentou peças de defesa e documentos perante este Tribunal de Contas, sem qualquer interferência ou alegação do Recorrente de que tal representação não era mais válida.

Na própria procuração outorgada à contadora municipal constava que tal ato estava sendo realizado conforme o art. 348, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme print constante na pg. 03 da peça nº 68 destes autos, que prevê o seguinte:

“Art. 348. [...]”

§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.”

Desse modo, o Recorrente possuía inequívoca ciência, expressa na procuração outorgada à contadora municipal, de que a comunicação dos atos processuais seria feita ao outorgado, conforme ocorreu durante o trâmite processual.

Cabia ao Recorrente informar a este Tribunal de Contas caso houvesse alguma alteração ou revogação da procuração outorgada, o que não ocorreu, sendo realizados todos os atos na figura de seu procurador regularmente constituído.

Este mesmo entendimento foi exposto pela CGM, que concluiu que o Recorrente não tomou quaisquer providências para revogar a procuração concedida à procuradora municipal, nos seguintes termos:

“As alegações do Recorrente não merecem ser acolhidas. Como visto na análise da preliminar, ele nomeou a Sra. Veranice como sua procuradora para, em seu nome, praticar os atos de prestação de contas do Município, e, em momento algum, tomou providências para revogar a procuração concedida a ela, não sendo juridicamente possível invalidar os atos praticados pela procuradora regularmente constituída para que eles sejam repetidos pelo prefeito.
Diz o artigo 653 do Código Civil que “a procuração é o instrumento do mandato”. Mais adiante, o Código Civil enumera as hipóteses em que o mandato se extingue:

Código Civil Brasileiro:

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Caso ele pretendesse impedir que as prestações de contas da sua gestão fossem feitas por ela, deveria imediatamente ter revogado a procuração. Como dito por ele

Sem	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb
52						1	2
1	3	4	5	6	7	8	9
2	10	11	12	13	14	15	16
3	17	18	19	20	21	22	23
4	24	25	26	27	28	29	30
5	31						

- 1.
2. BRUNO, Reinaldo Moreira. Servidor público: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 87.
3. MELO, Frederico Jorge Gouveia de. Admissão de pessoal no serviço público: procedimentos, restrições e controles. Belo Horizonte: Fórum, 2006. p. 62.
4. MOTTA, Fabrício. Concurso público e a confiança na atuação administrativa: análise dos princípios da motivação, vinculação ao edital e publicidade. In: MOTTA, Fabrício (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: 2005. p. 157.
5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 20851/MS. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgamento 26/06/07. Resultado: por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do sr. Ministro Relator.
6. <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/quaraquecaba/panorama>
7. Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta Lei.

PROCESSO Nº: 363923/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PROCURADOR: FABIANO JACY SEBEN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1067/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Alegação de incidência do art. 74, II, da Lei Orgânica. Alegação de nulidade da representação processual e dos atos praticados na prestação de contas. Alegação de matéria referente ao mérito dos autos de prestação de contas. Pelo conhecimento parcial e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Reni Clovis de Souza Pereira, Ex-Prefeito de Foz do Iguaçu, em face do Acórdão nº 133/19, proferido pelo Pleno deste Tribunal de Contas, que julgou improcedente Pedido de Rescisão, mantendo a irregularidade das contas do Município de Foz do Iguaçu do exercício de 2013, com aplicação de multa administrativa e restituição de R\$ 126.881,92 em razão de prejuízos causados ao erário.

O Recorrente alega que não pôde exercer seu direito ao contraditório e ampla defesa; que a situação do Município se encontrava caótica em 2013; que o processo de prestação de contas de 2013 não era de seu conhecimento, tampouco foi intimado nos autos; que a apresentação de contraditório na prestação de contas foi falha e desorganizada, sem qualquer manifestação do recorrente; que, preliminarmente, a procuração juntada aos autos é apócrifa, sem assinatura e data, caracterizando nulidade, devendo ser declarados nulos os atos posteriores, reabrindo-se prazo para a correta prestação de contas; que a contadora municipal, que elaborou a prestação de contas, era a única pessoa que concordava em prestar essa tarefa na prefeitura; que não foi indicada pelo prefeito, mas pela antiguidade no cargo, pois em vários mandatos exercia essa tarefa; que o Recorrente foi afastado do cargo em 14/07/2016, perdendo a procuração apócrifa a sua validade; que a contadora municipal não poderia representar o Recorrente após o seu afastamento do cargo; que a procuração é inerente ao cargo de prefeito, não à pessoa física; que o Recorrente estava

mesmo na peça recursal, a prestação de contas de Foz do Iguaçu era feita por ela desde antes de ele ser prefeito, o que significa que se trata de contadora experiente e capacitada para a função.”[5]

Também não subsiste o argumento de que o seu afastamento do cargo de Prefeito Municipal ocasionaria a invalidação da procuração outorgada. Ocorre que o ato de outorga de procuração é pessoal, e não do cargo de Prefeito, não havendo qualquer prejuízo aos efeitos da procuração outorgada o afastamento do Recorrente do cargo de Prefeito Municipal.

Também não há qualquer prejuízo dos atos processuais praticados enquanto estava recolhido à prisão domiciliar, uma vez que a sua representação processual era válida e eficaz, conforme acima exposto, podendo todos os atos de intimação serem praticados na pessoa do procurador regularmente constituído.

Conforme o Despacho emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o pedido de prisão preventiva, o Recorrente estava sendo investigado por “fatos que integram a denominada Operação ‘Pecúlio’, buscando desarticular organização criminosa que teria cometido e estaria cometendo crimes contra a administração pública, através de fraudes a licitações municipais, com desvios de verbas públicas federais e obtenção de vantagens indevidas, sinalizando a ocorrência dos crimes de prevaricação, corrupção ativa e passiva, peculato, fraude à licitação, advocacia administrativa, dentre outros correlatos”[6], pois no inquérito policial foi apontado que “em razão de sua prerrogativa de foro, o atual Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Reni Clovis de Souza Pereira, e que, de acordo com os elementos de prova já colhidos, constatou-se a existência de organização criminosa chefiada pelo Prefeito, infiltrada naquela administração Municipal, com alcance em diversas Secretarias, por meio de nomeações de integrantes do esquema criminoso em cargos de comando, com o objetivo precípuo de manipular e fraudar as principais ações de gestão, de modo a possibilitar o desvio de recursos públicos federais, obtenção de vantagens indevidas através da celebração de contratos firmados illicitamente com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu/PR e extorsão de empresários, cujas empresas já prestavam serviços ao ente público ou possuíam interesse em tal labor”[7].

Após vasta fundamentação, onde o Desembargador Relator determinou a prisão domiciliar do Recorrente e proibiu o seu acesso às dependências da Prefeitura Municipal, além de proibir o recebimento de visitas pessoais em sua casa, sem prévia autorização judicial, e proibir o uso de telefones celulares e internet, salvo para contatos com seu respectivo defensor e familiares, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, determino:

a) com fundamento no artigo 317 do Código de Processo Penal, a medida cautelar de prisão domiciliar de Reni Clovis de Souza Pereira;

b) com fundamento no artigo 319, incisos II e VI, do Código de Processo Penal, o afastamento da função pública exercida por Reni Clovis de Souza Pereira, bem como a proibição de acesso às dependências da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu;

c) a proibição de receber visitas pessoais em sua casa, sem prévia autorização judicial;

d) até o término de eventual instrução do processo judicial, a proibição do uso de telefones celulares e internet, salvo para contatos com o respectivo defensor e familiares, obrigação essa que, caso rompida, ensejará a incorrência no crime próprio e análise do decreto de prisão em estabelecimento prisional.”[8]

Desse modo, apesar das restrições impostas, o Recorrente estava sendo regularmente representado perante este Tribunal de Contas através de sua procuradora, regularmente constituída.

Além disso, o Recorrente poderia ter acompanhado o trâmite dos autos perante este Tribunal ou revogado a outorga de sua procuração, caso assim entendesse.

Nos termos das restrições impostas, o Recorrente poderia, através de seu defensor, pedir autorização judicial para receber a sua procuradora em sua casa para discutir questões relacionadas ao processo de prestação de contas em trâmite perante este Tribunal de Contas; ou ter revogada a procuração e outorgada outra procuração a quem bem entendesse, também através de seu defensor constituído.

No entanto, o Recorrente não tomou nenhuma providência perante este Tribunal de Contas, mantendo sua procuradora regularmente constituída.

Desse modo, não verifico qualquer nulidade na representação processual realizada pelo Recorrente, uma vez que ocorreram dentro dos contornos definidos na legislação aplicável, sem qualquer prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Quanto às alegações referentes ao mérito da prestação de contas, não as conheço e deixo de analisá-las, uma vez que não fazem parte das hipóteses de cabimento dos Pedidos de Rescisão, tendo em vista que o presente Recurso de Revisão foi interposto em relação a Pedido de Rescisão, que avaliou questão de nulidade processual, devendo o presente recurso se ater ao seu objeto.

Frente ao exposto, deve ser negado provimento ao presente Recurso de Revisão, tendo em vista que não há qualquer nulidade na representação processual do Recorrente e tampouco nos trâmites processuais ocorridos no âmbito deste Tribunal de Contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Dar conhecimento parcial ao Recurso de Revisão interposto, negando provimento quanto ao mérito e, com isso, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Dar conhecimento parcial ao Recurso de Revisão interposto, negando provimento quanto ao mérito e, com isso, mantendo o Acórdão recorrido em sua integralidade.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 61 destes autos.

2. Peça 68 destes autos.

3. Peça 69 destes autos.

4. Pg. 04 da peça 68 destes autos.

5. Pg. 05 da peça 68 destes autos.

6. Pg. 01 da peça 53 destes autos.

7. Idem.

8. Pg. 27 da peça 53 destes autos.

PROCESSO Nº: 233825/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: ELIZEU MAGRI, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1088/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA – Revogação de medida cautelar concedida pelo Despacho de n.º 392/20, homologada no Tribunal Pleno pelo Acórdão n.º 726/20-STP. Homologação.

I. RELATÓRIO

A empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS – EIRELI, em petição anexada às peças 28 a 31, requereu a suspensão do novo procedimento licitatório lançado pela municipalidade (Pregão n.º 48/2020), cujo objeto coincide com o do Pregão n.º 32/2020, suspenso por força do Despacho n.º 392/20-GCDA.

Por meio do Despacho n.º 419/20-GCDA (peça 32), o Município de Ivaiporã foi instado a se manifestar acerca do pedido formulado pela empresa representante, o que foi respondido em petição anexada à peça 43 (Petição Intermediária n.º 274238/20).

Também foram anexados ao feito novos petições por meio dos quais a representante reiterou o pedido de suspensão acima mencionado (Petições intermediárias n.º 293704/20 e 328397/20).

Neste ínterim, a cautelar concedida em Despacho de n.º 392/20-GCDA, suspendendo o Pregão n.º 32/2020, foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 726/20-STP.

Em face do referido Acórdão foram opostos Embargos de Declaração pelo Município (Petição Intermediária n.º 331304/20, peça 54), sob o argumento de que o referido decisum incorreu em omissão, vez que não se pronunciou sobre o cancelamento do procedimento licitatório alvo da medida de urgência.

II. FUNDAMENTO E VOTO

De início, deixei de receber os Embargos Declaratórios eis que intempestivos. Em se tratando de medida cautelar, o prazo recursal inicia-se do Despacho que a concedeu, e não do Acórdão responsável pela sua homologação. Uma vez que o Município teve ciência do referido decisum em 14/04/2020 (peça 19), e a insurgência recursal ocorreu apenas em 27/05/2020 (peça 54), inadmissível o seu recebimento.

De outro vértice, ainda que se admitisse tal possibilidade, a admissibilidade recursal também estaria prejudicada diante da ausência de omissão, uma vez que o Acórdão questionado homologou a cautelar concedida anteriormente, ou seja, considerou que, no momento da concessão da cautelar (ou seja, quando do Despacho n.º 392/20-GCDA), estavam presentes os elementos para a sua concessão, ensejando a sua homologação.

Observe-se que desde o deferimento da cautelar não houve novo pronunciamento deste relator. A matéria tida por omissão não compôs o objeto de análise no referido decisum embargado uma vez que este destinava-se a homologar a medida anteriormente concedida, sendo que as novas questões, trazidas aos autos posteriormente à sua concessão, devem ser objeto de exame em novo Despacho, o que, a propósito, se dará a seguir.

Conforme anunciado pela representante, a municipalidade cancelou o certame anterior, tendo lançado novo edital em que foi mantida a fixação de limite de quilometragem para existência de assistência técnica, embora tenha ampliado o seu raio de abrangência, passando de 180 quilômetros para 250. Em razão de tal previsão editalícia, requereu a extensão da cautelar anterior a este novo procedimento licitatório.

O ente municipal, por seu turno, manifestou-se pela impossibilidade de ser concedida tal extensão, eis que o recém-lançado edital possui condições diferenciadas, tendo havido, inclusive, a exclusão daqueles pontos tidos por restritivos que constavam do instrumento convocatório anterior.

Esclareceu que a cláusula referente à quilometragem para a rede de assistência técnica visa dar celeridade na prestação de serviços que a máquina poderá demandar, além de evitar que a Administração Pública arque com gastos com deslocamento.

Ponderou, ainda, que “o Edital não exige que a empresa esteja atuando em um raio de 250 km do município ou que tenha sede própria neste mesmo raio, mas que tenha pelo menos uma oficina autorizada para prestar assistência técnica dos equipamentos licitados no certame”.

De análise do novo instrumento convocatório, observa-se que, de fato, aquelas cláusulas constantes do edital anterior que ensejaram a concessão da medida cautelar foram excluídas deste último, à exceção da exigência de assistência técnica autorizada em localidade próxima ao Município.

O ente municipal, por seu turno, apresentou suas justificativas para a manutenção da referida exigência, as quais se mostram pertinentes e, a princípio, plausíveis, não se apresentando razoável, tampouco benéfico ao interesse público, a extensão da medida liminar ao novo procedimento licitatório promovido pelo ente municipal.

Veja-se que há razoabilidade nas razões apresentadas pelo Município, as quais indicam que a limitação editalícia “visa a economicidade e a fiel execução do serviço contratado”, e que o seu afastamento estaria por impor à Administração Pública gastos com deslocamento, além da possibilidade de serem perdidos dias até que fosse possível o atendimento do maquinário, a depender da localidade da oficina autorizada.

Com base nas razões acima, e levando-se em conta que todos os demais pontos inicialmente questionados pela empresa representante foram excluídos do Pregão n.º 48/2020, deixo de estender os efeitos da medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 392/20-GCDA, direcionada ao Pregão n.º 32/2020.

Em verdade, entendo que tal medida sequer merece ser mantida, considerando que o certame que deu ensejo à sua concessão restou por ser "revogado"[1], e o novo foi lançado desprovido daquelas exigências anteriormente questionadas, à exceção, como já dito, da fixação de raio de abrangência para existência de oficina autorizada, exigência essa que não se mostra hábil a ensejar a suspensão do novo certame, tendo em vista a pertinência das justificativas apresentadas pelo ente licitante.

Portanto, por meio do Despacho n.º 565/20, que trago à apreciação do Tribunal Pleno, decidi por revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 392/20-GCDA, homologado pelo Acórdão n.º 726/20-STP.

Diante do exposto, VOTO

I - pela homologação do Despacho n.º 565/20, que revogou a medida cautelar

II - publicada a decisão, retornem os autos a este Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 565/20-GCDA, que revogou a medida cautelar;

II. publicada a decisão, retornar os autos a este Gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Aqui vale ressaltar o equívoco municipal ao estabelecer que houve a revogação do certame, quando o correto seria a sua anulação, sobretudo porque tal ato administrativo foi editado por expresso reconhecimento da autoridade municipal de que o Pregão n.º 32/2020 estava eivado de ilegalidade.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas Ordinária Virtual

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 5 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 22 DE JUNHO DE 2020 ÀS 15 HORAS DO DIA 25 DE JUNHO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 257798/18 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 265058/11

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOSENEY VICENTE, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 326537/11 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 15/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SANDRA APARECIDA DANIEL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDÁRIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES

DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 965884/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 15/06/2020

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300150/17

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: CARMEN LUCIA LEITE GOMES DE CASTRO, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, LILIAN DE S. RODRIGUES, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 312795/17 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 235247/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 300812/18 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 198639/19 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 262712/17

Entidade: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO
Interessado: FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, MARCELO BIAGIO, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 234049/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
Interessado: ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLERIO BENILDO BACK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, DIRCEU BRANDAO, ELIO DIDIMO, FLAVIANIA DOS SANTOS (Procurador(es): EDSON ZBIERSKI ROCHA), FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JOÃO HENRIQUE MILDENBERGE, JOSÉ ELISEO SERÓDIO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE TURVO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

Processo: 369929/11 Vista desde 01/06/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264302/11

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DO

TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI

Processo: 322345/11

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ISMAEL IBRAIM FOUANI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

Processo: 285482/11 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 15/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE)

Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, GABRIEL JORGE SAMAHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1016286/16

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: SIMÃO TERNOSKI, Simone Maria de Bastos Nascimento, TATIANA HERRERIAS, THIAGO FORMEHL, THIECLA KATIANE ROSALES SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VALDIRENE MANDUCA DE MORAES, VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES, VANTIELEN DA SILVA SILVA, ZAQUEU LUIZ BOBATO, ADRIAN LINCOLN FERREIRA CLARINDO, ADRIANA DE JESUS SCHOLTZ, AGENOR FELIPE KRYSA, ALDO NELSON BONA, ALDO SIATKOWSKI, AMANDA BOZZA, ANA PAULA MULLER DE ANDRADE, BRUNO PATIAS LENA, CARINA EURICH MAZUR, CARLA ZANELATTO, CAROLINE TECCHIO, CINDY MERY GAVIOLI PRESTES, CINTIA DA CONCEIÇÃO COSTA, CLEVERSON BAYER MOREIRA, CRISTINA MARIA PAES DOS SANTOS, DAIANE FINGER, DANIEL BRUSTOLIN LUDWIG, DANIELA VALLANDRO DE CARVALHO, DANIELE GONÇALVES VIEIRA, DANILLO PRADO NOGUEIRA, DANILLO FERNANDES DA SILVA, DEJAIR DEONISIO, DURINEZIO JOSÉ DE ALMEIDA, EDANIELE CRISTINE MACHADO DO NASCIMENTO, EDILSON PEREIRA BRITO, ELISIANE APARECIDA ANTONIAZZI, ELITON LOPES DOS SANTOS, ELLEN VANUZA MARTINS, ERNANDO BRITO GONÇALVES JUNIOR, EUNICE PEREIRA GUIMARÃES, FABIO HERNANDES, FELIPE POLZIN DRUCIASI, FERNANDO ANTONIO BASSETI CESTARO, FERNANDO ZATT SCHARDOSIN, FRANCIANI DAMIANI E SILVA, GISELLI CRISTIANE DA SILVA, GLAUCIA TALITA POSSOLLI, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME BARROSO LANGONI DE FREITAS, IONAH BEATRIZ BERALDO MATEUS, ISABELLE CRISTINA CURY DE ANDRADE MARTINS, JACQUELINE APARECIDA EIDAM, JOÃO ANÉSIO BEDNARZ, JOÉLCIO GONÇALVES SOARES, KETY CARLA DE MARCH, KYRLIAN BARTIRA BORTOLOZZI, LEANDRO FREIRE DOS SANTOS, LESLIE PALMA GORSKI, LILIANI HERMES CORDEIRO SCHVARZ, LUCIANA CRISTINA CRUZ DA SILVA, LUCIANA ERZINGER ALVES, LUIZ ALFREDO BRAUN FERREIRA, MANUELA PIRES WEISSBOCK ECKSTEIN, MARCELO COSTA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS AURÉLIO LARSON, MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MARIA JOSELIA ZANLORENSE, MARIANA ABE VICENTE, MARIANA DE MELLO GUSO ESPINOLA, MARIANE MONTEIRO, MARLI KUASOSKI, MICHELE TUPICH BARBOSA, MICHELLE BRANDALIZE, MIRIAN APARECIDA CALDAS, MÔNICA APARECIDA BORTOLOTTI, MONICA CENEVIVA BASTOS, MONICA CRISTINA METZ, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PATRICIA CARDOSO, RAFAEL DEMCZUK, RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO, RENATA ADRIANA DE SOUZA, RENATA OPPITZ DE LIMA E CIRNE ORTIZ VARGAS, ROBERCIL VIANTE, ROGER MALISKI DE SOUZA, SABRINA PLA, SANDRA MARA DA SILVA MARQUES MENDES, SANDRO ROLAK, SAULO RODRIGUES DE CARVALHO, SEBASTIÃO SERGIO PRESTES DE LIMA, SIDNEI PRESSINATTE JUNIOR

Processo: 662478/17

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, JOSMAR GUIZS CRUZ (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), RODRIGO MARCANTE (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 350856/20

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 285120/18

Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA

Processo: 205392/19 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 205861/11 Adiado por pedido do relator desde 15/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO), RILTON BOZA

Processo: 157750/15 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 15/06/2020
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 273630/19
Entidade: CLUBE DA CRIANÇA DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: EMERSON JOSÉ BELLESE MOURA, MARLY PAULINO FAGUNDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 246053/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 74493/15
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ADELIR KOZAK, AEQUEVEL - ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDENSES UNIVERSITÁRIOS, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, REONALDO JOSE PEREIRA, ROSANGELA DE CRISTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 817443/16
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE, ADRIELLE DANIELA SAUERBIER, ALINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA KRAINSKI, ANA CRISTINA FONTELLA BOCACIO, ANA PAULA DE OLIVEIRA GONTARSKI, ANDREA CRISTINA DA SILVA, ANDRESSA FRANCA DA LUZ, ANDRIELLI FRANCINE TAVERNI, ANGELICA BUENO FERREIRA, ARIANE CRISTINA RIBEIRO, ARIANE RIBEIRO PEREIRA, ARYELI SIMBORSKI MARQUES FREITAS, BARBARA COUTO GOMES, BIANCA FIGURA CABRINI, BRUNA RUSSI DA COSTA, CAMILA LANGNER ZADURESKI, CAROLINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, CLEICIANE MENDES DA SILVEIRA, CRISTIANA LOPES MACHADO, CRISTIANE FERREIRA RIBEIRO, DAIANA MARA DE SOUZA GAWLETA, DANIELLE PANSERA, DAYSE MARIA MARTINS MOHR, DEBORA CRISTINA DA SILVA BORIN, DENISE PERCIA DURAU GOTFRID, ELENICE DOS SANTOS DE MOURA, ELISANGELA DE FATIMA TOLEDO DE LIMA, ELISANGELA MARCIA KOCH DA CRUZ, ELISMERI VICTOR PALACIO, ELISNEIA GONCALVES DE SOUZA, ERICA DOS SANTOS, FABIANE LIMA DA ROSA, FAGNA REGINA DIODATO LUCAS, FATIMA ECARD DA ROCHA ARAGAO, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA APARECIDA RAMOS GIPIELA, FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA, FERNANDA KELLY BOGLER, FLAVIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS APARECIDO, FRANCIELI RIBAS GONCALVES, FRANCIELI SPULDARO, GESSICA AMANDA GASPARD RAMOS, GRASIELE PURCINO PEREIRA, HELENA COLACO UHLIG, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JANETE PUSZCZYNSKI COSTA, JAQUELINE BONFIM DE SOUZA, JAQUELINE GOMES BONETO, JESSICA SANCHEZ HERMOGENES DE ANDRADE, JOICE DE SOUZA LEONIDAS, JOICE GOMES, JOICE SOFIA SCHWEDLER, JOSIANE APARECIDA DE ANDRADE, JULIANA DE SOUZA ALVES, JULIANA VIATROSKI, KARINA BORTOLETO, KARINE CRISTINA PFUTZ, KARINE STIGAR, KELLEN CRISTINA FERREIRA GORSKI, LARISSA DE ARAUJO ALVES, LENILDA DAS NEVES DE AVILA, LETICIA GUEDES, LETICIA LEICHNIOSKI, LISIANE DE FATIMA RIBAS DE OLIVEIRA, LUANA FAVETTI, LUCAS DO NASCIMENTO, LUCIANA SOARES, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MARCELA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARTINS, MARIA DO CARMO SEBOTO VILELA DA SILVA, MARIA JULIA MARTINS PATCZYK, MARIA LUCILIA ALVARES DOS SANTOS, MARIA WHELIDA NUNES ALVES BENELLI, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS, MARISTELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARISTELA DE FREITAS PIRES DE CAMPOS, MARISTELA DE MELO DEMACENA, MARLENE MARIA DE OLIVEIRA

WONSOVICZ, MATEUS MARTINS VIUDES, MONALIZA DANIELLY NONATO MARTINS, MONICA APARECIDA VALENGA, MONICA JESELI PACONDES DA SILVA, MONIKE TABORDA DA SILVA, MYRIA FOLETTO DE AZEREDO E SILVA QUEIROZ, NATALIA GAVAZZI VAZZOLER, PAMELA CRISTINA MARIN GOTER, PATRICIA FERREIRA MARINS, PATRICIA HUCALO LIMA, PRISCYLLA BEVERVANCO NEUMANN CONTER, ROSANE ARAUJO DA ROSA LIMA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, SANDRA GARBIN DOS SANTOS, SILMARA STRAITENBERGER COGA, SIMONE DALOSSO SARTOR GARCIA, SUELEN SIMONE DE FREITAS, SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, TALITHA KAROLINE STABACH, TATIANA VIEIRA ZELLA, TATIANE APARECIDA MARCELINO DE LIMA, TATIANE DO ROCIO DA SILVA ALVES, TATIANE PEREIRA SOCZEK, TAYMARA DAIANE RIBEIRO, THAIS FERNANDA CORREIA, VALENTINA THAIS FERNANDES, VALERIA APARECIDA DA SILVEIRA FERNANDES, ZILDA MARIA DE CAMPOS

Processo: 319811/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: CLOVES CABREIRA JOBIM, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VAGNER DE ALENCAR ARNAUT DE TOLEDO

Processo: 707250/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ELIANE PAPA AMBROSIO, FELIPE FONTANA, JOAO CARLOS GOMES, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, ROZENILDA LUZ OLIVEIRA DE MATOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 229971/15
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 254710/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER

Processo: 290325/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 290899/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 192932/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 201672/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Processo: 202504/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, WANDERLEY MARTINS FERREIRA

Processo: 202687/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 209630/19
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 272850/15 Adiado para análise de voto divergente desde 15/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LUCAS CAMPANHOLI, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 299792/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 196458/19 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 162480/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,

SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISANGELA BRESSAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIDILCE SCRIPCHENCO GALLES, PARANAPREVIEDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROBERTO LUIZ CAMARGO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 413410/09
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)
Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEA CRUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 485712/10
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: ARNALDO BANDEIRA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (Procurador(es): ILIAN LOPES VASCONCELOS, MAURO RIBEIRO BORGES, GILBERTO NEI MULLER, SERGIO DENIZART DE FREITAS, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA), IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, WALTER S. SHIGUEOKA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 790832/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR
Interessado: GEANNI GUERREIRO KAMITAMI, JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MIRADOR, REINALDO PINHEIRO DA SILVA, TIAGO SANTANA DE RAMOS

Processo: 800323/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRÉ LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, ANGELA MARIA BARBOSA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AQUILES TAKEDA FILHO, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, DAIENE VIEIRA DA SILVA MARQUES, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIEL ALBINO PEREIRA, DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO, DEBORA CRISTINA GONCALVES, EDILAINE BEATRIZ DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELEN DAIANE LUIZ, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ELZA MARIA MATOS, ERIK DERKIAN PEREIRA, GISELE CRISTIANE IZIDORO CAMPOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, GLEICIANE HELENA NAZI, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, ISABELA CORREA PELLEGRINI, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, JHON WILLIAN SOARES, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, KARINY CARDOZO FERREIRA, LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MARCIA MAYUMI KISHINO, MIRIAN FERREIRA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, OSMAREZ DOS SANTOS, PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, SANDRO GOMES PAULO, SIMONE FERREIRA, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, VANDEIR JOSE CAMPOS, VINICIUS TEIXEIRA FROZA

Processo: 346820/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: GLEICE RAZENTE PAIXAO, KARLA MARIA BARRETO ALONSO DA ROCHA, MARIANA ATAIDES E SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 267789/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, EDIR HAVRECHAKI

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 755950/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ADRIANE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENCA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251319/20
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, HELTON PEDRO PFEIFER

Processo: 276400/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, JOSE CARLOS BARALDI

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 12623/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO: ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ADRIANE ANGELA FACHIN DE OLIVEIRA, ALESSANDRA RIBEIRO SASS, ANA PAULA DIRINGS, ANDRIELI DAL PIZZOL, BENJAMIM AMARAL DOS SANTOS, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, CLICIANE MARIA BORGES, CRISTINA DE FATIMA PINHEIRO, DIRCE DE FATIMA COSTA STREML, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELIANE ZIMERMANN, ELISANE DE FATIMA FELICIO, ELISANGELA APARECIDA VAZ, ENICE EURICH NASCIMENTO, FATIMA RAMOS, GISLAINE GOMES MIRANDA, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, IZABEL KELNHOAR, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JOANILDA IZABEL DOS SANTOS SCHAFF, JOSE TADEU PEDROSO, JOSIANE KELNAR, JUCINEIDE DE JESUS, LISNARA APARECIDA GRUBER, LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI, LUCIANE IGNACHESKI, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE BELO, MARISTELA FERREIRA LEITE, MARLEI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NILZA DOS SANTOS BRONHOLO, PATRICIA DE OLIVEIRA, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELI FULBER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 1040/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Boa Ventura de São Roque. Edital n.º 01/19. 2. Legalidade e registro. 3.1. Determinação para que a entidade, nos próximos certames que promover: (a) encaminhe as cópias dos editais de convocação dos candidatos que não comparecerem, com a respectiva publicação, visando justificar as quebras na ordem classificatória, em observância ao artigo 11, IV, "d", da Instrução Normativa 142/18; e (b) junte a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não acumulam irregularmente outros cargos / empregos / proventos, nos termos do artigo 11, IV, "f", da Instrução Normativa 142/18. 3.2. Recomendação para que o ente: (a) nos próximos certames que promover, insira, no ato de designação da comissão organizadora, a indicação da qualificação técnica de seus membros; e (b) para que, nas futuras contratações temporárias realizadas para substituir servidores licenciados e aposentados, informe no SIAP, para cada admitido, no campo "motivo da contratação temporária", o fundamento da substituição, especificando o servidor licenciado e os demais dados pertinentes.
RELATÓRIO
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL promovida pelo MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, por meio de Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 01/2019, relativa à contratação temporária para função de Professor[1].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à primeira fase, oportunizou-se ao Município, por meio de seu gestor, senhor Edson Flavio Hoffmann, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quantos às impropriedades identificadas na Fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2912/19-CAGE-Fase 4 (peça 51), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Guilherme Vieira, fez a seguinte análise:

III.I. DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

(...)

a) Da ausência de justificativa para a abertura do processo de seleção de pessoal. Alegações da municipalidade (peça 14, fl. 01): Justifica a falta de professores nas salas de aula devido a aposentadorias, licenças e aumento de demandas conforme exigência do Ministério da Educação, desta forma realizou o PSS 001/2019 para suprir 40 vagas do cargo de professor. Acrescenta também que tem tomado medidas de redução de gastos, desde setembro de 2018, para assim estar atingindo índice prudente para a realização de concurso público ainda no semestre corrente do ano.

Análise da CAGE: Quanto às contratações temporárias realizadas para substituir servidores licenciados e aposentados, faz-se necessário informar no SIAP, para cada admitido, no motivo da contratação temporária, o motivo correlato à cada substituição, especificando o servidor licenciado e demais dados pertinentes, visto que no cadastro das admissões no SIAP não constam tais informações, apenas que são para suprir a ausência de professores.

b) Da ausência de indicação de qualificação técnica/profissional dos membros da comissão organizadora.

Alegações da municipalidade (peça 14, fls. 02): Alegou que todos possuem qualificação técnica, e anexou na peça 14 os diplomas e os certificados dos membros da comissão.

Análise da CAGE: Diante dos diplomas e certificados anexados na peça 14, tem-se por razoável superar o apontamento, com ressalva ao município para que, nos próximos certames, insira no ato de designação da comissão organizadora a indicação da qualificação técnica de seus membros.

c) Da incompatibilidade dos dados cadastrados no SIAP com os documentos apresentados.

Alegações da municipalidade (peça 14, fls. 02): Informou que a justificativa e a autorização como consta à peça 04, foram feitas em novembro e dezembro de 2018, mas a realização do edital e do Processo Seletivo Simplificado só foi possível no início de janeiro de 2019. Portanto, na justificativa apresentada ficou como PSS n.º 001/2018, equivocadamente.

Análise da CAGE: Diante dos esclarecimentos apresentados e tendo em vista que o Edital de Abertura (n.º 001/2019) à peça 17 está de acordo com a informação cadastrada no SIAP, considera-se superado o apontamento.

4. Quanto à FASE 4, propriamente, constatou as seguintes irregularidades:

a) Não restou comprovado que os candidatos que não atenderam à convocação foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas (peça 39) não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Estão ausentes os atos de convocação das candidatas que não compareceram: DANIELE TEREZINHA DE LIMA BAITEL e VANESSA ARIAS (artigo 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018).

b) Não foi juntada a declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. Não consta a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), com exceção das situações previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos, conforme modelo do Anexo II da Instrução Normativa 142/2018.

5. Expedido o Ofício de diligência n.º 948/19 (peça 56)[5], foram colacionados novos documentos e justificativas, após o que, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 562/20-CAGE-Fase 4 (peça 71), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Guilherme Vieira, apontou:

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

III.I. DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 1

Na análise da primeira fase da prestação de contas de admissão, foi apontada uma irregularidade quanto à ausência de justificativa para a abertura do processo de seleção de pessoal, mediante Instrução n.º 1959/19 – CAGE – Fase 1 (peça 8), a qual restou pendente de esclarecimentos conforme apontado Instrução n.º 2912/19 – CAGE – Fase 4 (peça 51), sobre a qual a entidade se manifestou à peça 62:

a) Quanto às contratações temporárias realizadas para substituir servidores licenciados e aposentados, faz-se necessário informar no SIAP, para cada admitido, no motivo da contratação temporária, o motivo correlato à cada substituição, especificando o servidor licenciado e demais dados pertinentes, visto que no cadastro das admissões no SIAP não constam tais informações, apenas que são para suprir a ausência de professores.

Análise da CAGE: Em que pese a alegação da entidade à peça 62, não foram realizadas as devidas alterações nos dados cadastrados no Siap. Entretanto, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a impossibilidade de descontinuidade de prestação dos serviços públicos de professor, bem como a informação de que já foi realizado concurso público para a contratação de professores efetivos, entende-se por razoável relevar o apontamento, com recomendação à entidade para que, nas futuras contratações temporárias realizadas para substituir servidores licenciados e aposentados, informe no SIAP, para cada admitido, no "motivo da contratação temporária", o motivo correlato à cada substituição, especificando o servidor licenciado e demais dados pertinentes.

III.II. DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 4

(...)

a) Não restou comprovado que os candidatos que não atenderam à convocação foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas (peça 39) não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Estão ausentes os atos de convocação das candidatas que não compareceram: DANIELE TEREZINHA DE LIMA BAITEL e VANESSA ARIAS (artigo 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018).

Análise da CAGE: A entidade não se manifestou acerca do apontamento, tampouco juntou documentação solicitada. Dessa forma, opina-se por determinação à entidade para que, nas futuras admissões, encaminhe as cópias dos editais de convocação, com a respectiva publicação, dos candidatos que não comparecerem, visando justificar as quebras na ordem classificatória, em observância ao art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa 142/2018.

b) Não foi juntada a declaração de não acúmulo irregular de cargos/empregos/proventos ou a declaração apresentada não é suficiente para aferir a compatibilidade dos acúmulos. Não consta a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), com exceção das situações previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos, conforme modelo do Anexo II da Instrução Normativa 142/2018.

Análise da CAGE: A entidade não se manifestou acerca do apontamento, tampouco juntou documentação solicitada. Dessa forma, opina-se por determinação à entidade para que, em certames futuros, junte a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não acumulam irregularmente outros cargos/empregos/proventos, nos termos art. 11, IV, "f", da Instrução Normativa 142/2018.

6. Ao final, aponta a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, além das seguintes recomendações e determinações:

1. Recomendações

a. para que, nos próximos certames, insira no ato de designação da comissão organizadora a indicação da qualificação técnica de seus membros.

b. para que, nas futuras contratações temporárias realizadas para substituir servidores licenciados e aposentados, informe no SIAP, para cada admitido, no "motivo da contratação temporária", o motivo correlato à cada substituição, especificando o servidor licenciado e demais dados pertinentes.

2. Determinações

a. para que, nas futuras admissões, encaminhe as cópias dos editais de convocação, com a respectiva publicação, dos candidatos que não comparecerem, visando justificar as quebras na ordem classificatória, em observância ao art. 11, IV, "d", da Instrução Normativa 142/2018.

b. para que, em certames futuros, junte a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não acumulam irregularmente outros cargos/empregos/proventos, nos termos art. 11, IV, "f", da Instrução Normativa 142/2018.

7. Alterada a autuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2493/20, da Diretoria de Protocolo (peça 73), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 72.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 239/20 (peça 74), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro das admissões, nos seguintes termos:

(...) diversamente do entendimento apresentado pela Unidade Técnica nestes autos, este Ministério Público entende que as admissões devem ser realizadas mediante concurso público, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, devido à sua natureza e complexidade, e não temporário, como o submetido a exame no presente caso.

Nesse sentido, observando o contexto geral, as contratações temporárias estão sendo efetivadas indefinidamente, não sendo esta a intenção da lei. A norma tem por escopo suprir situações passageiras, para não comprometer a consecução do interesse público, sem, no entanto, relegar a obrigatoriedade do concurso público, visando ao provimento dos cargos de maneira definitiva consoante o determina a Constituição Federal.

Ante o exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro das admissões objeto dos autos.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 115/20-GATBC (peça 75), consoante Parecer n.º 470/20 (peça 76), emitido pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução n.º 562/20 (peça 71) por meio da qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pesem os fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas a respeito da perpetuação de vínculos precários, aparentemente de forma indefinida e contrária à Constituição Federal, que prescreve a necessidade de cargos permanentes providos por concurso público, acompanho o opinativo da unidade técnica no tocante à possibilidade de registro da admissão em apreço.

2. Destaco, quanto à insurgência ministerial, que o Prejulgado n.º 8, ao tratar das contratações temporárias, dispôs, conforme o Acórdão n.º 463/09-Tribunal Pleno, que "os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos".

3. Assim, a contratação temporária pode ser legitimada, ainda que para funções permanentes, quando se der em razão da substituição de servidores, a fim de preservar a continuidade dos serviços públicos, e desde que amparada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Neste contexto, a entidade apresentou, em documentação juntada na peça 59, e repetida à peça 62, os seguintes esclarecimentos:

Com relação a informação de constar no SIAP para cada admitido ter o motivo da contratação temporária, informa-se que por erro de interpretação, acreditou-se que tal informação era suficiente, uma vez que as contratações eram realmente para suprir ausência de professores, não se atendo ao fato de que haveria a necessidade de haver informação específica de cada contratação, ou seja, se era para suprir servidor licenciado, aposentado ou mesmo pela falta de professores pela abertura de novas turmas.

Todavia, cumpre informar que o PSS foi realizado para substituição dos professores que estavam de licença, e outros que se aposentariam no decorrer do ano, bem como, diante da necessidade de preenchimento de vagas temporariamente existes, explica-se: informe-se que a Secretaria de Educação solicitou a contratação de professores para o ano letivo de 2019, ocorre que faltavam além dos professores em licença, mais professores, devido a abertura de turmas, sendo que o município estava se preparando para realização de concurso público, o qual diga-se de passagem já foi realizado, e já existe previsão de contratação dos professores através de tal concurso, para o início do ano letivo de 2020, para que não hajam prejuízos aos alunos com troca de professores no final do ano letivo de 2019, ou seja, o processo seletivo foi realizado diante do excepcional interesse público, haja vista que os alunos não poderiam ficar sem aulas, e o concurso ainda estava sendo realizado.

4. Relembro que o Município de Boa Ventura de São Roque regulamentou as contratações temporárias, por intermédio da Lei n.º 20/1997, que prevê, como hipóteses regulares para a modalidade, pelo prazo de até um ano, aquelas apresentadas pela entidade (substituição e recomposição dos docentes):

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Executivo Municipal poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(...)

V – Atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde, exclusivamente nos casos de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 dias, licença especial, licença maternidade, licença sem remuneração, aposentadoria, exoneração e falecimento;

(...)

5. Ademais, é oportuno mencionar que, consoante pesquisa no SIAP-Admissão, o Município de Boa Ventura de São Roque lançou Concurso Público prevendo vagas para professor (Edital n.º 44/19), tendo sido informado no sistema, até o momento, a admissão de 26 profissionais. Tal notícia, ao confirmar a intenção do município de prover cargos de professor de forma efetiva e permanente, contradiz o argumento do Parquet de Contas de que as contratações temporárias estão “sendo efetivadas indefinidamente”.

6. No mais, cumpre lembrar que, dentre as alterações promovidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei n.º 13655/2018, a atividade de controle desempenhada por este Tribunal restou diretamente afetada pelo artigo 22 e seus parágrafos 1º e 2º, que assim dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§1º. Em decisão sobre a regularidade da conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

7. Também por conta de tais dispositivos não é razoável acolher a negativa de registro propugnada pelo Parquet, devendo ser reconhecidos os obstáculos e dificuldades enfrentados pelo gestor face às exigências das políticas públicas. Pela legalidade e registro, portanto, é a proposta de voto.

8. De outra feita, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 470/20, peça 76) ratifica as seguintes sugestões oriundas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 562/20-CAGE-Fase 4, peça 71), a serem dirigidas ao Município de Boa Ventura de São Roque:

1. Recomendações

a. para que, nos próximos certames, insira no ato de designação da comissão organizadora a indicação da qualificação técnica de seus membros.

b. para que, nas futuras contratações temporárias realizadas para substituir servidores licenciados e aposentados, informe no SIAP, para cada admitido, no “motivo da contratação temporária”, o motivo correlato à cada substituição, especificando o servidor licenciado e demais dados pertinentes.

2. Determinações

a. para que, nas futuras admissões, encaminhe as cópias dos editais de convocação, com a respectiva publicação, dos candidatos que não comparecerem, visando justificar as quebras na ordem classificatória, em observância ao art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa 142/2018.

b. para que, em certames futuros, junte a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não acumulam irregularmente outros cargos/empregos/proventos, nos termos art. 11, IV, “f”, da Instrução Normativa 142/2018.

9. Endosso a primeira recomendação (item a), vez que a inserção, já no ato de designação da comissão organizadora, da qualificação técnica de seus membros[6], visa conferir maior transparência e lisura ao certame que será deflagrado.

10. Também a segunda recomendação (item b) merece acolhida, já que para o adequado controle das contratações temporárias realizadas em casos de substituição de servidores em licença, faz-se necessário o devido preenchimento das informações no SIAP.

11. Em relação à primeira proposta de determinação (item a), consigno primeiramente que essa decorre de apontamento constante da última instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, dando conta da falta de apresentação dos atos de convocação das candidatas Vanessa Arias e Daniele Terezinha de Lima Baitel. Quanto a tal falha, em busca na web, foi possível localizar o Edital n.º 10/19[7], pelo qual se infere ter havido a convocação da candidata Vanessa Arias. Sem sucesso, contudo, a tentativa de localização do ato de convocação da candidata Daniele Terezinha de Lima Baitel. A despeito de tal circunstância, tratando-se de admissão temporária cujos contratos de trabalho estão perto do prazo de expirar, e levando em conta os custos de uma diligência que buscasse sanear tal aspecto, o que iria de encontro aos princípios da economicidade e da celeridade processual, em conformidade com a posição da instrução, deixo de propor qualquer medida.

12. De toda forma, conveniente acatar a proposta da instrução, de determinação ao Município para que, nos próximos certames, encaminhe cópias dos editais de convocação de todos os candidatos aprovados, com a respectiva publicação, visando justificar as quebras na ordem classificatória e conferir maior transparência ao certame. Ademais, considerando que o ato de convocação da candidata Vanessa Arias (Edital n.º 10/19) foi localizado no sítio eletrônico do município, parece-me

pertinente que seja expedida determinação a fim de que a Diretoria de Protocolo junte cópia de tal documento no presente expediente, com a designação de “Ato convocatório”.

13. Por fim, cabível também a derradeira proposta de determinação (item b), para que, em seus certames futuros, o Município junte declaração do gestor referente ao acúmulo de cargos, empregos e funções públicas dos admitidos, vez que, no caso em tela, foram anexadas declarações individuais de cada candidato contratado (peça 48). Porquanto a documentação acostada produza os mesmos efeitos que a declaração única do gestor, a Instrução Normativa n.º 142/2018 prescreve a apresentação de um único ato, emitido pelo gestor, de modo a facilitar a análise por esta Corte. Confira-se:

Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de mandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

f) declaração do gestor responsável de que os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10, da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, casos em que deve ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF (anexo II);

14. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) Com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie com legalidade e determine o registro da admissão em tela;

II) Determine ao Município de Boa Ventura de São Roque que, nas futuras admissões que promover:

a) encaminhe as cópias dos editais de convocação, com a respectiva publicação, dos candidatos que não comparecerem, visando justificar as quebras na ordem classificatória, em observância ao art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa 142/2018;

b) junte a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não acumulam irregularmente outros cargos / empregos / proventos, nos termos do art. 11, IV, “f”, da Instrução Normativa 142/2018;

III) Recomende ao Município de Boa Ventura de São Roque que:

a) nas futuras admissões que promover, insira no ato de designação da comissão organizadora a indicação da qualificação técnica de seus membros;

b) nas futuras contratações temporárias realizadas para substituir servidores licenciados e aposentados, informe no SIAP, para cada admitido, no “motivo da contratação temporária”, o fundamento de cada substituição, especificando o servidor licenciado e os demais dados pertinentes;

IV) Determine que a Diretoria de Protocolo junte aos autos cópia do Edital n.º 10/2019[8], nomeando-o de “Ato Convocatório”.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) Apreciar como legal e determinar o registro da admissão em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II) Determinar[9] ao Município de Boa Ventura de São Roque que, nas futuras admissões que promover:

a) encaminhe as cópias dos editais de convocação, com a respectiva publicação, dos candidatos que não comparecerem, visando justificar as quebras na ordem classificatória, em observância ao art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa 142/2018;

b) junte a declaração do gestor responsável atestando que os admitidos não acumulam irregularmente outros cargos / empregos / proventos, nos termos do art. 11, IV, “f”, da Instrução Normativa 142/2018;

III) Recomendar ao Município de Boa Ventura de São Roque que:

a) nas futuras admissões que promover, insira no ato de designação da comissão organizadora a indicação da qualificação técnica de seus membros;

b) nas futuras contratações temporárias realizadas para substituir servidores licenciados e aposentados, informe no SIAP, para cada admitido, no “motivo da contratação temporária”, o fundamento de cada substituição, especificando o servidor licenciado e os demais dados pertinentes;

IV) Determinar que a Diretoria de Protocolo junte nos autos cópia do Edital n.º 10/2019[10], nomeando-o de “Ato Convocatório”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 4 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 3.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Foram admitidos: Adriane Angela Fachin de Oliveira, Josiane Kelnir, Maria de Lourdes Furlanetto Piccolotto, Patricia de Oliveira, Benjamim Amaral dos Santos, Lucélia Michalak Ikegami, Marilene Belo, Eliane Zimmermann, Joanilda Izabel dos Santos Schaff, José Tadeu Pedroso, Janete Aparecida Almeida, Andrieli Dal Pizzol, Cristina de Fatima Pinheiro, Catarina Bueno da Silva, Gislaine Gomes Miranda, Mariclaudia Cordeiro de Almeida de Lima, Ana Paula Dirings, Dirce de Fatima Costa Stremel, Izabel Kelnhoar, Maria de Lourdes Oliveira, Cliciane Maria Borges, Luciane Ignacheski, Clarice Aparecida de Campos, Pricila Francieli Fulber, Fatima Ramos, Pricila de Oliveira, Cassiana Patricia Bohniak, Ivone Grazieli de Souza, Lisnara Aparecida Gruber, Maristela Ferreira Leite, Marlei dos Santos, Elisane de Fatima Felício, Alessandra Ribeiro Sass, Nilza dos Santos Bronholo, Silvana Aparecida Guschenerik, Vanderleia de Fatima Krauczuk, Enice Eurich Nascimento, Elisangela Aparecida Vaz, Adriana de Sousa Guimaraes e Jucineide de Jesus.

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1959/19-CAGE-Fase 1 (peça 8); Instrução n.º 2912/19-CAGE-Fase 4 (peça 51) e Instrução n.º 562/20-CAGE-Fase 4 (peça 71).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução indireta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações de capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase será dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município apresentou respostas à peça 14, quanto à Fase 1; quanto à Fase 4, as justificativas foram acostadas às peças 59 e 62.

5. O AR assinado consta à peça 57.

6. Ressalte-se que a qualificação técnica a que se faz alusão deve estar pautada nas áreas de formação de seus membros, bem como ter por base os cursos por eles concluídos e os diplomas recebidos.

7. Disponível em: <http://boaventura.pr.gov.br/uploads/repositorio/dea7c9950a0008a1a8dbdb35becee1b9.pdf> Acesso em 12/05/2020.

8. Disponível em: <http://boaventura.pr.gov.br/uploads/repositorio/dea7c9950a0008a1a8dbdb35becee1b9.pdf> Acesso em 12/05/2020.

9. O cumprimento das determinações deverá ser observado pela unidade técnica em procedimentos futuros de admissão de pessoal, não constituindo óbice ao encerramento deste processo.

10. Disponível em: <http://boaventura.pr.gov.br/uploads/repositorio/dea7c9950a0008a1a8dbdb35becee1b9.pdf> Acesso em 12/05/2020.

Processo: 259074/11 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ANDERSON LUIS CORDEIRO MOREIRA), JULIO CESAR MORATELI RIBEIRO, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, JULIANA CARUSO PUCHTA), TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 257768/12 Adiado por devolução MPJTC desde 08/06/2020

Entidade: ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF

Interessado: CARLOS CESAR DA SILVA, ELIAS MATTOS DE LIMA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 406400/13 Vista desde 25/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATÁLIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANÇCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATÁLIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 916545/15 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MARIA SCHEMLIEI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 395139/18

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: ANA PAULA CORDEIRO, ANA PAULA SOARES, ANALISA DALGALLO STEPTJUK, ANDREIA FRANCO DA SILVA, CARINA CRISTIANE PADILHA, CARLA PATRICIA BIANCHINI, CINTHIA DE OLIVEIRA SCHEFFER, CINTIA FERNANDA BONQUERNER BUDAL, CLARICE APARECIDA KRAUCHUK, DANIELA APARECIDA ESTHESNE KUKUL, DANYELA MARIA NUNES DE OLIVEIRA, DENAIR APARECIDA MENDES, EDIANA MARIA IDALENCIO DE SOUZA, ELIS REGINA SCHEFFER, EUNICE MARTINS DA ROSA, FABIELE MACHADO DA LUZ, GISLENE DAMAS DA SILVEIRA, JANETE DE FATIMA CORREIA, JESSICA BALBINOTTI, JOELMA CRISTINA BATISTA NAKALSKI, JULIANA APARECIDA TONIAL GAIOWICZ, LILIANE APARECIDA DOS SANTOS, LILIANE APARECIDA TELLES, LIZETE BATISTA DE FREITAS, LORENI FATIMA DA ROCHA, LORENI MARIA DE OLIVEIRA PIMPAO, LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MAIR APARECIDA LIMA BATISTA, MARIA CRICELDA FERRAZ DE OLIVEIRA, MARIA MARLY SOROCA, MILZA PAULA KRULICOSKI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, NOELY DE JESUS DA CRUZ GODOY, RAINA WANDERLEIA MARCONDES, SALETE GIROTTO GARBIN, SEVERINA MARTINS DA ROSA, SIRLENE DA APARECIDA FREITAS PELENTIER, TANIA MARIA DE MENDONÇA PAXESNIK, TEREZINHA DA APARECIDA DE PAULA, VILMOR ASSIS GREGORIO, VIRLEI TERESINHA SAMPAIO ALVES, ZENEIDE DOS ANJOS MENDES

Processo: 404689/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALINE COLARES DO VALE, CAMILA CRISTINA IANONI MATIUSSO, GEORGE LUCAS MORAES PEZZOTT, GUSTAVO NORONHA DE AVILA, JOÃO DEBASTINI NETO, JULIANA YURI SEKIYAMA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEILANE TALITA FATORETO SCHWIND, MARCIO DE CARVALHO, MICHAEL JACKSON VIEIRA DA SILVA, PAULO CESAR OSSANI, TEREZINHA KESSIA DE ASSIS RIBEIRO, THIAGO BOTION NERI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 294930/20 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

Interessado: MARCIO JULIANO MARCOLINO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 9171/20

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, PARANAPREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 4 EM 22 DE JUNHO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 593359/16

Entidade: CASA DE APOIO SETE ANJOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CAMILA GUEDES, CASA DE APOIO SETE ANJOS, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CLEUSA OLIVEIRA DO PRADO, ELISANGELA MAZAROTO, KARLA MIRIAN DA SILVA SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 127268/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Interessado: ANA PAULA DE SOUZA LEONART, ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA, DENIZE AKEMI IGAMI HOSHINO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 279160/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)
Interessado: EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): ILDO BELIM)

Processo: 284228/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 289769/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 308410/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CARLA QUEIROZ)

Processo: 271510/18
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 280609/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 160313/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 205590/17 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 08/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Processo: 205228/19 Adiamento Regimental desde 08/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 444772/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA)
Interessado: AMAURI PEREIRA CARDOSO, DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE TESTA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GUSTAVO CORULLI RICHIA, JAMIL JANENE, JOAQUIM DONIZETE DO CARMO, JOSE ROQUE NETO, LENIR CANDIDA DE ASSIS, MARCOS ROBERTO GUAZZI BELINATI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ROBERTO FU LOURENCO, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, RONY DOS SANTOS ALVES, SANDRA LUCIA GRACA RECCO, VILSON SEBASTIAO BITTENCOURT, WAGNER VICENTE ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 443336/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, ELIANE ASSUNÇÃO, ELISETE DIAS VIANA, LEOPOLDO NESTOR FURLAN, MARIA MARGARETE KEPP DE FARIA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 317598/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, MARIA DE LURDES VISMAR, MARIO SHIDEU YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA

Processo: 319256/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ASSOCIACAO MISSIONARIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA, ELIZETE MARTINS CARVALHO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, VALDECIR AMADOR ALMERON

Processo: 552322/15
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, DIVO MALACARNE, INSTITUTO DE SAÚDE DE NOVA PRATA DO IGUAÇU - ISNPI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, VILMAR DA COSTA

Processo: 137420/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRUDENTÓPOLIS (Procurador(es): LUCAS DE ALMEIDA CHADI), ELVIRA LOZOVEI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JULIO CESAR KOTSKO (Procurador(es): LUCAS DE ALMEIDA CHADI), LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 24601/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDMILSON DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 276784/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, AMANDA MARIA FERRAZ PEREIRA, CARLA DANIELA QUIRINO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 544703/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: BRENDA PASQUINI, JOSE CARLOS TOLOI, MUNICÍPIO DE GUARACI, RENE CRISTIAN SANDOVAL TAPIA

Processo: 35518/19
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ESTHEVAM LERMEN EIDT, FERNANDA ROQUE MARTINS HONORATO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RENATO CAVALCANTE CALIXTO, VINICIUS CALEFFI DE MORAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 237278/20
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: CARLISE APARECIDA KWIATKOWSKI, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE, PROVOPAR ESTADUAL ACO SOCIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 281776/17 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, GINA GULINELI PALADINO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 248590/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, JOÃO MANOEL PAMPANINI, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Processo: 276156/18
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: CASSIANO FRANCISCO NEVES MOLEIRO, JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 291279/18
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

Processo: 300669/18
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Processo: 183488/19
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 216745/17 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 263682/18 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 169710/19 Vista desde 08/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: EDUARDO PIRES FERREIRA, JOAO OSMAR MENDES, LIVINO TURECK, MUNICÍPIO DE PIEN

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 392309/15
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: ADILSON SOUZA DE BRITO, FATIMA NEVES, FRANCIELLY ALVES NUNES, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 253050/11
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), NELSON JOSE TURECK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 44200/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO, ARYZONE MENDES DE ARAUJO, AUGUSTINHO ZUCCHI, LUIZ CARLOS PERETTI, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO

Processo: 61619/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: CENTRO EDUCACIONAL LAR JESUS ADOLESCENTE DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, JOSÉ CARLOS CHAGAS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PEDRO PEREIRA DA SILVA

Processo: 119141/13
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTA COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PROFISSIONAIS, PAIS E AMIGOS DA CRIANÇA ESPECIAL DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEÔNIDAS GARCIA RODRIGUES NETO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 804723/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SANDRA REGINA BAILO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 78163/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBEIRO PEIXOTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 1022731/16
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ALINE LETICIA KOZAK, ANDRESSA CHRISTINE XAVIER ROCHA, ANDRESSA ROBERTA PASCHOARELLI CHACOROWSKI, BARBARA JUSTO GUIOMAR, CAMILA FORESTIERO, CAMILA GRASIELE LOPES DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA SOARES MANZOTTI, DANIEL ANDRADE REIS, EDUARDO HENRIQUE STEFANO, FERNANDA MARIA BORGHI, GUILHERME FERREIRA SVARTZ, GUILHERME GRANZOTTI MARTINS, HELLEN PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, HELOISA BOSELLI CASSALHO ROMANO, JOAO MARCELO MARCANONIO, JOAO VITOR RIBEIRO HENKLAIN, JULIANO CEZAR PICOTTI, JULIO CESAR DAMASCENO, LIA YONEKA TODA, LUCIANA ARENA SILVA, LUCIANO DE OLIVEIRA CAMPELO, MARCIO MITSUO TOMITA, MARIANA YANAZE, MARINA CARDOSO MACHADO PAIVA, MAURO LUCIANO BAESSO, MAYTA GROU PESSUTO, MONICA GULAK IORIS, PEDRO LUIS VAZ DE LIMA MATTOS, RAQUEL TIEMI TAKATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 83254/17
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)
Interessado: EVERSON ROGERIO FERNANDES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

Processo: 364280/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, HELENA SILVESTRE YASSOYAMA, LEILA APARECIDA DE GODOI, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NOEMIA PIO DE LIMA, SONIA MARIA MENDES DE FREITAS

Processo: 725518/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: ALEXANDRE CEZARIO LEITE, ANDREA LEITE, FABIANA FORMIGHIERI, JAQUELINE CORDEIRO, JOSÉ ROBERTO COCO, JULIANA MATTOS VOLPATO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, ROZIMEIRE DELANHESI MARTINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 297610/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198361/19
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 214901/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 255271/15 Vista desde 25/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 184029/17 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA

Processo: 183097/19 Vista desde 08/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 200994/19 Vista desde 25/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 540682/17

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Interessado: ERASMO DE PAULA MACHADO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 1056657/14

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADELAIDE DA SILVA OSMAN, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 135667/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CESAR DIOGO DE MORAIS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

Processo: 766109/17

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO

MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 458025/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 286660/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: ERIC KONDO, FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 886895/16 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Interessado: ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, DANIELLE DINORA SCHLEDER, DEISI CARLA LUNARDI, DEIZIANE CEQUINATTO, EVERSON MAURICIO FELLINI, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, KINBERLI MARQUES MAGALHAES, MAYARA KETLLYN DE PAULA ROSETTI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, RENATO ANTONIO PEREIRA, TIAGO BRUNO DE SOUZA

Processo: 1033407/16 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA

Interessado: ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, MAURO SERGIO FERREIRA, SERGIO AUGUSTO GUIMARAES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 406188/17 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, GILBERTO HARTKOPF, MARCIO ALVES PEREIRA, MICHEL POPAK MACIEL LEME, PAULO SERGIO DE GRANDE

Processo: 427380/17 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

Interessado: ADRIANA DA FONSECA GARBIN, ALIRIO JOSE MISTURA, ANA CAROLINE SOARES, ANA MARIA SIQUEIRA CAVALCANTE, ANALICE APOLINARIO RODRIGUES, CATIA SILVANA DE OLIVEIRA ORLANDO, CELIA PEREIRA DOS SANTOS, CINTIA DA SILVA, CLAUDIANE FERREIRA DOMINGOS NERIS, CLAUDINEI APARECIDO DE SOUZA, CLEIDE APARECIDA DA SILVA MARTUCCI, DANIELE GONÇALVES DE MENEZES, DEVAIR PORTO SANTOS, DIRLEY DE JESUS PEREIRA, EDINEIA BORGES, ELISANGELA SIMONE ZAMBELLI, EVANDRO SANCHES HIPOLITO, HILDELITA REGINA CANHADAS DA SILVA, ILSON NEVES RIBEIRO, JOAO PAULO BORDONI, JOSE RENALDO SANTOS, JULIANA BRAGA CORONADO, JULIO CESAR PAULINE, KENIA CRISTINA FRASSON, MARCIA OLIVEIRA ARAUJO DO CARMO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARILZA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, PAULO SERGIO MENDONÇA NAVERO CORRÊA, RAQUEL SILVA SANTOS, ROGERIO CAMPOS RODRIGUES, ROSANA APARECIDA KOPP, ROSINEIDE JOSE DOS SANTOS, SOLANGE RAIMUNDI DA SILVA, VALDINEI CARDOSO DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS, VLADEMIR BOGO

Processo: 644058/18 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ALCIONE DE LIMA, ALESSANDRA SUOMINSKI, ANDREA OLIVEIRA FERRO, ANDREIA DE JESUS SCHUEDA, BEATRIZ APARECIDA PIRES ESTEFANOVSKI, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, CECILIA SUMINSKY RIBAS, CLEONICE TEREZINHA VIEIRA TEIXEIRA, ELAINE BUENO, ELIANE MARIA BAIL BECKER, EMÍDIA SINATRA DE BRITO DA SILVA, FRANCIELLY QUIRIANE CAROLINE ZANVETTOR, GIZELAINÉ DE FATIMA FAGUNDES SCHUEDA, IVALZIRA MACHADO ZOELLNER, JESSICA DE SOUZA LIMA, JOSÉ INGLEZ DA SILVA, JUSSARA BAIL PIRES, KELLY CORTE DE OLIVEIRA, KELLY HUBEL,

LEONILA ALVES BONETA, LISMAYRA THAYNE DA SILVA, LUANA CEZANOVSKI COLACO, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA ELENA SCHUEDA DOS SANTOS, MARIA HUBEL, MARIA INES PRSYBYCIE, MARILI DA ROCHA, MEURIANA BEZERRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, PAMELA MAGALHAES, RAGINA APARECIDA DE RAMOS, SIMONE MARIA DE LIMA, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, UIARA APARECIDA POSANSKI, VANDERLEIA CHRUSCHLSKI RODRIGUES

Processo: 711553/18 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: AMANDA BALIUTIS, JULIA POLENZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA

Processo: 802400/18 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2020
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA
Interessado: APARECIDA DAS GRACAS SCHINAIDER LEFLER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, ELEN ARMSTRONG DOS SANTOS, EMILY RIBEIRO BOTELHO, EOIDI MARIA BINDE RODRIGUES, GELSON KRUK DA COSTA, GIOVANA SUZI DE LIMA, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, JANETE DE JESUS DE LIMA, JESLAINE DE FATIMA CAMPOS, KAMILLE MACHADO DOS SANTOS, KATIA GARCIA KULIK, LUIS CARLOS DO VALLE, ODIR ANTONIO GOTARDO, PRISCILA PRANTL DOS SANTOS SYDOR, ROBERTO KOLISKI, RODRIGO EDLING RIBEIRO, RUBIA LETICIA ROSAS, THAIS APARECIDA COLARITES, THAIS DE LIMA CARNEIRO

IMPUGNAÇÃO

Processo: 231186/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MOACYR LUIZ SOARES FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 232365/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Processo: 281730/19
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade)
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade)

Processo: 270500/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 301553/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 53334/16
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 628967/11 Adiado para análise de voto divergente desde 08/06/2020
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCIA GOMES DUBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 880412/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ADRIANA DE OLIVEIRA SUNIGA SMAKA, ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ANA CAROLINA MASSUCATO SUSKIEVITZ, ANA SERES TRENTO COMIN, ANNA LARISSA CAMPAGNOLO, ARLENE CZOPEK LASCOSK, BARBARA FRANCIELE VAIS, CERLI RIBEIRO, CLARICE DA SILVA PEDROSO, CLARICE ISABEL COUSSEAU PIZATO, CLÁUDIA SERPA PEREIRA LOPES, DANIELA ALVES DOS SANTOS, DANIELA APARECIDA STOCKLER BRANDES, DANIELE BELO RODRIGUES, DANIELE ORTIZ, DANIELY SILVA SANTOS BENINI, DANUSA BONFIM COUTO PRONKO, DARIANE FIORI, DELIA APARECIDA BONIFACIO, EDIANE CANEDO DE MELLO, EDINARA RODRIGUES DE MEIRA, ELIANA SATIE USSAMI, ELIANE CRISTINA PINHEIRO BUENO, ELIANE DE ANDRADE CARPES, ELIANE PEREIRA MARTINS, ELISANGELA ROTH JOAQUIM, ELLEN CRISTINA ZABUNOV STANGE, FABIANA FRANCIELLY SZEREMETA CARNEIRO, FABIANA GREGO DUARTE HERNANDES, FABIANA MUSTAPHA CILIAO DE SOUZA, FERNANDA SOUZA LIMA, FLAVIA RETTOR, FRANCIELE DE JESUS FRANCO SIMOES, FRANCIELE MONTEIRO DO NASCIMENTO ANDRIGO, FRANCIELI DAS DORES BATISTA, FRANCIELLE TAVIAN GOBETTI, GENZIBEL JULIANA GUAITANELE MARTINI, GIOVANNA HAGEMAIER RUTKOSKI, GISLAINE SCINSKAS DE MELO GRUCHOVSKI, GRACIELE DE LIRIO DELLA VECCHIA, GRASIELA RODRIGUES CARMONA, IRAELLY SANTANA DE FREITAS DE MELO, IVANGELA GONCALVES DA SILVA, JOCIANE DE CAMPOS MEIRA, JOSETE DE FÁTIMA IASUNIKI SIHNEL, JOSILAINE RODRIGUES FABRIS, JUCELIA RIBEIRO DE MOURA KOVALSKI, JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA COMINI, KATIA JACKELINE SANTOS, LUCIANA TRZASKOS, LUCIANE HARNISCH GUEDINE, MARA ELENA KEMPER FEDERHEM, MARCIA CAMBUIM SCHWERTNER, MARIA CHRISTIANE MEHRET, MARIA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA, MARIA GORETI PETRACHIM, MARIA ROSA FABRIL DE SOUZA, MAYARA THAIS CECHELE, PAOLA SAMANTHA SOARES PEREIRA BISPO, PAULO AFONSO SCHMIDT, PRISCILA DE OLIVEIRA TAGLIATTI, RAQUEL RAULINO SAMPAIO, RENATO FEDER, RODINEIA DA SILVA, ROSINEIA COELHO DOS SANTOS FAGUNDES, RUBIA SIMONI PRIMO, SAMARA IZABELLA MACHADO, SANDRA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA ROSARIA DIAS DE ALMEIDA, SANILLE PAIVA DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIMONE LEANDRI, SIMONE SUELI DIMICIANO SIMOES, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO GAZZI, SUELI LIMA CARVALHO DA FONSECA, SUZANA MARIA COVALCHUK, TAMARA CRISTINA TREVISAN PERIN, TATIANE CHERIN ALBANO SILVA, TATIANE COLACO NERI, TATIANE MARIANO DOS SANTOS, THAIS DA ROCHA ANDREATA, VANESSA CAROLINA GODINHO URBANO, VANESSA DINIZ FONSECA, VANESSA SANTOS CARNEIRO, VANESSA VIEIRA, VEILI DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, VERONICE DE FATIMA DEON DOS SANTOS, VIVIANE SELZLER FRANCA

Processo: 366615/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, FLAVIA SILVA DE SOUZA, GABRIELA PASQUAL, JESSICA GISIANE TEIXEIRA, JULIANA GEFFER OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 147732/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANCA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC, DILSO STORCH

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 41599/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 654/20

I. Defere-se excepcionalmente, em razão da justificativa apresentada, o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 341636/20 (peças 131 e 132), pelo período de 60 (sessenta) dias.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 4 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 125440/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA NEUSA DOS SANTOS ANJOS, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 794/20

Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 em relação ao referido incidente não repercutirá no caso em exame.

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 154203/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANTONIO JESUINO LEONEL, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 801/20

Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em relação ao referido incidente, não repercutirá no caso em exame.

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 124088/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ PEREIRA LIMA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 803/20

Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em relação ao referido incidente, não repercutirá no caso em exame.

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 140776/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ROSA RIBEIRO WOLLINGER, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 804/20

Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em relação ao referido incidente, não repercutirá no caso em exame.

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 24881/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LURDES ARCARO, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 805/20

Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018.

Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em relação ao referido incidente, não repercutirá no caso em exame.

Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

TCEPR

PROCESSO N.º: 701948/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANA MARISA KNIPHOFF, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 806/20
Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em relação ao referido incidente, não repercutirá no caso em exame. Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução. Publique-se. Curitiba, 16 de junho de 2020. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 701158/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA DO SOCORRO N PREISLER, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 807/20
Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em relação ao referido incidente, não repercutirá no caso em exame. Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução. Publique-se. Curitiba, 16 de junho de 2020. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 868765/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA TOCHIMI TAGUTI ARAKI, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 808/20
Indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito, porquanto a tese fixada no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 não se aplica ao ato de inativação em análise.

Com efeito, por meio do Acórdão nº 3267/19-STP, proferido naquele incidente, foi concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18-STP, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Desse modo, o que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, em relação ao referido incidente, não repercutirá no caso em exame. Retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM para prosseguimento da instrução. Publique-se. Curitiba, 16 de junho de 2020. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 172524/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: INACIO JOSE WERLE
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 810/20
Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão de Parecer Prévio - 65/20 - S2C (peça 33) transitou em julgado (Certidão de trânsito em julgado - 405/20 - S2C - peça 35) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação 2456/20 CMEX - peça 36), **declaro encerrado este processo**, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno. Publique-se. Curitiba, 16 de junho de 2020. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

l - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas,

determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 206984/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 811/20

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo MUNICÍPIO DE ALTONIA (peça 45), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite. Publique-se. Gabinete, em 16 de junho de 2020. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 203252/17

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR, THEODOROS PANAGIOTIS MARCOPOULOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, BARBARA DE ABREU MORI, BRUNO GOFMAN, BRUNO SÉRGIO ALMADA SOARES, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA, DEBORA SIGNORELLI CARVALHO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUANA MACHADO CAETANO, LUISA FRAGOSO PEREIRA RIZZO, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ TORRINI, MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, THIAGO MALAMACE DE AZEVEDO PINHEIRO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 813/20

Para um brevíssimo relato do feito, remeto ao item "i" do Despacho 705/20 (peça 148),[1] pelo qual os autos foram encaminhados à Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) para a correção de erros em peças dos autos digitais e à Diretoria de Protocolo (DP), para o registro de novos procuradores das partes.

Compulsados os autos, noto que Fábio Augusto Norcio requereu, ao final de sua manifestação à peça 135, "o deferimento de agendamento de reunião técnica com a 2º ICE a fim de repassar e discutir as informações do presente caso, a fim de eliminarmos quaisquer dúvidas acerca do tema que por ventura ainda possam existir".

Tal pedido não comporta acolhimento, visto que o requerente se manifestou nos presentes autos em diversas ocasiões (peças 51 a 64, 101, 114, 117 e 119, além da peça 135), nas quais teve a oportunidade de aduzir toda a matéria de defesa. Ademais, o requerimento não apresenta qualquer fundamento específico, referindo-se genericamente a dúvidas que porventura existam. Lembro ainda que, se for o caso, diante dos elementos contidos nos autos, diligências serão propostas pela Inspeção, nos termos do inciso IV do artigo 352 do Regimento Interno.[2] Assim, o feito deve ter seu regular prosseguimento, na forma regimental.

Encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Externo para instrução, que deverá abranger o contido no presente feito principal e, também, o conteúdo dos autos do Termo de Ajustamento de Gestão 859399/18, inclusive no que concerne às medidas já adotadas pela Compagas com vistas à adequação dos atos e dos procedimentos referentes aos pagamentos efetuados aos diretores da companhia. Após, ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Publique-se. Curitiba, 16 de junho de 2020. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "i. Trata-se de tomada de contas extraordinária versando sobre a forma de efetivação e comprovação do pagamento da remuneração dos diretores Técnico-Comercial e de Administração e Finanças da Companhia Paranaense de Gás (Compagas).

Segundo a comunicação de irregularidade que deu origem ao presente feito, as remunerações dos aludidos diretores são pagas pelas acionistas que os indicam, e estas, por sua vez, são reembolsadas pela Compagas. O relatório da 2ª Inspeção noticiou, a propósito, que "a COMPAGAS detinha apenas os comprovantes de reembolso às acionistas. Contudo, não possuíam os contracheques dos referidos diretores de modo que se comprovasse o efetivo pagamento e o recolhimento dos valores e respectivos encargos".

O feito retoma seu curso após o processamento e julgamento do termo de ajustamento de gestão incidental, autuado sob o número 859399/18. A proposta de instauração do TAG foi rejeitada pelo Acórdão 347/20 do Tribunal Pleno."

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

PROCESSO N.º: 393241/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: GIOVANI JOSE MARCON, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 814/20

Trata-se de Representação encaminhada por Giovanni Marcon, na qualidade de vereador da Câmara Municipal de Campo Largo, noticiando que o Poder Executivo de Campo Largo "não dispõe de um órgão de imprensa para a divulgação quando necessário dos atos oficiais".

Argumentou que a Lei Municipal n.º 2698/2015 instituiu o Diário Oficial Eletrônico naquela municipalidade, bem como asseverou que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão n.º 3197/17 – Tribunal Pleno, decidiu, por unanimidade, que "em razão de existir lei especial que regulamenta a publicidade no âmbito das licitações e contratos administrativos, consiste em expressa violação ao art. 21 da Lei n.º 8666/93, deixar de publicar o resumo dos editais de concorrência, tomada de preços, concursos e leilões nos jornais locais (municipal ou regional)".

Diante de tais fatos, bem como em virtude do artigo 3º da Lei Municipal n.º 2698/2015, afirmou que a "administração municipal incorre em expressa violação ao art. 21 da Lei n.º 8666/93", pugnando pela imediata apuração da questão noticiada.

Em manifestação preliminar (peças 13/14), o prefeito informou que, desde a publicação da mencionada lei municipal (julho/2015), o Diário Oficial Eletrônico é o "veículo no qual todos os atos da Administração Municipal de Campo Largo são publicados, diariamente, de forma ampla e transparente". Aduziu que os atos também são divulgados no Portal da Transparência.

Sobre os editais de licitação, foi juntada declaração do responsável pelo Departamento de Compras afirmando que todas as informações relacionadas às contratações são publicadas no "Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação no Estado – Bem Paraná" e, ainda, no Diário Oficial da União, quando envolve recursos federais.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade técnica opinou pelo não recebimento da Representação, diante de sua insubsistência, nos termos da Instrução n.º 1521/20 (peça 17); É o relatório.

Pela análise dos autos, verifico que a demanda não comporta recebimento.

Como bem destacou a CGM, "não se vislumbra indício de violação ao artigo 21 da lei n.º 8.666/93 ou ao acórdão n.º 3197/17 – Tribunal Pleno[1] proferido em sede de consulta por esta Corte de Contas, haja vista que os editais de licitação e demais informações pertinentes também são publicados no Diário Oficial do Estado, jornal de grande circulação no Estado – Bem Paraná e Diário Oficial da União quando envolvidos recursos públicos federais".

Além disso, restou demonstrado que as publicações são realizadas também no Diário Eletrônico do Município.

Assim, não se vislumbra a alegada violação à Lei n.º 8.666/93, razão pela qual deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Consulta n.º 949544/16: "Consulta. Contornos do Princípio da Publicidade na Atualidade. Lei que regulamenta a publicidade. Necessidade de dar publicidade em jornais locais. Aplicação do Art. 21 da Lei 8666/93."

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO N.º: 379633/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 823/20

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP[1], mediante a qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 63/2020[2], realizado pelo Município de Fazenda Rio Grande com o objetivo de contratar "empresa especializada na prestação de serviços de controle de estacionamento regulamentado, para veículos automotores e similares nas vias e logradouros públicos, denominado ESTAR, no município de Fazenda Rio Grande/PR, com fornecimento de hardware, licenciamento de software, incluindo a locação e disponibilização do sistema de gestão e processamento, locação de smartphone, impressora e acessórios, locação de plataforma de pontos de venda (PDV), gerenciamento do sistema (suporte técnico), implantação, manutenção e treinamento dos funcionários, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Governo."

A parte representante aduziu que o instrumento convocatório, nos moldes em que publicado restringe a ampla competitividade, podendo vir a impedir a contratação da proposta mais vantajosa à Administração. Neste sentido, insurgiu-se contra os seguintes pontos:

a) Cláusula 4.7 do edital, que dispõe que "Não será permitido o consorciamento de empresas", sem justificativa para tanto;

b) Cláusula 19.1 do edital, que condiciona o pagamento à apresentação de certidões negativas (comprovação de regularidade "relativa a tributos federais à Dívida Ativa da União referente a todos os tributos federais e à Dívida Ativa da União - DAU, abrangendo inclusive as contribuições sociais – INSS, de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, Tributos Municipais e Tributos Estaduais e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas");

c) Cláusula 19.4[3] do edital, a qual contém requisitos de habilitação técnica supostamente desproporcionais;

d) Possível direcionamento do certame à empresa Cidatec Tecnologia e Sistemas Ltda., a qual é dona da Estar Digital, haja vista que "a própria Zona Azul do Município é denominada Estar Digital, como consta no edital, impedindo ainda a empresa vencedora de usar seu próprio nome".

Ao fim, a empresa representante pugnou pela imediata suspensão do certame vergastado, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação sobre o mérito da Representação. No mérito, requer seja o feito julgado procedente para suprimir do edital as disposições ilegais, ou subsidiariamente, "seja declara a nulidade do certame, pois eivada de terríveis ilegalidades".

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Quanto ao possível direcionamento do certame, deixo de receber o expediente por entender que a parte representante não apresentou indícios mínimos para o alegado. O exame da exordial denota que a alegação foi vaga e pouco consistente, não havendo como processar o expediente quanto a este ponto.

Quanto aos demais pontos, parece-me haver narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Fazenda Rio Grande, as quais podem violar o princípio da legalidade que deve nortear a competição.

Assim, recebo o expediente para apurar possíveis ilegalidades/irregularidades quanto aos seguintes pontos: a) Cláusula 4.7 do edital, que dispõe que "Não será permitido o consorciamento de empresas", sem justificativa para tanto; b) Cláusula 19.1 do edital, que condiciona o pagamento à apresentação de certidões negativas; c) Cláusula 19.4 do edital, a qual contém requisitos de habilitação técnica supostamente desproporcionais.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, a menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Quanto ao pleito cautelar, entendo que este não merece acolhimento, pois os autos não contam com subsídios suficientes, por ora, para o deferimento da medida. Ademais, embora a representante tenha discorrido exaustivamente sobre o mérito da decisão administrativa, deixou de discorrer sobre os requisitos necessários à concessão da cautelar, tendo formulado o pedido de "suspensão do procedimento licitatório" de maneira genérica.

Por fim, é de se ressaltar, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas pessoais e remessa aos demais órgãos competentes.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber parcialmente o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Fazenda Rio Grande, pessoa jurídica de direito público;
- Atual gestor do Município de Fazenda Rio Grande;
- Priscila Lopes Alves, signatária do edital e integrante da equipe de apoio;
- A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório questionado, inclusive fase interna, bem como informar acerca de eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Rio Claro-SP.

2. O certame está agendado para 18/06/20, às 9h30 e o valor máximo estimado é de R\$ 857.610,00.

3. 19.4 Habilitação Técnica:

19.4.1 Certificado de Registro e Regularidade da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade;

19.4.2 Declaração formal, assinada pelo representante legal da empresa, indicando um profissional Responsável Técnico, devidamente habilitado, para responder tecnicamente pelos serviços previstos no Edital, (indicar o nome completo e número de inscrição junto ao CREA)

19.4.3 Certificado de Registro de Regularidade do Responsável Técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade

19.4.4 Atestado(s) ou Declaração(ões), devidamente registrado(s) no CREA, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução e conclusão bem sucedida, emitido(s) em nome do Responsável Técnico indicado, comprovando execução de serviços com as seguintes características técnicas:

19.4.4.1 Implantação, treinamento, gerenciamento e manutenção de sistema de controle de estacionamento rotativo urbano público;

19.4.4.2 Implantação, customização, treinamento e manutenção de sistema de controle de estacionamento rotativo com tecnologia OCR em aplicativo mobile de fiscalização implantado em smartphone com sistema operacional Android ou IOS;
19.4.4.3 Implantação, customização, treinamento e manutenção de sistema de controle de estacionamento rotativo com tecnologia OCR embarcada em veículo;
19.4.4.4 Implantação de equipamentos de PDV para comercialização de créditos eletrônicos de estacionamento rotativo.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 306091/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, FERNANDO BOTTEGA HALLBERG

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 824/20

Trata-se de Representação encaminhada por Fernando Bottega Hallberg, na qualidade de vereador, por meio da qual comunica supostas irregularidades na conduta do gestor do IPMC – Instituto de Previdência do Município de Cascavel, ao negar acesso a determinados procedimentos administrativos.

Narra o requerente que, em 02/09/19, enviou ofício ao IPMC solicitando cópias integrais de alguns processos de aposentadoria. Em resposta, foi apontado que “a função fiscalizadora pelo legislativo somente encontra legitimidade nas deliberações do Plenário, por maioria de votos, e não, de forma individual, pelos vereadores integrantes da Câmara Municipal”.

Em 06/03/20 foi enviado novo ofício ao presidente do IPMC, alegando o “direito constitucional de acesso a informações públicas”. Segundo o representante, a resposta baseou-se nos seguintes argumentos:

a) Que o parlamentar, na condição de cidadão, deve se submeter às regras de direito comum a informação pública, quando a solicitação de informação não for aprovada pelo Plenário da Câmara;

b) Que o artigo 31 da Lei 12. 527/2011 estabelece a restrição de acesso à informações pessoais e relativas à vida privada;

c) Que os incisos X e XII do artigo quinto da CF asseguram a inviolabilidade da vida privada e o sigilo de dados.

d) Que todos os processos são protocolados junto ao Tribunal de Contas do Paraná e que o SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) exige que seja anexado documentos constantes do processo administrativo.

Diante disso, pleiteia, neste expediente, a “concessão de medida cautelar para que o gabinete tenha acesso imediato ao processo integral das aposentadorias solicitadas, não somente o vencimento do cargo do servidor e o regime por ele escolhido”. Ainda, requer:

b) acesso a expedição de recomendação desta corte de contas para que conceda o acesso integral deste Vereador aos documentos protocolados juntos ao IPMC;

c) Apuração das responsabilidades pelo não acesso as informações públicas de maneira reiterada pela Administração Pública Municipal e eventual aplicação de multa por descumprimento de preceito constitucional.

d) Que o Tribunal de Contas do Estado estabeleça normativa ou ato similar sobre o acesso as informações dos institutos de previdência de todas as cidades do Paraná, determinando o que pode ser acessado e como pode ser acesso pelo vereador, bem como por cada cidadão mediante lei de acesso a informação aos documentos dos institutos de previdências.

Por meio da Instrução n.º 878/20 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não conhecimento da demanda.

Ato contínuo, os autos retornaram para deliberação.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Primeiro, como bem apontado pela CGM, o presente processo não é a via adequada para obter as informações pretendidas pelo representante, “visto que eventual renitência de um órgão público em responder um pedido legitimamente formulado deve ser combatido a) judicialmente e b) por meio do instrumento processual adequado, qual seja, mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da CRFB c/c Lei nº 12.016/09) ou ação ordinária com pedido liminar, se for o caso.”.

Além disso, verifico que o IPMC apresentou os valores dos proventos de aposentadoria pagos aos servidores indicados no ofício (peça 03), o que atenderia os interesses do requerente.

Oportuno destacar, ainda, que a “resposta do IPMC se deu em 13/03/20, portanto dois meses antes da protocolização da presente Representação”.

Ademais, corroboro as razões apresentadas pela unidade técnica, in verbis (peça 12):

E o terceiro fundamento pelo qual esta Representação não deveria ser conhecida diz respeito aos motivos que levaram o ilustre vereador a pretender obter as informações pleiteadas.

Em que pese a remuneração e os proventos pagos aos servidores públicos sejam recursos públicos e, portanto, sujeitos à fiscalização pelos órgãos de controle bem como pela sociedade, mostra-se bastante curioso o fato de o representante ter solicitado informações ao IPMC apenas no tocante aos 04 (quatro) benefícios mencionados no ofício de Peça 03.

Se a finalidade do pedido era o de fiscalizar os valores concedidos a título de proventos bem como a regularidade dos benefícios concedidos, conforme aduz o representante, então deveria ter solicitado informação relativo a todas as aposentadorias, pensões e respectivas revisões pagas pelo órgão municipal de previdência.

Mais importante do que verificar um ou outro benefício concedido pelo IPMC é fiscalizar o equilíbrio financeiro-atuarial do fundo de previdência a fim de saber se o regime terá condições de efetuar o pagamento das aposentadorias e pensões para os atuais e futuros dependentes.

A título argumentativo, aponte-se que o interesse por apenas 04 (quatro) benefícios poderia, em tese, sugerir a utilização da nobre função parlamentar para propósitos distintos.

A propósito, e apesar de a Câmara Municipal ter o dever de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, a atribuição específica de verificar a regularidade dos atos concessivos de benefícios previdenciários cabe a esta Corte, conforme art. 71, inc. III, da CRFB/88.

Por fim, diga-se que o sistema atualmente utilizado por este Tribunal para a captação das informações e documentos dos benefícios concedidos pelos regimes próprios de previdência, qual seja, SIAP, não permite o acesso irrestrito a qualquer pessoa, mas tão somente para os servidores deste Tribunal cujas matrículas tenham autorização de acesso bem como para os gestores das entidades que enviam as informações por tal sistema, conforme item 3 do Manual do SIAP.

Diante disso, deixo de receber a presente Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o “pleito cautelar”.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 328354/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO: 659/20

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI, por meio da qual notícia suposta irregularidade praticada pelo Município de São Mateus do Sul, consistente na revogação de processo de dispensa de licitação, ocorrido na data de 20 de maio deste ano, visando à contratação emergencial de empresa para a execução de serviços de limpeza pública, sem a devida motivação e sem que fosse oportunizado o contraditório aos interessados;

II. A representante aponta, ainda, que o Município, após a revogação supostamente indevida, tornou público o processo administrativo para outra contratação emergencial, por meio de dispensa de licitação prevista para a data de 28/05/2020, com o mesmo objeto. Além disso, ressalta que para a mesma data e horário da sessão de dispensa de licitação questionada também estava prevista a sessão online de pregão eletrônico para a contratação definitiva para os mesmos serviços ora tratados. Requer, ao final, a concessão de medida cautelar a fim de suspender a sessão de dispensa de licitação agendada para o dia 28 de maio de 2020;

III. Por meio do Despacho nº 563/20 – GCDA, determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e juntada da documentação referente aos dois processos administrativos de dispensa de licitação questionados, sobretudo, as razões apresentadas pela Municipalidade para a revogação da dispensa datada de 20/05/20;

IV. Foram juntados documentos pelo representante (peças 33/44) e pelo representado (peças 50/60);

V. Ao analisar sumariamente os documentos acostados aos autos, não foi possível constatar os requisitos autorizadores da medida cautelar (fumus boni iuris e periculum in mora), razão pela qual deixo de conceder a medida pleiteada;

VI. Não obstante, também verifico que os argumentos e documentos apresentados pela Municipalidade não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial, razão pela qual entendo prudente o recebimento da presente representação. Logo, recebo a representação, pois houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua os senhores Luiz Adyr Gonçalves Pereira (Prefeito Municipal) e Helio Toshio Sakurai (Secretário Municipal do Meio Ambiente) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de São Mateus do Sul e das pessoa mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 640226/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAMURA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 38/20

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos arts. 298, I e 428, II do Regimento Interno, determinar os registros dos atos de admissões de Cleide Darri da Costa, Maria Augusta de Araújo Gambini, Norina M. O. Hama, Suzana Batista e Robson Ferandes, decorrentes do Processo Seletivo Simplificado, realizado em 2008, pelo Município de Uraí para o provimento de empregos públicos na área de Assistência Social.

2. determinar, depois do trânsito em julgado desta decisão, e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 698568/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IARA DA SILVA EBLING, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 594/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 728/20 (peça 20), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 810201/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 595/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 721/20 (peça 19), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 287300/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVANY ANTONIETA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 596/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 757/20 (peça 58), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 128326/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, HELENARA OSORIO CAVALLI, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 597/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 543/20 (peça 41), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 697782/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARTA DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 598/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 778/20 (peça 20), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 701603/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SUSAN MARA TURCATEL, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 599/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 664/20 (peça 54), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 538729/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSMARIA SERRARBO KRUPENISKI, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 600/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 510/20 (peça 40), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.
Curitiba, 17 de junho de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

TCEPR

PROCESSO Nº: 697790/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ILAINE CASADO GARBIN, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 601/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 769/20 (peça 20), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 706443/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLENI RAIZER NASCHKE, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 602/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 691/20 (peça 44), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 295001/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, TEREZINHA CARESIA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 603/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 660/20 (peça 40), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 287459/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 604/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidor do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 542/20 (peça 46), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 872401/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NAIR BORTOLINI, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 605/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17,

atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 825/20 (peça 21), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1046597/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, FRIDOLINO MERTENS, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 606/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidor do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 827/20 (peça 50), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 704874/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSANE MOLINA FONTANA, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 607/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 688/20 (peça 38), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 706729/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, TOMIE SAITO, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 608/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 586/20 (peça 30), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 895700/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVETE TEREZINHA TREVISAN DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 609/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 592/20 (peça 19), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 706397/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JACINTA POCHAPSKI, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 610/20

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 585/20 (peça 30), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 762502/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSÉ DEZANOSKI, JOSE DOMINGOS POERA, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ADVOGADO/PROCURADOR MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 611/20

Tratam os autos de admissão encaminhada pelo Município de Janiópolis, para o provimento de cargos diversos, regulamentados pelo Edital nº 001/2015.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar as fases do certame, verificou impropriedades que demandaram esclarecimentos por parte do ente.

Intimado, o senhor Ismael José Dezanoski, prefeito municipal, manifestou-se às peças 72.

A unidade técnica, da análise da defesa apresentada, opinou por nova diligência à origem para juntada de documentos referentes à 4ª fase do certame, bem como o ato que prorrogou a validade do concurso.

Ainda, para que a municipalidade se manifeste quanto às medidas tomadas referente ao apontamento relativo ao acúmulo de cargo com proventos do servidor Aparecido Donizete Paulo, vez que foi admitido no Município no cargo de técnico em enfermagem, estando já aposentado no cargo de agente técnico administrativo no Município de Moreira Sales, conforme cópia do Despacho nº 892/19 – GCIZL (peça 57), em desacordo com o previsto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Diante do Exposto, acolho o contido no Parecer nº 301/20 da Coordenadoria de Gestão Municipal, e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Janiópolis, a fim de que se manifeste sobre os apontamentos da unidade técnica.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376790/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 613/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de media cautelar, formulada por Dataprom Equipamentos e Serviços de Informática Industrial Ltda, em face do Pregão Presencial nº 49/2020, do Município de Campo Largo, cujo objeto trata da contratação de empresa para atualização do sistema semafórico com o fornecimento de peças.

A representante aponta as seguintes irregularidades: i) exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias, que comprometem o caráter competitivo do certame e indicam direcionamento da licitação; ii) exigência de entrega de laudo do controlador eletrônico no momento da apresentação da amostra; iii) ausência de exigência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017; iv) ausência de informações e da previsão de custos/remuneração para os serviços de engenharia de tráfego; v) contradição dos prazos de entrega entre o previsto no item 13 do Edital e na Nota 6 do Anexo I; vi) ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos; vii) condicionamento à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária para a realização dos pagamentos.

A exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias (item i), segundo relata, não teriam fundamento legal ou normativo. Neste caso a representante elenca: (a) número mínimo de teclas na interface de operação do controlador; (b) número mínimo de LEDs; (c) material da caixa de foco; (d) dimensões exatas da caixa de foco para informação auxiliar de tempo; (e) características elétricas do módulo a LED: diâmetro do LED, fonte de luz, tensões elétricas, comprimento de onda e circuito "brown out"; (f) grau de proteção da lente "IP66"; (g) material e cor da caixa da botoeira sonora; (h) direcionamento para a empresa SSAT – histórico de certames semelhantes.

Com relação à exigência de entrega de laudo do controlador eletrônico no momento da apresentação da amostra (item ii) aduz que, além da ausência de norma técnica nesse sentido, a exigência geraria custos desnecessários ao mesmo tempo em que conteria prazo exíguo para seu cumprimento, de 5 dias úteis, sobre pontos específicos, sem qualquer justificativa para a escolha, o que fará com que o laudo seja confeccionado antes do resultado do certame, uma vez que não haveria prazo suficiente após o resultado.

Quanto à ausência de exigência de que o produto atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017 (item iii), que trata da "sinalização semafórica viária – controladores eletrônicos", argumenta que a normativa define as características, funcionalidades, segurança, e principalmente as proteções e ensaios elétricos, mas a municipalidade não previu a exigência, deixando de padronizar os produtos com certa qualidade e, ainda, segurança e, por outro lado, optando por exigir laudo sem qualquer previsão normativa.

Sobre a ausência de informações e da previsão de remuneração para os serviços de engenharia de tráfego (item iv), narra que o item 22 do Anexo I prevê os serviços de engenharia de tráfego, mas a planilha de quantitativo de preços não prevê os custos dos serviços, comprometendo a elaboração das propostas, já que não há como saber qual será a forma de remuneração para os serviços de engenharia de tráfego.

Além disso, haveria indicação de que as "novas programações semafóricas deverão ser calculadas no software de microsimulação LISA, compatível com o software já utilizado pelo Município de Itajaí", indicando falha do edital ao mencionar outro município.

No que tange à contradição dos prazos para a entrega do objeto (item v), assevera que o item 13 do Edital aponta o prazo de 15 dias, enquanto a Nota 6 do Anexo I, o prazo é de até 30 dias da data da emissão do empenho.

Além da discrepância entre os elementos do edital, a representante sustenta que essa diferença impacta na formulação das propostas, na medida em que altera a logística dos seus estoques.

Apontou, também, ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos (item vi), tanto no edital quanto na minuta do contrato, o que afrontaria o art. 40, XIV, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em relação ao condicionamento à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária para a realização dos pagamentos (item vii), defende que o condicionamento ou a retenção dos pagamentos seria ilegal, pois a regra do edital seria contrária ao art. 55 e 87, ambos da Lei nº 8.666/93.

Isto porque, embora passível de fiscalização pela municipalidade, o descumprimento das regularidades fiscal, trabalhista ou previdenciária sujeitaria a contratada a penalidades, inclusive rescisão contratual, mas não seria justificativa para retenção dos pagamentos.

A representante, informou, inicialmente, que impugnou o edital, mas a municipalidade ainda não havia respondido. Porém, retornou aos autos, aduzindo que após a apresentação da representação, o Município de Campo Largo disponibilizou resposta, mas que não conheceu da impugnação, sob o fundamento de que seria intempestivo, por não atender o prazo de 2 dias antes da data de abertura do certame (peças 21 e 22).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, constato a presença dos requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente considero relevante o fato de que a representante impugnou o edital em 15/6/2020 – 9h22 (peça 7), mas sua irrisignação sequer foi conhecida pelo Pregoeiro, sob o fundamento de que seria intempestiva, pois a sessão estaria marcada para o dia 17/6/2020, portanto, sem atender o prazo de 2 dias anteriores.

Ora, o art. 110 da Lei nº 8.666/93, dispõe que, na contagem dos prazos estabelecidos pela própria lei, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos.

Portanto, exclui-se o dia 17, início do prazo, e inclui-se o dia 15, do vencimento, ao contrário do que afirmou o pregoeiro.

Observo que o próprio Tribunal de Contas da União, citado na decisão de não conhecimento da impugnação, já decidiu em casos idênticos que a impugnação seria tempestiva.

Vale mencionar o Acórdão nº 1/2007 – Plenário (processo nº 014.506/2006-2), de Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, que entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira)[1].

Igualmente no Acórdão nº 382/2003 - Plenário (processo nº 016.538/2002-2), de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira)[2].

Não diferente, conforme o Acórdão nº 2.167/2011 – Plenário, (processo nº 019.797/2011-7), de Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, em que expôs que a interpretação das normas, "que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)".

Portanto, entendo incorreto o não conhecimento da impugnação.

A par disso, a decisão se furtou de analisar elementos e supostas irregularidades de cunho grave, que comprometem a lisura do certame caso realmente sejam confirmadas, de modo que o Pregoeiro deveria, mesmo que de ofício, avaliar a pertinência das alegações da então impugnante.

Fixada essa premissa, entendo que já haveria fundamento bastante para a determinação de suspensão do pregão. Porém, delibero quanto aos demais pontos da representação.

A primeira irregularidade apontada, de exigências excessivas, impertinentes e desnecessárias do edital (item i), ficou demonstrada pela representante.

Há, de fato, indícios de que a previsão de número mínimo de teclas na interface de operação do controlador, número mínimo de LEDs, material da caixa de foco, dimensões exatas da caixa de foco para informação auxiliar de tempo, diâmetro do LED, fonte de luz, tensões elétricas, comprimento de onda e circuito "brown out" e grau de proteção da lente "IP66" possam causar restrição à competitividade, sem que a municipalidade tenha justificado as exigências.

Cito, por exemplo, o grau de proteção da lente "IP66", que daria proteção total contra penetração de poeiras e contato a partes internas, além de proteção contra ondas do mar, águas em formas de onda ou jatos potentes.

Ora, não vislumbro razão para essa previsão, bem como não consta do certame qualquer elemento indicando essa necessidade.

Por outro lado, o edital não exige que os produtos aplicados nos serviços atendam a Norma ABNT NBR 16653:2017, que estabelece os requisitos técnicos e funcionais para efeito de fornecimento de controladores semafóricos eletrônicos, o que se mostraria prudente, considerando que trariam maior segurança tanto da qualidade dos produtos quanto aos agentes em contato.

Constato, ainda, possível semelhança entre os editais citados pela representante (peças 10 a 17), em relação às exigências ora questionadas, em que aparentemente haveria uma única empresa capaz de atender os critérios[3].

Dito isso, aliado ao fato de que o presente edital cita o Município de Itajaí/SC, considero haver indícios de direcionamento de merecem maior aprofundamento, justificando a paralisação do certame.

Outro fator que impacta na competitividade e na lisura da licitação é que não constou da planilha de custos (peça 6, fls. 13 e 14) os serviços de engenharia de tráfego (item iv), desrespeitando o art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93[4].

Ademais, de fato há contradição entre os prazos para a entrega do objeto do contrato, na medida em que o item 13 do edital traz 15 dias (peça 6, fl. 10)[5], enquanto a nota 6 do Anexo I prevê o prazo de 30 dias (peça 6, fl. 15)[6], ambos da data da emissão do empenho.

Com relação às demais irregularidades apontadas inicialmente, considero que devem ser objeto de análise, mas após o tramite processual, em julgamento de mérito do feito.

Por essas razões, considero presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, em especial a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como interessados, devem integrar o feito o gestor municipal, senhor Marcelo Fabiani Puppi, para ciência e eventuais providências e, ainda, o senhor Jorge Merida Neto, Pregoeiro, subscritor do edital e responsável pela decisão que não conheceu da impugnação ao edital proposta.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93, e determino a suspensão, pelo Município de Campo Largo, do Pregão Presencial nº 49/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) INTIMAR, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento dessa decisão, em que determino a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 49/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação, devendo comprovar a este Tribunal a suspensão no prazo de 3 (três) dias.

2) AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Campo Largo e os senhores Marcelo Fabiani Puppi e Jorge Merida Neto para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[7].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/014.506%252F2006-2/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uu_id=996e5e90-b09e-11ea-9a6f-27a9f6ca8684

2. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/016.538%252F2002-2/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uu_id=996e5e90-b09e-11ea-9a6f-27a9f6ca8684

3. Pregão Presencial nº 59/2019, de Joaçaba/SC; Tomada de Preços nº 004/2019 de Itaipu/RS; Pregão Presencial nº 097/2020 de Palhoça/SC; Pregão Eletrônico nº 72/2020 do Município de São Bento do Sul.

4. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

5. 13.1 O prazo de entrega do objeto será de até 15(quinze) dias, contados do recebimento do empenho.

6. 06) DOS PRAZOS: O prazo para fornecimento dos produtos e equipamentos semafóricos, bem como, início dos serviços de instalação e programação deverão ocorrer no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis após emissão da Ordem de fornecimento/serviço ou empenho.

O prazo para conclusão dos serviços de instalação e programação deverão ocorrer no prazo máximo de até 90 (noventa) dias úteis após início da execução dos serviços.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 72890/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBERTO ALGACIR MANELLI DOS SANTOS, ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
ADVOGADO/PROCURADOR ALISON RODRIGO TARTARE, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 614/20

Retomam os autos em decorrência de novo pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo Município de Mangueirinha (peça 362), considerando que a sindicância em trâmite ainda não se encerrou.

Ocorre que a municipalidade informou que houve protocolo perante o Ministério Público Estadual e o Poder Legislativo local.

Diante disso, determino ao Município de Mangueirinha e aos senhores Elídio Zimmerman de Moraes e Alberto Algacir Manelli Santos que informem se foi instaurado algum procedimento pelo Ministério Público Estadual ou pelo Poder Legislativo Municipal quanto aos fatos de que tratam os presentes autos.

Por este motivo, deixo de acolher o pedido de prorrogação, considerando que haverá concessão de novo prazo, que poderá ser utilizado para a apresentação do resultado do processo de sindicância.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por ofício, o Município de Mangueirinha e os senhores Elídio Zimmerman de Moraes e Alberto Algacir Manelli Santos, para que, no prazo de 15 dias a contar da juntada de aviso de recebimento aos autos, apresentem o resultado da sindicância e prestem os esclarecimentos ora determinados.

Após, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 109340/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO
ADVOGADO/PROCURADOR FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 615/20

Por intermédio de petição (peça 135), o senhor Antônio Maciel Machado opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 836/20 – Primeira Câmara (peça 127), que julgou prestação de contas de transferência.

Conforme Certidão de Publicação DETC nº 7390/20 – DG (peça 132), a decisão embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2309, do dia 1º/6/2020.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 8/6/2020, portanto tempestivamente, e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o recurso, nos termos do art. 490 de Regimento do Interno.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda com a atuação da peça recursal.

Em seguida, retornem para julgamento.

Curitiba, 17 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 665195/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: ACYR JOSÉ BUENO MURBACH, CELSO TADEU DE AZEVEDO SILVEIRA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CONSORCIO QUANAM - ARROW ECS BRASIL, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GEORGE HERMANN RODOLFO TORMIN, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE CARLOS NORDMANN GARAGORRY, JOSE LUIZ BOVO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TIAGO WATERKEMPER

PROCURADOR: ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA, DIEGO MOUTA SAMARTINO, EDUARDO HAYDEN CARVALHAES NETO, ELISA MARIA DE ARRUDA, ELIZA SCHIAVON, FÁBIO LUIS AMBROSIO, FELIPE LIMA ARAUJO ROMERO, FELIPE SCHVARTZMAN, FERNAN JUSTEN DE OLIVIRA, GERSON SOUZA DO NASCIMENTO, GIOVANNA MALAVOLTA DA SILVA, GUSTAVO SWAIN KFOURI, JOSE GUILHERME BERMAN CORREA PINTO, KAREN MENTZINGEN COUTINHO, KARINA MARTINS ARAUJO SANTOS, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUCIANE CAMARINI AMBROSIO, LUIS MARCELO ABDALLA DE CARVALHO JAUED, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCOS ROBERTO DE MELO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VALERIO SALGADO DE ABREU, WALTER LUIZ SALOME DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 671/20

1. Retomam os autos para apreciação de pedido de revisão de medida cautelar formulado pelo Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil na petição de peças 609 a 613, bem como dos encaminhamentos apresentados na Informação nº 20/20-EGP, elaborada pela comissão designada pela Portaria nº 558/19 para instrução deste processo.

2. O pedido de revisão da medida cautelar, conforme razões de peça 610, tem fundamento na suposta satisfação das determinações expedidas pelo Despacho nº 1451/18, ratificadas pelo Acórdão nº 2830/18[1] (peças 35 e 43), e na consequente insubsistência dos requisitos que justificaram a concessão da medida.

Para tanto, afirmou o Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil que os pagamentos se encontram suspensos desde março de 2018, inclusive em relação a serviços recebidos sem ressalvas, bem como, com remissão a declarações da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, que haveriam sido integralmente recuperados os valores pagos indevidamente a terceiros e que haveriam sido adotados mecanismos para impedir novos pagamentos em duplicidade, de modo que não mais existiria o risco de agravamento do dano ao erário ou de impossibilidade da sua reparação.

3. Deixo, por ora, de acolher o pedido de revisão da medida cautelar, em razão da aparente ausência de recuperação integral dos valores pagos indevidamente a terceiros e da necessidade de apresentação de esclarecimentos complementares a respeito da efetiva adoção de mecanismos de conciliação bancária aptos a impedir a realização de novos pagamentos em duplicidade ou multiplicidade.

Os analistas que subscrevem a Informação nº 20/20-EGP relataram que, diversamente dos valores apontados na Inicial e nas manifestações defensivas apresentadas pelos interessados, os documentos acostados por estas últimas permitiram apurar o montante de R\$ 16.107.421,42 pagos de maneira indevida, dos quais R\$ 2.616.918,53 não possuíam evidências de recuperação aos cofres do Estado, conforme levantamento de peça 620.

Esclareceram que, para tanto, consideraram valores de protocolos não incluídos pela SEFA no seu relatório de pagamentos duplicados (peça 85), bem como de diversos protocolos sem respostas por parte das entidades pagadoras, e indicaram que diversos valores considerados recuperados pela SEFA se encontravam desacompanhados de comprovantes de devolução ou com comprovante ilegível. Consequentemente, encontram-se presentes indícios de que uma parcela relevante dos valores pagos indevidamente a terceiros ainda não foi recuperada, de modo que, neste momento, não se mostra possível a acolhida do argumento apresentado pelo Consórcio Quanam-Arrow ECS Brasil de que referidos valores haveriam sido totalmente devolvidos.

Os subscritores da Informação nº 20/20-EGP também concluíram pela aparente ausência de cumprimento integral da determinação ratificada pelo item I, "b", do Acórdão nº 2830/18 (peça 43),[2] apesar dos diversos procedimentos adotados pela SEFA, em razão das divergências acima sintetizadas (detalhadas nas fls. 17 a 20 da peça 614 e na planilha de peça 620) e da necessidade de apresentação, de maneira mensal, das conciliações bancárias utilizadas para pagamento, desde o início de 2018, até a presente data, com o que "será possível mensurar com mais segurança o montante total pago de forma duplicada, bem como evidenciar se as ocorrências deixaram de acontecer após os ajustes no sistema" (fl. 16 da citada peça).

Assim, tendo em vista que, neste momento, não há demonstração nos autos da recuperação integral dos valores pagos indevidamente nem clara quantificação do real montante pendente de devolução, a que se soma a necessidade de apresentação de documentação comprobatória da in ocorrência de novos pagamentos em duplicidade/multiplicidade posteriormente às providências adotadas pela SEFA, deixo, por ora, de acolher o pedido de revisão da medida cautelar formulado.

Cumprе ressaltar que o juízo exercido na presente apreciação do pedido de revisão é de caráter precário e provisório, vez que embasado nos elementos contidos na petição de peças 609 a 613 e na Informação nº 20/20-EGP, estando sujeito a reconsideração caso demonstradas nos autos a recuperação dos valores pendentes e a adoção de mecanismos efetivamente aptos a evitar novos pagamentos indevidos.

4. Diante do exposto e em acolhimento aos encaminhamentos sugeridos na Informação nº 20/20-EGP, a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e o respectivo atual gestor deverão ser intimados para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. apresentem a conclusão do protocolo nº 15.967.564-5, especificamente o aditamento do contrato firmado entre a SEFA-PR e a CELEPAR, assim como as ações realizadas para desenvolvimento do "Novo SIAF";

b. apresentem as conclusões da Comissão de Investigação Preliminar instaurada pela Resolução CGE nº 39, de 23 de outubro de 2019;

c. apresentem a conciliação de todas as contas bancárias utilizadas para pagamento pela SEFA-PR, não se restringindo somente àquelas apresentadas nos contraditórios até agora apresentados nos autos, mas a todas as operações realizadas, incluídas aquelas que não foram julgadas como passíveis de estorno/devolução, acompanhadas da motivação para tanto; e

d. esclareçam as deficiências encontradas na conciliação realizada pela equipe de auditoria, demonstrando metodologia aplicada e medidas para os pagamentos ainda não recuperados e indicados na fundamentação da Informação nº 20/20-EGP.

Deverá constar na intimação o alerta de que o não atendimento injustificado às diligências deste Tribunal sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

5. Também merece acolhimento o pedido de inclusão na autuação e citação do Sr. Edemilson José Pego, para exercício do contraditório em face dos contéudos da Inicial e do Relatório de Conclusão apresentado pela Comissão Técnica designada pela Resolução Conjunta nº 01/2019 – PGE/CGE/SEFA, bem como dos demais atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Outrossim, tendo em vista a atualização da matriz de responsabilidades dos agentes públicos realizada nas fls. 22 a 29 da Informação nº 20/20-EGP (peça 614), os agentes públicos nela indicados, a Secretaria de Estado da Fazenda e o respectivo atual gestor deverão ser intimados para nova manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Ademais, neste momento de saneamento processual, necessitam ser incluídas na autuação e formalmente citadas para exercício do contraditório as duas empresas integrantes do Consórcio contratado, Enorey International Brasil Consultoria Ltda. e Arrow ECS Brasil Distribuidora Ltda., diante do pedido de declaração de inidoneidade constante no item 5, "j", da Inicial (peça 03, fl. 27).

8. Decorridos os prazos para manifestações, retornem os autos ao Analista de Controle Fernando do Rego Barros Filho, Presidente da Comissão designada pela Portaria nº 558/19,[3] para manifestação a respeito dos documentos a serem apresentados pelos interessados.

9. Após, retornem os autos a este gabinete.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. – Ratificar a decisão cautelar substanciada no Despacho nº 1451/18-GCIZL (peça nº 35), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno, que determinou à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa de seu atual representante legal:

a) que promova a imediata suspensão dos pagamentos programados à contratante oriundos da execução do Contrato nº 07/2017 -SEFA, até o julgamento final desta tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 53, parágrafos 2º, IV e 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná combinado com os arts. 400, § 3º, e 401, V, do Regimento Interno, alertando o gestor que o descumprimento dessa determinação, antes do integral saneamento das impropriedades notificadas, sujeita-o à aplicação da multa do art. 87, III, "F", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de outras sanções previstas no art. 85 da mesma lei; b) que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de mecanismo de conciliação bancária que iniba a prática indevida de pagamentos em duplicidade/multiplicidade, devendo nesse mesmo prazo proceder à apuração do destino dos pagamentos já indicados como feitos de forma irregular e seu retorno ao Tesouro do Estado, ficando o gestor desde já alertado sobre a possibilidade de aplicação das mesmas sanções referidas no item anterior, na hipótese de descumprimento;

2. Com o que corrobora a seguinte conclusão contida no Relatório de Conclusão apresentado pela Comissão Técnica designada pela Resolução Conjunta nº 01/2019 – PGE/CGE/SEFA, datado de 18/03/2019 (peça 615, fl. 49):

"7.7. Os instrumentos de controle desenvolvidos pela Administração para evitar pagamentos em duplicidade/multiplicidade, bem como para reaver valores porventura devidos ao erário não se revelam confiáveis."

3. Em conformidade com o exposto no Despacho nº 1023/19, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, peça 598.

PROCESSO Nº: 757670/19

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERNANI AUGUSTO DELICATO

PROCURADOR: RICARDO LUIS LOPES KFOURI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 676/20

1. Retifico o item 3, do Despacho 257/20, para o fim de determinar a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 55074/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CFM ENGENHARIA LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS

PROCURADOR: RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 677/20

1. Diante da adoção das providências determinadas no Despacho 134/20, de peça 16, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 315333/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 678/20

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 932/2020, da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Umuarama (peças 02 a 21), por meio do qual encaminhada a esta Corte de Contas cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0151.20.001372-1, instaurado diante da notícia de inexecução do Contrato de Empreitada nº 77/2013, do Município de Douradina, oriundo da Tomada de Preços nº 03/2013, com prejuízo ao erário no valor mínimo de R\$ 15.467,49, fatos que, se comprovados, podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa.

2. Muito embora a matéria de que trata o Inquérito Civil nº MPPR-0151.20.001372-1 seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isto porque esses fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1] Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

TCEPR

PROCESSO Nº: 208111/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 679/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Guairaçá, contido nas peças nºs 37 a 39, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 137/20 - Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do TCE/PR em 05/06/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 301378/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHIODELLI, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 680/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Londrina, representado pelo seu prefeito Sr. Otávio Henrique Grendene Bono, bem como pelo ex-prefeito Sr. Dornelis José Chiodelli, contido nas peças nºs 44 a 61, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 97/20 - Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2306, do dia 27/05/2020, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 424000/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ROSE MARLENE ALMEIDA ECHTERHOFF
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 681/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de União da Vitória, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 415/20, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 712251/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: ADNILTON JOSÉ CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRÁULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ÉLIO DE OLIVEIRA MANOEL, ÉLIO JOÃO VENTURA, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSÉ LUIZ BOVO, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSÉ ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SILVIA FÁTIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMÂNCIO DE GOUVEIA
PROCURADORES: BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 290/20

Conforme solicitado à peça 155, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da Certidão de Decurso de Prazo n.º 331/20 – DP (peça 152).

Curitiba, 17 de junho de 2020.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 861219/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: DAIANE MARA DOS SANTOS, ODALVIS GUERRA GNANN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TAPEJARA em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01.01/2012, concernente à nomeação de Daiane Mara dos Santos para o cargo de cargo de Auxiliar Administrativo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. Conforme notícia a Instrução n.º 1341/19-CGM (peça 15), trata-se de admissão complementar, de forma que os demais candidatos listados à peça 3 já tiveram suas admissões analisadas nos autos n.º 513326/12.

PROCESSO Nº: 787373/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, DANIEL DOUGLAS DE SOUZA MAGALHÃES, NERI DE JESUS DO BONFIM, OLMIR SANTIN, VANEIDE QUEIROZ MAYER
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 01.01/2011, concernente à nomeação de Vaneide Queiroz Mayer para o cargo de Assistente de Imprensa.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO Nº: 697354/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: ADRIANA GRACIELE HENZ, ALINE DENISE CATANEO, AMERICO BELLE, ANA KELIN TORMES DA ROSA OLKOSKI, ANA ROSA EBERHARDT, ANDREIA KUHN, ANDRESSA LUISA EHREMBRINK SCHEID, CARLA ADRIANA KERSCH LORENCETTI, CARLA JOSSEMAR HAMMES DIETZ, CLAUDIA FRANCIETE WINCK, CRISTIANE APARECIDA TORTELLI, CRISTIANE BOLA GONSALES, DEBORA APARECIDA DA ROSA, DELMINDE WONS DA SILVA, DIOGO FERNANDO GERHARDT, DJIVAN MARCOS EICHSTAEDT, EDINA RUFINO DO NASCIMENTO, ELIZIANE APARECIDA HORING, ENIO PERETTE, FABIOLI KRAMPE, FABIO LUCAS GRABIN, GICIANE CRISTINA DE LIMA GALLAS, GILMAR LUIZ DE SOUZA, GILSON AMAURI HUBER, ILIANE FLESCHE, IVETE MARIA DA ROSA, JANETE APARECIDA KOVALSKI DOS SANTOS, JESSICA DJULIANI BUDKE, JESSICA TAINA RECH FAISTEL, JOEL DA LUZ, JORGE MIGUEL WISNIEWSKI, KEILA CRISTINA SOTT DE SIQUEIRA, KLADI TATIANY KOTOWSKI, LIANE INES LUFT PALM, LIANE RESENER MALDANER, LIDIANI IDENIS CAPITANIO HORING DE OLIVEIRA, LUCIANA ESTRACH, LUCIR RUPOLO, MAIQUELIA SCHNELL CASAGRANDE, MARCOS GERHARD, MARIA CARMEN DENARDIN WONS, MARIANE DE SOUZA AIRTON, MARINES THOMAZZETTI, MARISA GORETE STUELP, MARISA PICHLER, MILTON KAFER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEUSA MARIA LANGE KALFELD, RAQUEL GICELI BOTEGA, ROSANE FRANCISCA BOSCHETTI KRAMPE, ROSANGELA QUANZ, ROSANGELA TAUSCHER GOMES WEICH, ROSANI SCHNEIDER KUSSLER, ROSELAIN RESENER, ROSELI DIAS DOS REIS LOTHERMANN, SALETE ZANON HORST, SANDRO CARLOS LAZARINI, SILVIA MARIA SAUTER BAYERLE, SINEIDE ROYER EBERT, SOLANGE REGINA DA ROSA SCHIMITZ, SUSANA APARECIDA FUMEGALI GUERRA, TATIANA FERRARI, VALMIR JOSE WERNER, VERA LUCIA TEZZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/20

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CAPANEMA em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011[1], para provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais II - Motorista, Mecânico, Técnico em Topografia, Educador Infantil, Professor, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Instrutor de Esportes, Nutricionista, Psicólogo e Agente Comunitário de Saúde[2].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. O Edital n.º 1/2011 previu os cargos de Auxiliar de Engenharia, Auxiliar de Serviços Gerais II – Motorista, Auxiliar de Serviços Gerais III – Operador de Máquina, Mecânico, Técnico em Topografia, Educador Infantil, Professor, Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Esportes, Auxiliar de Serviços Gerais, Auxiliar de Serviços Gerais I – Operacional, Biomédico, Bioquímico, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Fiscal de Tributos, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Instrutor de Esportes, Médico – 40 horas, Médico Ginecologista, Médico Ortopedista, Médico Pediatra, Médico Veterinário, Nutricionista, Odontólogo – 40 horas, Odontólogo – 20 horas, Psicólogo, Técnico em Radiologia e Agente Comunitário de Saúde.

2. REIS LOTHERMANN, EDNA RUFINO DO NASCIMENTO NEUKAMP, LIDIANE IDENIS CAPITANIO HORING DE OLIVEIRA, SINEIDE ROYER EBERT, DIOGO FERNANDO GERHARDT, ELIZIANE APARECIDA HORING, JÉSSICA TAINA RECH FAISTEL, DELMINDE WONS DA SILVA, GICIANE CRISTINA DE LIMA GALLAS, IVETE MARIA DA ROSA, FABIÉLI KRAMPE, NEUSA MARIA LANGE KALELD, FABIO LUCAS GRABIN, LUCIANA ESTRAICH, KEILA RESENER BUENO, LIANE RESENER MALDANER, ANA KELIN TORMES DA ROSA ALKOSKI, CRISTIANE BOLA GONSALES, DÉBORA APARECIDA DA ROSA, DJVAN MARCOS EICHSTAEDT, ROSANGELA QUANZ, MARISA PICHLER, VERA LUCIA TEZZA, MARISA GORETE STUELP, SOLANGE REGINA DA ROSA SCHIMITEZ, ANA ROSA EBERHARDT LIBARDI e SILVIA ESTELA BORDIGNON.

Foram admitidos no protocolo anexo n.º 377256/13: MAIQUELA SCHNELL CASAGRANDE, JESSICA DJULIANE BUDKE, MARCOS GERHARD, CARLA JOSSEMARA HAMMES DIETZ, LIANE INÊS LUFT PALM, ROSANE FRANCISCA BOSCHETTI KRAMPE, ROSANGELA TAUSCHER GOMES WEICH, CARLA ADRIANA KERSCH LORENCETTI, CLAUDIA FRANCIÉLE WINCK, CRISTIANE APARECIDA TORRELLI, JORGE MIGUEL WISNIEWSKI, MARINES THOMAZZETTI SCHONS, GILBON AMAURI HUBER.

Foram admitidos no protocolo anexo n.º 328119/14: KLADI TATIANY KOTOWSKI, MARIA CARMEN DENADRI WONS, JANETE A. KOVALSKI DOS SANTOS, SALETE ZANON, ILIANE FRESCH, ANDRÉ KUHN, ENIO PERETTE, SILVIA MARIA SAUTER BAYERLE, MARCIANA ROSA, LUCIR RUPOLO, VALMIR JOSÉ WERNER e ANDRESSA LUISA EHREMBRINK.

Foram admitidos no protocolo anexo n.º 901455/14: JOEL DA LUZ, SANDRO CARLOS LAZANINI, ADRIANA GRACIELE HENZ, SUSANA APARECIDA FUMEGALI GUERRA, ALINE DENISE CAETANO, MARIANE DE SOUZA AIRTON, GILMAR LUIZ DE SOUZA, TATIANA FERRARI GHIZONI e RAQUEL GICELI BOTTEGA.

PROCESSO N.º: 963388/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRÜBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RITA RODRIGUES, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 119/20

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos integrais concedida pelo Município de Cascavel à senhora RITA RODRIGUES, no cargo de Zelador, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c as Leis Municipais n.º 5780/2011 e n.º 5773/2011.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 435/20 (peça 42), subscrita pelos Analistas de Controle Sonia Maria Gonçalves e João Artur Cardon Bernardes, e por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, requer diligência para esclarecimentos relativos ao cálculo das verbas transitórias. Em suas palavras: Os presentes autos encontravam-se sobrestados aguardando decisão no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17.

Em tal expediente este Tribunal entendeu que os artigos 3º, inc. IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal n.º 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal (v. Acórdão n.º 3555/18-STP).

Inicialmente, os efeitos da decisão em apreço acalhariam os processos ainda não julgados por este Tribunal. Ocorre que após interposto Recurso de revisão tal entendimento foi modificado para o fim de lhe conferir efeitos ex nunc:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (destacou-se)

Assim, considerando que o benefício objeto dos autos foi concedido em agosto/14 (Peça 10), conclui-se que o entendimento firmado naquele Incidente não tem aplicabilidade ao caso concreto.

Contudo, consigne-se que eventual incompatibilidade do cálculo dos proventos do benefício objeto dos presentes autos que não se relacione com a discussão travada naquele expediente será objeto de apontamento por esta Unidade Técnica.

Nesse sentido, tem-se que o valor dos proventos da aposentadoria em comento é composto por duas verbas: “vencimento” e “média de gratificações transitórias” (Peça 32).

No entanto, não consta nos autos demonstrativo de cálculo referente ao valor de cada verba transitória considerada para se atingir referida média. Na Peça 07 tais parcelas seriam, a princípio, gratificação de função, horas extras e adicional de desempenho, sem indicar o respectivo montante.

IV- Conclusão

Diante do exposto, esta Unidade opina por diligência à origem para que seja esclarecido o valor de cada verba transitória considerada a fim de se aferir a correção do cálculo da parcela incorporada “média de gratificações transitórias”; caso haja equívoco, deve a entidade previdenciária local editar e publicar ato retificador.

3. Pois bem. Em consulta ao sistema Trâmite, verifico que diligências similares à ora requerida foram propostas em diversos outros protocolados desta Corte, tendo a medida sido acolhida por seus respectivos relatores[1].

4. Todavia, em que pesem tais precedentes, meu posicionamento tenderia a ser pelo indeferimento da proposta.

5. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao requisitar esclarecimentos sobre os valores individualizados de cada verba transitória que compõe a “média de gratificações transitórias”, defenda que a discussão relativa ao cálculo dessa parcela não guarda relação com o que foi deliberado pelo Acórdão n.º 3555/18-Pleno, que decidiu o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17, entendo de forma diversa.

6. Parece-me que não há como dissociar o fato de que a forma de cálculo apresentada pela entidade previdenciária teve como fundamento o artigo 5º[2] da Lei Municipal n.º 5773/11, o qual, combinado com o artigo 4º[3] do mesmo diploma, estabelece que a média das verbas transitórias deve ser calculada sem levar em conta o período em que o servidor contribuiu efetivamente sobre as referidas verbas, em violação ao princípio contributivo.

7. Conforme explicitado nas justificativas que levaram à instauração do incidente (cuja decisão, com efeitos vinculantes, visa garantir uniformidade aos julgamentos dos demais processos correlatos em trâmite neste Tribunal), a aplicação dos citados dispositivos levaria a desvios no cálculo dos proventos[4]. Mais ainda, antes mesmo de ser acolhida a proposta de instauração do incidente, mencionei[5] justamente que a apresentação dos cálculos, pelo ente previdenciário, sem a individualização das verbas transitórias e sem a indicação dos respectivos períodos de contribuição, impede o exame mais acurado da validade do valor encontrado, representando, em última análise, ofensa também ao princípio da transparência.

8. Tanto é assim que a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao instruir o incidente, mediante Parecer n.º 7892/17-COFAP (peça 31 daqueles autos), discorreu sobre a violação ao princípio contributivo pela ausência de adequada proporcionalização das verbas transitórias (item 2.1, VI, fls. 10-13) e, no item 2.2, “c” (fls. 16 e seguintes), tratou especificamente da necessidade de individualização das verbas transitórias – aspecto que é o cerne da diligência ora sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal – além da indicação dos períodos em que foi percebida.

9. Assim, embora o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno não tenha abordado expressamente tais questões, considerando que seu objeto foi a apreciação incidental e concentrada da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/11[6], e que tais normas dizem respeito ao cálculo das verbas transitórias, tenho que o reconhecimento das irregularidades da legislação e a superação de tais máculas pela concessão de efeito ex nunc à decisão, por dizer respeito aos fundamentos que regem os cálculos, permitem que se despreze também eventuais problemas nesses, ainda que não identificáveis pela documentação apresentada à esta Corte.

10. De fato, se a modulação dos efeitos da decisão para que incidam somente sobre os beneficiários concedidos a partir de 29/11/18 (após a publicação do acórdão) inviabiliza exigir a proporcionalização ao tempo de contribuição da média obtida, questão de maior gravidade, com ainda mais razão deve impedir que seja rediscutido o cálculo dessa média, da forma então adotada por aquela administração, por via da verificação em separado do cálculo de cada verba transitória.

11. De toda forma, a despeito dos argumentos acima, novos fatos evidenciam que a análise do feito deve ser sobrestada.

12. Ocorre que na Sessão Ordinária n.º 10/20 do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/05/20, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772/17, comunicou ao colegiado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel, deferiu medida liminar suspendendo os três acórdãos exarados no referido incidente[7], sob o fundamento de que este Tribunal de Contas, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n.º 5773/11 de Cascavel, teria extrapolado os limites de sua competência, adentrando campo privativo do Poder Judiciário.

13. Diante do contexto delineado, ainda que a diligência sugerida pela unidade técnica supostamente não diga respeito ao que foi decidido no incidente de inconstitucionalidade, prudente que se proceda ao sobrestamento do presente processo, até que sobrevenha decisão final nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, a fim de evitar decisões conflitantes tanto no âmbito interno desta Corte, quanto com relação ao posicionamento externado pelo Poder Judiciário.

14. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000.

15. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

16. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Cito, como exemplos, os Despachos n.º 311/20 e n.º 315/20, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; os Despachos n.º 512/20, n.º 513/20 e n.º 515/20 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Despacho n.º 383/20 do Conselheiro Fabio Camargo; o Despacho n.º 420/20 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Despacho n.º 216/20 do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. A contrário sensu, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, em Parecer n.º 473/20 (peça 51) exarado nos autos n.º 103474/13, em situação aparentemente similar, manifesta-se pela legalidade e registro do benefício concedido, entendendo que os efeitos “ex nunc” atribuídos ao incidente não ensejariam novos cálculos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 361/20 (peça 52 daqueles autos).

2. Art. 5º. Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º. O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

3. Art. 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4. Que ocorreriam tanto "por dentro" quanto "por fora":
O desvio do cálculo "por dentro", decorre do fato de que o ente previdenciário, para apurar a média das verbas transitórias, somente computa as parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, descartando qualquer período em que não tenha havido valores adicionais, e excluindo-os do denominador fixado para a divisão da soma dos montantes extras recebidos. Nesses termos, fundamentado nos dispositivos legais questionados, o ente previdenciário sequer utiliza a totalidade do período contributivo para a elaboração do cálculo das verbas transitórias, utilizando-se, nos termos da lei, tão somente das "parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS", desconsiderando, assim, para fins de elaboração da média, os períodos em que o servidor não tenha recebido as chamadas verbas transitórias.

Já o desvio do cálculo "por fora", decorre do fato de que o cálculo procedido desconsidera também todo o período de trabalho com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, o qual, embora deva ser computado com vistas à proporcionalização do valor do benefício, não envolve o recebimento das verbas extras a serem calculadas na forma fixada pelo Prejulgado 07 deste Tribunal (Acórdão 3155/14 - STP).

5. Conforme Declaração de Voto n.º 1/16-GATBC, anexada aos autos n.º 83756/16 (peça 36), ocasião em que fui vencido na Segunda Câmara quanto à proposição da instauração do incidente de inconstitucionalidade, impedindo que a questão fosse levada ao Tribunal Pleno, que somente mais tarde aprovou a medida.

6. Especificando quanto ao artigo 5º, §2 da Lei Municipal, a fundamentação da declaração de sua inconstitucionalidade se deu nos termos abaixo transcritos:
Por fim, passando à análise do parágrafo 2º do art. 5º, observa -se que o referido dispositivo prevê a incorporação de verbas transitórias às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003 e n.º 47/2005, mediante o cálculo da média aritmética simples existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, a partir da competência julho 1994.
A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.
Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7.
Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da proporcionalidade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.
Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração. Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 ofende o princípio da proporcionalidade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.
Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. (grifei)

7. Além do Acórdão n.º 3555/18-Pleno, também foram lançados o Acórdão n.º 3267/19-Pleno e o Acórdão n.º 4020/19-Pleno.

PROCESSO N.º: 26060/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARLENE FERREIRA DE AZEVEDO DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 120/20
Trata-se de APOSENTADORIA com proventos proporcionais concedida com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CF-88, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012 pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL à servidora MARLENE FERREIRA DE AZEVEDO DOS SANTOS, no cargo de Zeladora.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 419/2020 (peça 29), subscrito pelos Analistas de Controle Sonia Maria Gonçalves e João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador Diogo Guedes Ramina, requer diligência para esclarecimentos relativos ao cálculo das verbas transitórias. Em suas palavras: Os presentes autos encontravam-se sobrestados aguardando decisão no Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17.
Em tal expediente este Tribunal entendeu que os artigos 3º, inc. IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal (v. Acórdão nº 3555/18-STP).
Inicialmente, os efeitos da decisão em apreço acalçariam os processos ainda não julgados por este Tribunal. Ocorre que após interposto Recurso de revisão tal entendimento foi modificado para o fim de lhe conferir efeitos ex nunc:
Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (destacou-se)
Assim, considerando que o benefício objeto dos autos foi concedido em novembro/15 (Peça 10), conclui-se que o entendimento firmado naquele Incidente não tem aplicabilidade ao caso concreto.
Contudo, consigne-se que eventual incompatibilidade do cálculo dos proventos do benefício objeto dos presentes autos que não se relacione com a discussão travada naquele expediente será objeto de apontamento por esta Unidade Técnica.

Nesse sentido, tem-se que o valor dos proventos da aposentadoria em comento é composto por duas verbas: "vencimento" e "média de gratificações transitórias" (Peça 21).

No entanto, não consta nos autos demonstrativo de cálculo referente ao valor de cada verba transitória considerada para se atingir referida média. Na Peça 08 tais parcelas seriam, a princípio, gratificação de função, horas extras e adicional de desempenho, sem indicar o respectivo montante.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade opina por diligência à origem para que seja esclarecido o valor de cada verba transitória considerada a fim de se aferir a correção do cálculo da parcela incorporada "média de gratificações transitórias"; caso haja equívoco, deve a entidade previdenciária local editar e publicar ato retificatório.

3. Pois bem. Em consulta ao sistema Trâmite, verifico que diligências similares à ora requerida foram propostas em diversos outros protocolados desta Corte, tendo a medida sido acolhida por seus respectivos relatores[1].

4. Todavia, em que pesem tais precedentes, meu posicionamento tenderia a ser pelo indeferimento da proposta.

5. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao requisitar esclarecimentos sobre os valores individualizados de cada verba transitória que compõe a "média de gratificações transitórias", defenda que a discussão relativa ao cálculo dessa parcela não guarda relação com o que foi deliberado pelo Acórdão n.º 3555/18-Pleno, que decidiu o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17, entendo de forma diversa.

6. Parece-me que não há como dissociar o fato de que a forma de cálculo apresentada pela entidade previdenciária teve como fundamento o artigo 5º[2] da Lei Municipal n.º 5773/11, o qual, combinado com o artigo 4º[3] do mesmo diploma, estabelece que a média das verbas transitórias deve ser calculada sem levar em conta o período em que o servidor contribuiu efetivamente sobre as referidas verbas, em violação ao princípio contributivo.

7. Conforme explicitado nas justificativas que levaram à instauração do incidente (cuja decisão, com efeitos vinculantes, visa garantir uniformidade aos julgamentos dos demais processos correlatos em trâmite neste Tribunal), a aplicação dos citados dispositivos levaria a desvios no cálculo dos proventos[4]. Mais ainda, antes mesmo de ser acolhida a proposta de instauração do incidente, mencionei[5] justamente que a apresentação dos cálculos, pelo ente previdenciário, sem a individualização das verbas transitórias e sem a indicação dos respectivos períodos de contribuição, impede o exame mais acurado da validade do valor encontrado, representando, em última análise, ofensa também ao princípio da transparência.

8. Tanto é assim que a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao instruir o incidente, mediante Parecer n.º 7892/17-COFAP (peça 31 daqueles autos), discorreu sobre a violação ao princípio contributivo pela ausência de adequada proporcionalização das verbas transitórias (item 2.1, VI, fls. 10-13) e, no item 2.2, "c" (fls. 16 e seguintes), tratou especificamente da necessidade de individualização das verbas transitórias – aspecto que é o cerne da diligência ora sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal – além da indicação dos períodos em que foi percebida.

9. Assim, embora o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno não tenha abordado expressamente tais questões, considerando que seu objeto foi a apreciação incidental e concentrada da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/11[6], e que tais normas dizem respeito ao cálculo das verbas transitórias, tenho que o reconhecimento das irregularidades da legislação e a superação de tais máculas pela concessão de efeito ex nunc à decisão, por dizer respeito aos fundamentos que regem os cálculos, permitem que se despreze também eventuais problemas nesses, ainda que não identificáveis pela documentação apresentada à esta Corte.

10. De fato, se a modulação dos efeitos da decisão para que incidam somente sobre os benefícios concedidos a partir de 29/11/18 (após a publicação do acórdão) inviabiliza exigir a proporcionalização ao tempo de contribuição da média obtida, questão de maior gravidade, com ainda mais razão deve impedir que seja rediscutido o cálculo dessa média, da forma então adotada por aquela administração, por via da verificação em separado do cálculo de cada verba transitória.

11. De toda forma, a despeito dos argumentos acima, novos fatos evidenciam que a análise do feito deve ser sobrestada.

12. Ocorre que na Sessão Ordinária n.º 10/20 do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/05/20, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772/17, comunicou ao colegiado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel, deferiu medida liminar suspendendo os três acórdãos exarados no referido incidente[7], sob o fundamento de que este Tribunal de Contas, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n.º 5773/11 de Cascavel, teria extrapolado os limites de sua competência, adentrando campo privativo do Poder Judiciário.

13. Diante do contexto delineado, ainda que a diligência sugerida pela unidade técnica supostamente não diga respeito ao que foi decidido no incidente de inconstitucionalidade, prudente que se proceda ao sobrestamento do presente processo, até que sobrevenha decisão final nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, a fim de evitar decisões conflitantes tanto no âmbito interno desta Corte, quanto com relação ao posicionamento externado pelo Poder Judiciário.

14. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000.

15. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

16. Publique-se.

Curitiba, 15 de abril de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Cito, como exemplos, os Despachos n.º 311/20 e n.º 315/20, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; os Despachos n.º 512/20, n.º 513/20 e n.º 515/20 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Despacho n.º 383/20 do Conselheiro Fabio Camargo; o Despacho n.º 420/20 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Despacho n.º 216/20 do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. A contrário sensu, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, em

Parecer n.º 473/20 (peça 51) exarado nos autos n.º 103474/13, em situação aparentemente similar, manifesta-se pela legalidade e registro do benefício concedido, entendendo que os efeitos "ex nunc" atribuídos ao incidente não ensejam novos cálculos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 361/20 (peça 52 daqueles autos).

2. Art. 5º. Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º. O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

3. Art. 4º No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4. Que ocorreriam tanto "por dentro" quanto "por fora":

O desvio do cálculo "por dentro", decorre do fato de que o ente previdenciário, para apurar a média das verbas transitórias, somente computa as parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, descartando qualquer período em que não tenha havido valores adicionais, e excluindo-os do denominador fixado para a divisão da soma dos montantes extras recebidos. Nesses termos, fundamentado nos dispositivos legais questionados, o ente previdenciário sequer utiliza a totalidade do período contributivo para a elaboração do cálculo das verbas transitórias, utilizando-se, nos termos da lei, tão somente das "parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS", desconsiderando, assim, para fins de elaboração da média, os períodos em que o servidor não tenha recebido as chamadas verbas transitórias.

Já o desvio do cálculo "por fora", decorre do fato de que o cálculo procedido desconsidera também todo o período de trabalho com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, o qual, embora deva ser computado com vistas à proporcionalização do valor do benefício, não envolve o recebimento das verbas extras a serem calculadas na forma fixada pelo Prejulgado 07 deste Tribunal (Acórdão 3155/14 - STP).

5. Conforme Declaração de Voto n.º 1/16-GATBC, anexada aos autos n.º 83756/16 (peça 36), ocasião em que fui vencido na Segunda Câmara quanto à propositura da instauração do incidente de inconstitucionalidade, impedindo que a questão fosse levada ao Tribunal Pleno, que somente mais tarde aprovou a medida.

6. Especificamente quanto ao artigo 5º, §2 da Lei Municipal, a fundamentação da declaração de sua inconstitucionalidade se deu nos termos abaixo transcritos:

Por fim, passando à análise do parágrafo 2º do art. 5º, observa-se que o referido dispositivo prevê a incorporação de verbas transitórias às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, mediante o cálculo da média aritmética simples existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, a partir da competência julho 1994.

A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.

Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7.

Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores aos meses de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.

Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração. Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. (grifei)
7. Além do Acórdão n.º 3555/18-Pleno, também foram lançados o Acórdão n.º 3267/19-Pleno e o Acórdão n.º 4020/19-Pleno.

PROCESSO N.º: 93816/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARLENE ALBANI CELLIO, WALTER PARCIANELLO
DESPAÇO N.º: 164/20

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos integrais concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e nas Leis Municipais n.º 5780/2011 e n.º 5773/2011 pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL à servidora MARLENE ALBANI CELLIO, no cargo de Professora.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 425/20 (peça 28), subscrita pelos Analistas de Controle Sonia Maria Gonçalves e João Artur Cardon Bernardes, e por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, requer diligência para esclarecimentos relativos ao cálculo das verbas transitórias. Em suas palavras: Os presentes autos encontravam-se sobrestados aguardando decisão no Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17.

Em tal expediente este Tribunal entendeu que os artigos 3º, inc. IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal (v. Acórdão nº 3555/18-STP).

Inicialmente, os efeitos da decisão em apreço acalçariam os processos ainda não julgados por este Tribunal. Ocorre que após interposto Recurso de revisão tal entendimento foi modificado para o fim de lhe conferir efeitos ex nunc:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (destacou-se)

Assim, considerando que o benefício objeto dos autos foi concedido em dezembro/15 (Peça 10), conclui-se que o entendimento firmado naquele Incidente não tem aplicabilidade ao caso concreto.

Contudo, consigne-se que eventual incompatibilidade do cálculo dos proventos do benefício objeto dos presentes autos que não se relacione com a discussão travada naquele expediente será objeto de apontamento por esta Unidade Técnica.

Nesse sentido, tem-se que o valor dos proventos da aposentadoria em comento é composto por duas verbas: "vencimento" e "média de gratificações transitórias" (Peça 32).

No entanto, não consta nos autos demonstrativo de cálculo referente ao valor de cada verba transitória considerada para se atingir referida média. Na Peça 08 tais parcelas seriam, a princípio, gratificação de função, horas extras, gratificação regência classe especial, adicional regência classe especial e adicional jornada integral trabalho, sem indicar o respectivo montante.

IV-Conclusão

Diante do exposto, esta Unidade opina por diligência à origem para que seja esclarecido o valor de cada verba transitória considerada a fim de se aferir a correção do cálculo da parcela incorporada "média de gratificações transitórias"; caso haja equívoco, deve a entidade previdenciária local editar e publicar ato retificador.

3. Pois bem. Em consulta ao sistema Trâmite, verifico que diligências similares à ora requerida foram propostas em diversos outros protocolados desta Corte, tendo a medida sido acolhida por seus respectivos relatores[1].

4. Todavia, em que pesem tais precedentes, meu posicionamento tenderia a ser pelo indeferimento da proposta.

5. Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao requisitar esclarecimentos sobre os valores individualizados de cada verba transitória que compõe a "média de gratificações transitórias", defenda que a discussão relativa ao cálculo dessa parcela não guarda relação com o que foi deliberado pelo Acórdão n.º 3555/18-Pleno, que decidiu o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772-0/17, entendo de forma diversa.

6. Parece-me que não há como dissociar o fato de que a forma de cálculo apresentada pela entidade previdenciária teve como fundamento o artigo 5º[2] da Lei Municipal n.º 5773/11, o qual, combinado com o artigo 4º[3] do mesmo diploma, estabelece que a média das verbas transitórias deve ser calculada sem levar em conta o período em que o servidor contribuiu efetivamente sobre as referidas verbas, em violação ao princípio contributivo.

7. Conforme explicitado nas justificativas que levaram à instauração do incidente (cuja decisão, com efeitos vinculantes, visa garantir uniformidade aos julgamentos dos demais processos correlatos em trâmite neste Tribunal), a aplicação dos citados dispositivos levaria a desvios no cálculo dos proventos[4]. Mais ainda, antes mesmo de ser acolhida a proposta de instauração do incidente, mencionei[5] justamente que a apresentação dos cálculos, pelo ente previdenciário, sem a individualização das verbas transitórias e sem a indicação dos respectivos períodos de contribuição, impede o exame mais acurado da validade do valor encontrado, representando, em última análise, ofensa também ao princípio da transparência.

8. Tanto é assim que a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao instruir o incidente, mediante Parecer n.º 7892/17-COFAP (peça 31 daqueles autos), discorreu sobre a violação ao princípio contributivo pela ausência de adequada proporcionalização das verbas transitórias (item 2.1, VI, fls. 10-13) e, no item 2.2, "c" (fls. 16 e seguintes), tratou especificamente da necessidade de individualização das verbas transitórias – aspecto que é o cerne da diligência ora sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal – além da indicação dos períodos em que foi percebida.

9. Assim, embora o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno não tenha abordado expressamente tais questões, considerando que seu objeto foi a apreciação incidental e concentrada da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/11[6], e que tais normas dizem respeito ao cálculo das verbas transitórias, tenho que o reconhecimento das irregularidades da legislação e a superação de tais máculas pela concessão de efeito ex nunc à decisão, por dizer respeito aos fundamentos que regem os cálculos, permitem que se despreze também eventuais problemas nesses, ainda que não identificáveis pela documentação apresentada à esta Corte.

10. De fato, se a modulação dos efeitos da decisão para que incidam somente sobre os benefícios concedidos a partir de 29/11/18 (após a publicação do acórdão) inviabiliza exigir a proporcionalização ao tempo de contribuição da média obtida, questão de maior gravidade, com ainda mais razão deve impedir que seja rediscutido o cálculo dessa média, da forma então adotada por aquela administração, por via da verificação em separado do cálculo de cada verba transitória.

11. De toda forma, a despeito dos argumentos acima, novos fatos evidenciam que a análise do feito deve ser sobrestada.

12. Ocorre que na Sessão Ordinária n.º 10/20 do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/05/20, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 4772/17, comunicou ao colegiado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel, deferiu medida liminar suspendendo os três acórdãos exarados no referido incidente[7], sob o fundamento de que este Tribunal de Contas, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n.º 5773/11 de Cascavel, teria extrapolado os limites de sua competência, adentrando campo privativo do Poder Judiciário.

13. Diante do contexto delineado, ainda que a diligência sugerida pela unidade técnica supostamente não diga respeito ao que foi decidido no incidente de inconstitucionalidade, prudente que se proceda ao sobrestamento do presente processo, até que sobrevenha decisão final nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, a fim de evitar decisões conflitantes tanto no âmbito interno desta Corte, quanto com relação ao posicionamento externado pelo Poder Judiciário.

14. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000.

15. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

16. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Cito, como exemplos, os Despachos n.º 311/20 e n.º 315/20, do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; os Despachos n.º 512/20, n.º 513/20 e n.º 515/20 do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Despacho n.º 383/20 do Conselheiro Fabio Camargo; o Despacho n.º 420/20 do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Despacho n.º 216/20 do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. A contrário sensu, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, em Parecer n.º 473/20 (peça 51) exarado nos autos n.º 103474/13, em situação aparentemente similar, manifesta-se pela legalidade e registro do benefício concedido, entendendo que os efeitos "ex nunc" atribuídos ao incidente não ensejariam novos cálculos, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 361/20 (peça 52 daqueles autos).

2. Art. 5º. Aos servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 é facultada a opção de aposentadoria pela paridade, conforme uma das regras previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005.

§ 1º. O valor dos proventos da aposentadoria de acordo com esta opção será o resultante da soma do último vencimento, do Adicional por Tempo de Serviço - ATS e do valor da média obtida conforme o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º. O valor da média referida no § 1º será obtido conforme fórmula do Anexo I desta Lei, através da média aritmética simples exclusivamente das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações consideradas nos termos do art. 4º desta Lei.

3. Art. 4º. No cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, será considerada a média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

4. Que ocorriam tanto "por dentro" quanto "por fora".

O desvio do cálculo "por dentro", decorre do fato de que o ente previdenciário, para apurar a média das verbas transitórias, somente computa as parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS, existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, descartando qualquer período em que não tenha havido valores adicionais, e excluindo-os do denominador fixado para a divisão da soma dos montantes extras recebidos. Nesses termos, fundamentado nos dispositivos legais questionados, o ente previdenciário sequer utiliza a totalidade do período contributivo para a elaboração do cálculo das verbas transitórias, utilizando-se, nos termos da lei, tão somente das "parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais ATS", desconsiderando, assim, para fins de elaboração da média, os períodos em que o servidor não tenha recebido as chamadas verbas transitórias.

Já o desvio do cálculo "por fora", decorre do fato de que o cálculo procedido desconsidera também todo o período de trabalho com contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, o qual, embora deva ser computado com vistas à proporcionalização do valor do benefício, não envolve o recebimento das verbas extras a serem calculadas na forma fixada pelo Prejulgado 07 deste Tribunal (Acórdão 3155/14 - STP).

5. Conforme Declaração de Voto n.º 1/16-GATBC, anexada aos autos n.º 83756/16 (peça 36), ocasião em que fui vencido na Segunda Câmara quanto à propositura da instauração do incidente de inconstitucionalidade, impedindo que a questão fosse levada ao Tribunal Pleno, que somente mais tarde aprovou a medida.

6. Especificamente quanto ao artigo 5º, § 2º da Lei Municipal, a fundamentação da declaração de sua inconstitucionalidade se deu nos termos abaixo transcritos:

Por fim, passando à análise do parágrafo 2º do art. 5º, observa-se que o referido dispositivo prevê a incorporação de verbas transitórias às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, mediante o cálculo da média aritmética simples existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, a partir da competência julho 1994.

A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República.

Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7.

Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal.

Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração. Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal n.º 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.

Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas a, b e c e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica. (grifei)

7. Além do Acórdão n.º 3555/18-Pleno, também foram lançados o Acórdão n.º 3267/19-Pleno e o Acórdão n.º 4020/19-Pleno.

PROCESSO N.º: 103474/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, LEACIL FERREIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO N.º: 168/20

Trata-se de APOSENTADORIA, com proventos integrais, concedida pelo Município de Cascavel ao senhor LEACIL FERREIRA, no cargo de Guarda Patrimonial, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, c/c as Leis Municipais n.º 5780/11 e n.º 5773/11.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 473/20 (peça 51), subscrito pela Assessora Especial da Presidência, Thaiza Conceição Barbosa e, por seu coordenador, Diogo Guedes Ramina, manifesta-se nos seguintes termos:

Os presentes autos encontravam-se sobrestados em aguardo da decisão quanto ao Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17.

No referido expediente, este Tribunal entendeu que os artigos 3º, inc. IV, alíneas a, b e c, art. 3º parágrafo único, art. 5º §2º e art. 8º da Lei Municipal nº 5773/11, que regulamentam o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência local, estariam em desconformidade com a Constituição Federal.

Ocorre que o entendimento proferido naquele Incidente (v. Acórdão nº 3267/19-STP, transitado em julgado) possui efeitos ex nunc:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do D. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. Assim, considerando que o benefício objeto dos autos, ato de inativação do servidor municipal de Cascavel, Sr. Leacil Ferreira, foi concedido em 17 de janeiro de 2013 (peça 23), conclui-se que o entendimento firmado naquele Incidente não tem aplicabilidade ao caso concreto.

Feitas as considerações supra, reanalisam-se os presentes autos.

Observa-se que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, no seu através do Parecer n.º 14904/14 (peça 38) e, corroborado pelo Parecer n.º 15609/14 do Ministério Público de Contas (peça 39), apreenderam pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez.

Por força do Despacho n.º 3874/14-GATBC (peça 40) foi determinada a intimação do IPMC e de seu Diretor, para que fossem apresentados esclarecimentos quanto à sistematização dos cálculos dos proventos em questão, já que não constaram nos autos os valores do recolhimento previdenciário relativo às verbas transitórias incorporadas, a quais períodos teriam sido realizados estes descontos, bem como à quais verbas estes seriam correspondentes e por fim, restou faltante a indicação da lei autorizadora da incorporação de cada verba computada.

Diante dos documentos apresentados, peças 44 e 45, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal através do Parecer n.º 2460/18 (peça 46), entendeu como cumprida a diligência.

Na sequência, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 213/18 (peça 47), considerando existir recorrentes irregularidades quanto aos cálculos realizados pelo IPMC, concluiu pelo sobrestamento do presente feito, até a análise do Incidente de Inconstitucionalidade nº 4772-0/17, o que foi determinado pelo Despacho n.º 189/18 - GATBC.

Em análise dos Pareceres anteriores, em ponderação do que já foi dito no início deste processo, considerando que o ato de inativação por invalidez foi concedido no exercício de 2013, ainda, que o entendimento firmado naquele Incidente não tem aplicabilidade ao caso concreto, esta unidade opina pela legalidade do ato e concessão do benefício.

É o Parecer.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 361/20 (peça 52), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, acompanha o entendimento da unidade técnica, ressaltando que, em razão dos efeitos ex nunc atribuídos ao incidente mencionado, o ato que concedeu o benefício em comento está apto a registro. Em suas palavras:

Como a inativação em análise foi concedida em 2013, não é atingida pela decisão posterior, sendo válido o cálculo elaborado conforme a norma vigente à época.

Isto posto, pelo registro da presente inativação.

4. Em que pesem as manifestações pela legalidade e registro do ato em apreço, novos fatos evidenciam que a análise do feito deve ser sobrestada.

5. Ocorre que na Sessão Ordinária n.º 10/20 do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/05/20, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, comunicou ao Colegiado que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel, deferiu medida liminar suspendendo os três acórdãos exarados no referido incidente[1], sob o fundamento de que este Tribunal de Contas, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n.º 5773/11 de Cascavel, teria extrapolado os limites de sua competência, adentrando campo privativo do Poder Judiciário.

6. Diante do contexto delineado, prudente que se proceda ao sobrestamento do presente processo, até que sobrevenha decisão final nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, a fim de evitar decisões conflitantes tanto no âmbito interno desta Corte, quanto com relação ao posicionamento externado pelo Poder Judiciário.

7. Do exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000.

8. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

9. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Além do Acórdão n.º 3555/18-Pleno, também foram lançados o Acórdão n.º 3267/19-Pleno e o Acórdão n.º 4020/19-Pleno.

PROCESSO N.º: 254057/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, IRENE NALISK, PAULO HENRIQUE HOICA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 191/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 489/20 (peça 33), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.
2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 433382/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARISA ANGHEBEN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 192/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 539/20 (peça 44), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.
2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 176617/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, AUDREY PHILIPPUS DONDONI, EDGAR BUENO, LEONENIR CARLOS DONDONI, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 193/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 479/20 (peça 32), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
3. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.
2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 103580/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANTONIO DE SOUZA, EDGAR BUENO, MARIA APARECIDA NEVES DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 194/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 475/20 (peça 42), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.
2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 839644/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CANDIDA MARIA FRANCO FAES, EDGAR BUENO, WALTER FAES, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 195/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 452/20 (peça 24), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.
2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 643545/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LUZINETE MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA, NELSON TOMAZ TEIXEIRA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 196/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 451/20 (peça 30), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].
2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 9 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-

TCEPR

Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.
2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 17244/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CONCEBIDA DE REZENDE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

DESPACHO N.º: 197/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 444/20 (peça 30), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.

2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 395898/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NILSON KLAUSS, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 198/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 509/20 (peça 44), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.

2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 539881/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NIVAL ZANELLA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 199/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 658/20 (peça 44), firmado pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

2. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.

2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 655737/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSEFA MARIA LIESCH, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 200/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 782/20 (peça 20), firmado pela Assessora Especial da Presidência Thaiza Conceição Barbosa e pelo Coordenador da unidade técnica, Diogo Guedes Ramina, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.

2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 697820/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DILLETA MARINA CALVO, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 201/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 783/20 (peça 20), firmado pela Assessora Especial da Presidência Thaiza Conceição Barbosa e pelo Coordenador da unidade técnica, Diogo Guedes Ramina opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.

2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 939301/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NAIR GIELOW REINEHER, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º: 202/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 826/20 (peça 20), firmado pela Assessora Especial da Presidência Thaiza Conceição Barbosa e pelo Coordenador da unidade técnica, Diogo Guedes Ramina opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, pelo qual foi concedida liminar suspendendo as decisões[1] emanadas no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17[2].

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até decisão definitiva no referido expediente.
3. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.
4. Publique-se.
Curitiba, 10 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. No âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, foram exarados o Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, lavrado no Recurso de Revista n.º 870317/18, e o Acórdão n.º 4020/19-Tribunal Pleno, igualmente sob relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão, exarado nos Embargos de Declaração n.º 754540/19.
2. O Incidente, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi suscitado nos processos n.º 163419/16 e n.º 24954/16 e, versando sobre dispositivos da Lei n.º 5.773/2011, do Município de Cascavel, que dispõem sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, considerou inconstitucionais o inciso IV, alíneas "a", "b" e "c", bem como o parágrafo único do artigo 3º, o § 2º do artigo 5º e o artigo 8º da referida lei.

PROCESSO N.º: 279597/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA

DESPACHO N.º: 207/20
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 351/20), determino a baixa de responsabilidade do senhor GERMANO BOVINO CARVALHO, relativa ao item III do Acórdão n.º 595/19-Primeira Câmara (peça 38).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

PROCESSO N.º: 107641/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: BASÍLIO PASCISCENAI NETO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 208/20

Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 18 é maior do que o previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
[...]
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 538936/19
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO BATISTA AMORIM, MANOEL AMORIM, PARANAPREVIDÊNCIA
DESPACHO N.º: 209/20
Tendo em vista que o prazo solicitado à peça 23 é maior do que o previsto pelo artigo 58 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], com fundamento no artigo 537 do Regimento Interno desta Corte[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 15 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...) VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 342659/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL
INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN, VERA LUCIA CALDEIRÃO CUPINI
DESPACHO N.º: 214/20
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer n.º 814/20, peça 17), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam apresentados os esclarecimentos pertinentes.
2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
3. Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FFL

PROCESSO N.º: 329049/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, ELOIZE MARQUES DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
DESPACHO N.º: 216/20
Trata-se de APOSENTADORIA com proventos integrais concedida pelo município de Araucária à senhora ALCIONE LEMOS, no cargo de Profissional do Magistério – Docência I, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, cujo registro foi determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 609/13-GATBC (peça 28).
2. O Município de Araucária, por meio de seu representante legal, senhor Hissam Hussein Dehaini, por intermédio da petição intermediária n.º 362579/20 (peça 37), encaminha o Decreto n.º 34.348, de 12/03/20, dispondo sobre a demissão da servidora e a cassação de sua inativação, em atendimento a decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar n.º 18.321/18.
3. Recebo a documentação.
4. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Após, sigam ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
5. Publique-se.
Curitiba, 16 de junho de 2020.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 143/20

Processo nº: 282672/20
Data e hora da redistribuição: 17/06/2020 17:52:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSORCIO ENGINEM-ETEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 779/2020 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Despacho Processual Diverso 779/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha - e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Acórdão 556/2020 do(a) Secretaria do Tribunal Pleno, no processo nº 743099/18 - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 17/06/2020
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2604/2020

Processo Nº: 276850/20
Data e hora da distribuição: 17/06/2020 09:21:30
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2605/2020

Processo Nº: 379633/20
Data e hora da distribuição: 17/06/2020 11:03:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2606/2020

Processo Nº: 380860/20
Data e hora da distribuição: 17/06/2020 13:04:42
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: LEAR SILVERIO PIOTTO FILHO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2607/2020

Processo Nº: 381972/20
Data e hora da distribuição: 17/06/2020 16:01:33
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: THIAGO BUCH BATISTA
Interessado: THIAGO BUCH BATISTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2608/2020

Processo Nº: 382219/20
Data e hora da distribuição: 17/06/2020 17:58:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2609/2020

Processo Nº: 932722/16
Data e hora da distribuição: 18/06/2020 00:00:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SERLI CORREA DE VASCONCELLOS OLIVETTI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:



Sem publicações



PROCESSO N º 489427/18 ORIGEM CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA INTERESSADO GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIZA FURLAN TAVELLA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2618/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4082/20 - CAGE (peça nº 28): - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 16 de junho de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 363460/19 ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, LUZIA CARNEIRO DE OLIVEIRA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2619/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6829/20 - CAGE (peça nº 23): - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 336055/20
ORIGEM FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA
INTERESSADO CIBELLE RODRIGUES MACHADO VICTAL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2620/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6873/20 - CAGE (peça nº 13): - FUNDACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DE PARANAGUA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 850819/17
ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, INES DE OLIVEIRA FABRIN, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2621/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6917/20 - CAGE (peça nº 24): - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 862620/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA
INTERESSADO ANTONIA TEIXEIRA MACHADO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2622/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6946/20 - CAGE (peça nº 23): - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 605873/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELISIA MARIA JORDAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2624/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6074/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 647282/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSICLER MONTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2625/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6081/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 753490/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ROZELAIDE APARECIDA BARBOSA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2626/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6994/20 - CAGE (peça nº 23): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 732999/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLENE APARECIDA GASPARELO MICHELIM, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2627/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7052/20 - CAGE (peça nº 24): - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 753732/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CRISTINA APARECIDA BRUNATO PLOSZAJ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2628/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6091/20 - CAGE (peça nº 20): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 759269/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, IZABEL CRISTINA RATTMANN DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2629/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6094/20 - CAGE (peça nº 21): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de junho de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 896699/14

ORIGEM: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO - FAPEAGRO, HEITOR ROSSITTO NEIA, HEVERALDO CAMARGO MELLO, MOACIR CARLOS BERTOL, RUBENS GHILARDI, SERGIO LUIZ LAMY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 134/20 - CGE

or delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 415/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. CNPJ nº 04.370.282/0001-70 na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO, CNPJ nº 01.561.218/0001-88 na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

c) LUIZ FERNANDO ALMEIDA KALINOWSKI CPF nº063.044.009-34, na qualidade de Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 414490/17

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, FRANCISCO ANTONIO BONI, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 135/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 402/20-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ CNPJ nº 405.215/0001-09, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO CNPJ nº 462.820/0001-02, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 398312/17

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: EDGAR ROSSI, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 136/20 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 421/20-CGE (peça nº 7), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ– CNPJ nº 11.405.215/0001-09, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

b) MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ– CNPJ nº 01.609.843/0001-52, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 17 de junho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO N.º: 369808/20

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ENELI TELCH MAZETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OSVALDIR MAZETTO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 137/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da(o) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº 571/20 - CGE (peça nº 13).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 17 de junho de 2020.

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

AGNALDO GOMES DOS SANTOS

Analista de Controle

Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº: 206682/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: LUIZ HAMILTON KITCKY, RODRIGO DELLÉ LIMA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 532/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1529/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RODRIGO DELLÉ LIMA – CPF 682.135.149-04

▪ LUIZ HAMILTON KITCKY – CPF 782.772.059-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 143869/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: INACIO RIOS ADAMI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 533/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1530/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ INACIO RIOS ADAMI – CPF 308.818.119-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 138407/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
INTERESSADO: MARCELO FELIPE SCHMITT
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 534/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1447/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO FELIPE SCHMITT – CPF 061.349.999-97

3. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 178638/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 535/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1500/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEILSON RODRIGUES DE MELO – CPF 020.387.109-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 180667/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK
INTERESSADO: DENILSON PEREIRA DA SILVA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 536/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1501/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- DENILSON PEREIRA DA SILVA – CPF 655.340.269-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 187459/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
INTERESSADO: MARCIO EDUARDO ROHDEN
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 537/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1506/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do

Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCIO EDUARDO ROHDEN – CPF 007.819.909-39

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 207352/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
INTERESSADO: MARINO DELLA GIUSTINA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 538/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1508/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARINO DELLA GIUSTINA – CPF 554.510.989-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 146604/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: CESAR LUIZ DE BONA
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 539/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1494/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CESAR LUIZ DE BONA – CPF 026.606.499-01

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 171340/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
INTERESSADO: JERUEL PANIZIO
PROCURADOR:

DESPACHO Nº 540/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1497/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JERUEL PANIZIO – CPF 836.980.609-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 181817/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 541/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1503/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CHRYSTIAN REIS GALVÃO COSER – CPF 881.907.819-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 182740/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 542/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1487/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI – CPF 072.773.339-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 206534/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA

INTERESSADO: DAVID FAVARO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 543/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1493/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ DAVID FAVARO – CPF 825.700.439-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 137370/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI

INTERESSADO: JOAO PAULO RIBAS, JOSE ENIO ANTUNES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 544/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1495/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSE ENIO ANTUNES – CPF 515.178.689-04

▪ JOAO PAULO RIBAS – CPF 045.572.979-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 161743/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: VANDERLEI VIEIRA MENDES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 545/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1496/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ VANDERLEI VIEIRA MENDES – CPF 039.481.239-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 190220/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: HENERSON LUIZ DIAS, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 546/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1458/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ HENERSON LUIZ DIAS – CPF 056.162.789-47

▪ ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO – CPF 028.959.839-76

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 150822/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO, JOSNI LOPES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 547/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1488/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSNI LOPES – CPF 830.461.359-04

▪ EZEQUIEL JUNGLES DE CAMARGO – CPF 027.570.989-26

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 142803/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DINATO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 548/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1450/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANTONIO CARLOS DINATO – CPF 994.398.919-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 162707/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: EBISON DE SOUZA QUEVEDO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 549/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1452/20 (peça processual nº 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EBISON DE SOUZA QUEVEDO – CPF 917.343.049-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº: 175426/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: EDSON JULIO LOURENÇO
PROCURADOR:
DESPACHO Nº 550/20

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1455/20 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ EDSON JULIO LOURENÇO – CPF 023.126.689-80

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 17 de junho de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

INFORMAÇÕES

TCEPR

INFORMAÇÕES

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

TCEPR

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

TCEPR

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL

TCEPR

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE PRESIDÊNCIA

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 352620/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1611/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cruzeiro do Oeste por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0045.17.000907-5, solicita acesso ao processo nº 656516/17, o que foi deferido nos termos do Despacho nº 551/20 (peça 3) do gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 656516/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 236891/20
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1638/20

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 364571/20 (peças 11 e 12) por meio da qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória reitera os termos do Ofício nº 224/2020 (fls. 2, peça 2).

Constatado que as informações solicitadas já foram prestadas, consoante se infere do Ofício nº 765/20-GP (peça 7), Informação nº 2758/20-DP (peça 9)[1] e AR do ofício (peça 10).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Informo que procedi à liberação de cópias deste processo e dos nºs. 257351/14, 223523/15, 306442/17 e 246900/16, no CNPJ nº. 78.206.307/0001-30, em atendimento ao Despacho nº. 123520-GP.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 326475/20

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1641/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 480/20 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, autorizo o acesso pela 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Foz do Iguaçu ao processo nº 626177/19.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 626177/19, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364300/20

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1644/20

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual a Vara da Fazenda Pública de Santo Antônio da Platina encaminha, para as providências cabíveis, cópia da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0001383-71.2017.8.16.0171 interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Wanderley de Siqueira e Silva, Luciano Marcelo Dias Queiroz, Guilherme Cury Saliba Costa, Edimar de Freitas Alboneti, Atahyde Ferreira dos Santos Junior, Tânia Dib e Adeliã Sanches Garcia, por supostas irregularidades ocorridas na gestão da Associação de Municípios do Norte Pioneiro – AMUNORPI.

Diante disso, com fundamento no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicações de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 334427/20

ENTIDADE: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1650/20

Retornam os autos com o Despacho nº 493-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Maria José Pereira da Silva.

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333919/20

ENTIDADE: DIEGO FRANCIS BORDUM
INTERESSADO: DIEGO FRANCIS BORDUM

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1651/20

Retornam os autos com o Despacho nº 492-CGF (peça nº 4), por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sr. Diego Francis Bordum.

Comunique-se à solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 328265/20

ENTIDADE: JESSICA LOUISE ROCHA NEIVA DE LIMA
INTERESSADO: JESSICA LOUISE ROCHA NEIVA DE LIMA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1653/20

Retornam os autos com o Despacho nº 466/20-CGF (peça nº 5) por meio da qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em relação à solicitação formulada por Jéssica Louise Rocha Neiva De Lima.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.[1]

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364954/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1655/20

Retornam os autos com a Informação nº 2832/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 187/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364962/20

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1656/20

Retornam os autos com a Informação nº 2833/20 (peça 3) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em atenção ao Ofício nº 185/2020 do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 364881/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1657/20

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 429/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0204.18.000450-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, requer informações quanto ao envio, por parte do Município de Cafelândia, da prestação de contas das transferências voluntárias dos exercícios de 2013 e 2014, cópia integral dos procedimentos relativos a tais prestações e indicação de aprovação ou desaprovção por parte desta Corte de Contas.

Em pesquisas no sistema de trâmite desta Corte localizou-se o expediente nº 333552/20 com os mesmos interessados, solicitação idêntica e tramitação avançada. Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para apensamento destes autos aos de nº 333552/20.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 144512/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1661/20

O presente protocolado cuida de licitação, a ser realizada na modalidade "pregão eletrônico", sob o critério "menor preço", cujo objeto é a contratação de serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (peça 17).

A justificativa para contratação consta de aludido Termo de Referência juntado à peça nº 17. Os orçamentos para a definição do preço máximo da licitação constam nas peças 10 a 16.

A justificativa das quantidades figura na peça 08.

A ata do Comitê Gestor de TI foi juntada no evento 18.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos termos do Despacho nº 214/20 (peça 22), prestou os esclarecimentos necessários à instrução do feito, oportunidade em que pontuou que a "licitação será de ampla participação, pois supera R\$80mil. O empate ficto está no item 10.16 e a regularização tardia da habilitação está no item 16.13 da peça 21. Os itens tarjados na minuta do edital serão retirados quando de sua publicação. Não será admitida a participação de cooperativa de mão de obra, pois o objeto não é compatível com esse tipo de entidade", e que o cadastro do certame no GMS será realizado tão logo o certame tenha sua publicação autorizada, assim como juntou a minuta do edital no evento 21.

Os valores máximos por lote foram fixados nas tabelas constantes do item 2.1 da minuta do edital.

A Diretoria de Finanças – DF atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação por meio do Formulário de Indicação de Recursos nº 10/20 (Informação 147/20 - peça 25).

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 112/20 (peça 26), manifestou-se pela aprovação da minuta do edital.

Por fim, a Controladoria Interna (CI), nos moldes da Informação nº 26/20 (peça 19), após levantar as considerações que julgou pertinentes, encaminhou, sem oposição de embargos, o feito a esta Presidência.

Sob esse prisma, tenho que os autos foram devidamente instruídos, a Diretoria de Finanças sinalizou o necessário respaldo financeiro-orçamentário, assim como a minuta do edital teve sua juridicidade reconhecida pela Diretoria Jurídica e Controladoria Interna, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 16, inciso XLV[1], do Regimento Interno, autorizo a abertura de processo licitatório para a contratação

de serviço de conexão à internet, composto por 1 (um) canal de comunicação (link), serviços de suporte e instalação, conforme minuta do instrumento convocatório lançado no evento 21.

À Diretoria Administrativa para adoção das providências necessárias à realização do certame.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 10 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 304072/20

ENTIDADE: JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN

INTERESSADO: JOAO LEONARDO PINELLI MILHAN

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1673/20

Retornam os autos com o Despacho nº 216/20 (peça 5) por meio do qual a Supervisão de Licitações e Contratos indica os autos nº 676840/19, o qual contém a íntegra do Pregão nº 17/2019/TCE-PR, em atenção à solicitação formulada por João Leonardo Pinelli Milhan.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 676840/19, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 171528/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1674/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 196/20-CGM (peça 5), no Despacho nº 920/20-GP (peça 6) e na Certidão de Decurso de Prazo nº 340/20-DP (peça 9), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 16133/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO

ADRIANO SASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1675/20

Tendo em vista o contido no Despacho nº 307/20-CGF (peça 6), no Despacho nº 958/20-GP (peça 7) e na Certidão de Decurso de Prazo nº 341/20-DP (peça 10), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 174675/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO

INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1676/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 208/20-CGM (peça 4), no Despacho nº 983/20-GP (peça 5) e na Certidão de Decurso de Prazo nº 342/20-DP (peça 8), determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento

Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 321643/20

ENTIDADE: CLAUDIO SERGIO BALEKIAN
INTERESSADO: CLAUDIO SERGIO BALEKIAN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1677/20

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Atendimento nº 1190/20, realizado pela Ouvidoria de Contas, pelo qual Claudio Sergio Balekian, a pedido de Guilherme Zorato, Procurador do Estado, solicita acesso aos autos nº 22533/95, para subsidiar a defesa do Estado do Paraná no Processo nº 0038161-36.2019.8.16.0182, movido por Carlos Roberto Jacoski.

Pela Informação nº 103/20 (peça 3) a Diretoria Jurídica relata que, considerando a urgência do caso, "foi concedido o acesso do órgão aos autos, conforme requerido, e informado por e-mail aos requerentes".

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 333870/20

ENTIDADE: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO
INTERESSADO: JULIO CESAR DA VANZZO ANSELMO
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1680/20

Retornam os autos com a Informação nº 10/20 (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Auditorias manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Julio Cesar da Vanzzo Anselmo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2].

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 283679/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1681/20

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017[1] firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR visando à prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses.

O aludido contrato tem por objeto a gestão do programa de estágio oferecido por esta Casa aos estudantes dos níveis médio, médio-técnico e superior e iniciou sua vigência em 31/07/2017[2].

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP justificou o pedido de prorrogação "em razão da sequência do programa de estágio oferecido por esta Casa, que beneficia os estudantes, dando-lhes oportunidade de vivenciarem o ambiente de trabalho corporativo e a aplicabilidade do conteúdo acadêmico, ao mesmo tempo em que beneficia o TC, com o suporte à execução dos trabalhos desempenhados pelos servidores".

Para subsidiar a instrução, a unidade juntou aos autos pesquisa de preços junto a empresas (peças 10 a 12).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC), nos moldes do Despacho nº 195/20 (peça 15), atestou que a contratada manteve as condições de habilitação, juntou minuta do termo aditivo correlato (peça 14), bem como pontuou que as certidões que se vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo. A Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária e financeira, indicando o FIR nº 27/2020 (Informação nº 143/20 - peça 17).

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 105/20 (peça 18), manifestou-se favoravelmente à celebração do aditivo. Salientou a unidade que o valor da bolsa a ser ofertada aos estagiários foi delimitado pelo próprio TCE/PR, sendo que a competição se deu

exclusivamente em torno da taxa de administração proposta pelos licitantes. Asseverou que o valor total estimado do contrato resultou do valor das bolsas a serem pagas aos estagiários acrescido da taxa de administração, sendo possível constatar, do cotejo dos referenciais orçamentários anexados às peças 10 a 12, que a taxa atualmente contratada é mais vantajosa do que aquela resultante da média dos três orçamentos coletados. Também destacou que a pesquisa de preços se deu nos moldes do preconizado em precedentes do Tribunal de Contas da União e do estabelecido no Decreto Estadual n.º 4993/2016.

Por seu turno, a Controladoria Interna, a despeito de a pesquisa de preços terem seguido as diretrizes legais, questionou se os valores praticados ainda permaneceriam de fato vantajosos, uma vez que, a título de exemplo, a unidade de controle interno alegou que o Contrato sob nº. 061/191 da CODAPAR possuiria menores preços e "para número bem menor de estagiários". É o relato.

O presente expediente objetiva a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017 que pretende prorrogar a vigência deste por mais 12 meses.

Primeiramente, destaca-se que a prorrogação contratual tem previsão no item 11.1[3] do Contrato nº 12/2017 e fundamenta-se no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que permite a prorrogação de serviços prestados de forma contínua até o limite de sessenta meses.

Observa-se que a vigência do aludido ajuste se iniciou em 31 de julho de 2017 e que o termo aditivo em análise se refere à segunda prorrogação contratual, estando dentro do prazo limite previsto em lei.

Extraí-se dos autos, ainda, que: o pedido de prorrogação foi devidamente justificado pela unidade requisitante e a contratada manifestou seu interesse na prorrogação contratual.

Quanto às questões acerca da vantajosidade do aditamento levantada pela Controladoria Interna, a unidade requisitante, a despeito de não ter sido formalmente intimada a se manifestar, anotou (via e-mail) que as diferenças entre a taxa de administração praticada em contrato com a CODAPAR e a praticada com esta Corte, justificam-se pois:

"- O nosso contrato nº 12/2017 prevê seguro de vida ao estudante (cláusula nº 4.2.8), no valor de R\$15.000,00, mais o reembolso de despesas médicas e hospitalares, enquanto a CODAPAR previu um seguro de R\$10.000,00, sem tal reembolso.

- Nosso contrato prevê a possibilidade de teste seletivo (cláusula nº 4.2.6), já o da CODAPAR, não.

- Solicitamos a verificação escolar trimestral (cláusula nº 4.2.4.3), enquanto a CODAPAR não recebe tal serviço nem mesmo uma vez ao ano.

- Conforme cláusula nº 4.2.2, o valor devido ao estagiário é repassado em qualquer instituição financeira em que mantenha conta bancária, enquanto com a CODAPAR os repasses são feitos exclusivamente a contas bancárias do Banco do Brasil. O CIEE informou que instituições financeiras diferentes cobram taxas diferentes para tais repasses, por vezes superiores às cobradas pelo Banco do Brasil.

- Prevemos a capacitação técnica/comportamental dos estagiários pelo menos 02 (duas) vezes por ano, diferentemente da CODAPAR."

Desse modo, restaram evidenciados os requisitos necessários para a prorrogação do prazo de vigência da avença.

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[4], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 12/2017, firmado entre este Tribunal de Contas e o Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná - CIEE/PR, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência por 12 (doze) meses.

À Diretoria Administrativa para as providências e adequações devidas, conforme disposto na presente decisão.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Processo nº 293677/17

2. Conforme consta do extrato de publicação do Contrato nº 12/2017 juntado à peça 44 do Processo nº 293677/17

3. Processo nº 293677/17, peça 43

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convencionais das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 342543/20

ENTIDADE: LILIAN MOLINARI
INTERESSADO: LILIAN MOLINARI
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1684/20

Retornam os autos com a Informação nº 133/20 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em atenção à solicitação formulada por Lilian Molinari.

Comunique-se à solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 361386/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS: ILDO BELIM
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1688/20
Tendo em vista o contido na Informação nº 387/20 (peça 9) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 322976/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: ADELITA PARMEZAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1689/20
Tendo em vista o contido no Despacho nº 540/20 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para adoção das providências necessárias.
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 349955/20
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1693/20
Retornam os autos com o Despacho nº 530/20 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que "as informações solicitadas se fazem presentes na peça 3, do protocolado autuado sob número 332238/20".
Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo.
Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 332238/20, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 353677/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
INTERESSADO: LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1694/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Honório Serpa mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 511/20 (peça 5).
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 380780/20
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1696/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Agenciamento de Viagem do contrato nº 02/2018 e do Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço de Contabilidade do contrato nº 01/2019.
Autorizo a publicação.
À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 358172/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1697/20
Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.
Considerando que o interessado se serve do presente apenas para comunicar, sem nada solicitar, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 516/20 (peça 5).
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.
Gabinete da Presidência, 17 de junho de 2020.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 327/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do seguinte convênio.

Convênio	Processo	Participe
03/2020	9244/20	Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

Função	Responsável	Matrícula
Gestor	Titular da Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 328/20
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve ALTERAR a partir de 1º de junho de 2020 a Portaria nº 1055/19, disponibilizada no DETC nº 2178, de 04 de novembro de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 09/2018, da ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
09/2018	842409/17	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal do Contrato Substituto	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 329/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **ALTERAR**

a partir de 1º de junho de 2020 a Portaria nº 400/19, disponibilizada no DETC nº 2016, de 13 de março de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 15/2018, da ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
15/2018	111625/17	ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZAÇÃO LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal do Contrato Substituto	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelo Gestor e Fiscais do referido contrato.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 330/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **ALTERAR**

a partir de 1º de junho de 2020 a Portaria nº 693/19, disponibilizada no DETC nº 2075, de 07 de junho de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 11/2019, da THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
11/2019	80971/19	THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo - SEA	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal do Contrato Substituto	Flavio Gomide Romulo	50.928-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 331/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **ALTERAR**

a partir de 1º de junho de 2020 a Portaria nº 762/19, disponibilizada no DETC nº 2091, de 03 de julho de 2019, referente aos responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato 12/2015, da HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A., para que passe a constar com a seguinte composição:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
12/2015	421465/15	HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal Técnico	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0
Fiscal Técnico Substituto	Flávio Gomide Rômulo	50.928-0
Fiscal Administrativo	Cesar Henrique Pignaton Ravani	52.244-9
Fiscal Administrativo Substituto	Evandro Beck Souza	51.852-2

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição¹
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Marcelo Borges – SEA Flávio Gomide Rômulo – SEA	51.306-7 50.928-0	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 05 (cinco) Motoristas e 01 (um) Lavador de carro, lotados no Setor de Transportes-SEA.

Função	Responsável	Matrícula	Atribuição¹
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Thiago Mattioly Andrade – SEA Flávio Gomide Rômulo – SEA	52.245-7 50.928-0	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições das funções de serviços terceirizados de: 01 (um) Supervisor de manutenção; 06 (seis) Auxiliares de manutenção; 01 (um) eletricitista; 01 (um) pedreiro; 01 (um) carpinteiro; 02 (dois) jardineiros e 02 (dois) piscineiros, lotados no Setor de Manutenção-SEA.
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Caroline Paludetto Pascuti – GP Caroline Fontoura de Campos - GP	51.988-0 52.224-4	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) recepcionistas, lotadas no Gabinete da Presidência.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Protocolo	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 05 (cinco) Auxiliares de Protocolo, lotados na Diretoria de Protocolo
Fiscal Setorial	Titular da Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 02 (duas) recepcionistas, lotadas na Gerência de Atendimento da Coordenadoria Geral de Fiscalização.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Ivan Bonilha.
Fiscal Setorial	Titular da Diretoria de Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	-	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada no Gabinete do Cons. Fernando A.M. Guimarães.
Fiscal Setorial Fiscal Setorial Substituto	Osmar José Correia Júnior- DTI Rafael Carmo Isoppo-DTI	50.624-9 51.798-4	Responsável pela fiscalização setorial das atribuições da função de 01 (uma) recepcionista, lotada na Diretoria de Tecnologia da Informação.

¹ Exceto responsabilidade de certificação de valores e preços pactuados.

Fica instituída a Comissão de Recebimentos, composta pelos servidores:

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Membro 1	Titular da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo	-
Membro 2	Carlos Augusto Paz Brito	50.184-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 332/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 360010/20, resolve **DESIGNAR**

a servidora KATHLEEN ZENEDIN, Matrícula nº 50.420-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, Matrícula nº 51.390-3, no cargo em comissão de Secretário de Câmara, Símbolo DAS-3, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 05 a 12 de junho de 2020, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 333/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista de Manutenção Predial, junto à Diretoria Administrativa, concedida a RAFAEL EISFELD SANTOS, matrícula nº 51.759-3, a partir de 10 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA N° 334/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 77512/19, resolve **RETIFICAR**

a Portaria nº 615/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2051, de 06 de maio de 2019, para que passe a constar “42.386,47 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos)”, conforme a decisão contida no Acórdão nº 585/20 da Secretaria da Segunda Câmara, proferida no Processo nº 565836/19, onde lê-se “41.040,03 (quarenta e um mil, quarenta reais e três centavos), permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 344/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO, CPF nº 532.886.299-68, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 16 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 345/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA, Matrícula n.º 51.325-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente, exonerado, a pedido, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, a partir de 16 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2020.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



LICITAÇÕES E CONTRATOS
TCEPR

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA N.º 02 /2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SEARA INDUSTRIAL DE MÓVEIS LTDA- CNPJ/MF Nº 00.087.743/0001-40.

PROCESSO N.º: 860536/19.

OBJETO: Registro de preço para eventual aquisição dos itens 03,04,05,06 e 07 do lote 02 e 03. Para ver os itens registrados, acessar: <https://servicos.tce.pr.gov.br/tcepr/tribunal/salc/salcVisitanteDetalhesLicitacao.aspx>

VALOR: R\$ 36.009,95

DATA DA ASSINATURA: 27 de abril de 2020.





COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Machado

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski